42 VOL

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
ARKUR EDITORA LTDA
ilo de Moraes Penalva Santos (Rj031636)
é Alexandre Soares Corrêa Meyer (Rj094229)
rgio Ricardo Savi Ferreira (Rj106962)
uno Delgado Chiaradia (Sp177650)
afael Fernandes Gurjao Terceiro (Rj114840)
oao Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (Sp260454)
eila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (Rj084676)
Joemia Maria de Lacerda Schutz (Rj001379a)
Jorge Henrique Lopes de Freitas (Rj162758)
Miguel Wehrs Fleichman (Rj171469)
Juliana Cristina Martinelli Raimundi (Rj139462)
Flávio Antonio Esteves Galdino (Rj094605)
Morgana Cristina Tondin Vieira (Rs066000)
Jonathan Gomes da Silva (Rj158368)
Thiago Galvão Severi (Sp207754)
Paulo Antonio Begalli (Sp094570)
Nelson Adriano de Freitas (Sp116718)
Jose Guilherme de Souza Aguiar (Sp125381)
Soraya Rodrigues Coelho (Rj061796)
rika Campelo de Lima (Rj134797)
rika Mota Tocantins (Rj157789)
exandre de Oliveira Venancio d Lima (Rj073156)
ami Pedro Neto (Sp080137)
aine Vilar (Sp150796)
Grativol Borges (Rj176936)
genova Ramos (Sp141848)
Silva Pimentel Mege (Rj157207)
e Fidalgo (Sp172650)
utter Tavares Finamor (Rj051200)
Machado Ramos (Rj093554)
de Mello Vasconcellos (Rj011310)
cos de Rezende Andrade Junior (Sp188846)
cos Gomes da Costa (Sp173369)
enan Pelegrino Carbonaro Jorge Leite (Sp299727)
uricio Pinto de Oliveira Sa (Sp141742)
stiano Rodrigo del Debbio (Sp173605)
abio Henrique Pilon (Sp223372)
avio Olimpio de Azevedo (Rj118748)
ndré Catramby Pinheiro Guimarães (Rj157271)
ictor Brandao Teixeira (Sp026168)
Reaisi Roberto Citadella (Sp047925)
tala Monike Nogueira dos Santos (Rj166797)
Eduardo Soares Lacerda Neme (Sp167967)
Eduardo Vital Chaves (Rj181103)
Janine Aparecida Fogaroli Ribeiro (Sp232343)
Marcos Aurélio Alves Teixeira (Rj183765)
Francisco Jose Zampol (Sp052037)
Pedro Henrique Fontes Fornasaro (Sc020736)
Kamila Cabral de Oliveira (Rj150867)
Ana Cristina de Almeida Correa (Rj098296)
llan Goldberg (Rj100643)
Marcos Pitanga Caete Ferreira (Rj144825)
Bruno Pedreira Poppa (Sp247327)
Ana Keila Marchiori (Sp132149)
Marlen Pereira de Oliveira (Mg053261)
Rita Cristina Franco Barbosa (Sp152702)
Frederico Cordeiro Fernandes (Rj165961)
Andre Aparecido Cândido Marangoni (Sp219487)
Enrique de Goeye Neto (Sp051205)
Álvaro Silva Bomfim (Sp228269)
Sérgio Fernando Hess de Souza (Rj182916)
Manuel Alcides Afonso Rodrigues (Rj046272)
Ariane Longo Pereira Maia (Sp224677)
Ana Cristina Fernandes Eiras Montanha (Rj126576)
César Vinícius Nogueira Lino (Rs021412)

Alan Luis Campos da Costa (Rj100166)
Sandro Ricardo Lenzi (Sp106331)
Roberto Saes Flores (Sp195878)
Daniela Vivian (Rs063764)
Diogo Corso de Souza (Pr041189)
Rodolfo Queiroz de Faria (Rj169385)
Juliano Martins Mansur (Rj113786)
Diego Pedruzzi (Rs069896)
Gabriel Veiga Pussente (Mg115894)
Leonardo Neves Alves (Rj167503)
Joao Guilherme de Moraes Sauer (Rj023644)
Edineia Santos Dias (Sp197358)
Ana Lucia da Silva Brito (Sp286438)
Leonardo Luiz Tavano (Sp173965)
Renato Medina Pasquali (Sc006596)
Wanderley da Silva Costa (Rj100988)
Ana Maria Antunes Goulart (Rj028176)
Maria Fernanda Vieira Bruno (Sp273865)
Sandra Cristina Oliveira Veiga (Rj113358)
Fernanda Stinchi Pascale Leonardi (Sp147517)
Ana Cristina Casanova Cavallo (Rj181253)
Benedicto Celso Benicio (Sp020047)
Enimar Pizzatto (Pr015818)
Tadeu Zulianelo (Rs008129)
Simone de Jesus Viana (Sp256140)
Valdemir Jose Henrique (Sp071237)
Abrao Lowenthal (Sp023254)
André Lucena de Araújo (Rj087647)
Paulo Afonso de Almeida Rodrigues (Sp223163)
Cristina Menna Barreto Pires (Sp097049)
Alcir Cesar Martini (Sp303037)
Jean Carlos Andrade de Oliveira (Sp232992)
Cicero Barbosa dos Santos (Rj182289)
Carlos Roberto de Siqueira Castro (Rj020283)
André Muszkat (Sp222797)
André Ricardo Smith da Costa (Rj067077)
José Oswaldo Correa (Rj012667)
Adriano Digiacomo (Sc014097)
André Gonçalves de Arruda (Sp200777)
Alexandre Venturini (Sp173098)
Altamiro Conceição Santana (Mg061917)
Antonio Edgard Jardim (Sp099302)
Thiago Massicano (Sp249821)
Denis Barroso Alberto (Sp238615)
Edineia Santos Dias (Sp197358)
Anna Paula Siqueira Dias Cardinelli (Rj108772)
Silvio Nascimento da Paixão (Rj082530)
Arnoldo de Freitas Junior (Sp161403)
Jose Roberto de Albuquerque Sampaio (Rj069747)
Andre Lemos Papini (Mg062999)
Jackson Andre de Sa (Sc009162)
Orestes Ribeiro Ramires Junior (Sp127763)
Fernando Alfredo Paris Marcondes (Sp134514)
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (Rj147950)
Fernando Jorge Damha Filho (Sp109618)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Sp128341)
Graziella Fernanda Penha (Mg097150)
Maro Antonio Pereira (Rj037201)
Fernando Jose Garcia (Sp134719)
Andrea da Costa Ribeiro Moro (Sp297590)
Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto (Rs027622)
Noedy de Castro Mello (Sp027500)
Daniela Gullo de Castro Mello (Sp212923)
Felipe Luciano Perottoni (Rs059234)
Alexandre Dantas Fronzaglia (Sp101471)
João Joaquim Martinelli (Rj139475)
Andre Monteiro Barbosa (Mg073679)
Jurandir Carneiro Neto (Sp085821)
Francisco Augusto Caldara de Almeida (Sp195328)
Joao Norberto Migueleti (Rj043279)

DOBRA PARA USAR O FURADOR
DOBRA PARA USAR O FURADOR

Paulo Wagner Pereira (Sp083330)
Bernardo Silva de Senna (Rj162298)
Leonardo Lobo de Almeida (Rj072923)
Clarice Rocha Pereira dos Santos (Rj154372)
Ronaldo Rayes (Rj147949)
Damaris Rigues Furtado (Rj156800)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Fernanda Mara Picão Corrêa (Rj127594)
João Marcos Paes Leme Gebara (Rj103741)
Mario Ribeiro de Almeida Netto (Rj171633)
Pedro Luiz Chagas Costa (Rj166940)
Emerson Castro Correia (Rj114672)
Marcelo Lamego Carpenter Ferreira (Rj092518)
Gabriel Nogueira Dias (Sp221632)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (Rj136118)
Mariana Ferraz Menescal (Sp325333)
Milena Piragine (Rj180116)
Vinicius Couto Trindade (Rj114249)
Carlos Eduardo Leme Romeiro (Sp138927)
Lúcia Porto Noronha (Rj161906)
Dirceu Scariot (Sp098137)
Ricardo Cho Tepedino (Sp143227a)
Emilio Sebastiao Silva Filho (Rj017181)
Elza Megumi Iida (Sp095740)
Emilio Alfredo Rigamonti (Sp078966)
Tainara Sabino (Sc028369)
Jose Elves Morastoni (Sc006519)
Jackson Andre de Sa (Sc009162)
Gustavo Moura Tavares (Sp122475)
Juliana Aparecida Coleth Felippi (Pr046865)
Giulliana Dammenhain Zanatta (Sp306798)
José Lúcio Ciconelli (Sp084741)
Heloisa Maria de Queiroz Tourinho (Rj059596)
Nelson Adriano de Freitas (Sp116718)
Daniel Caetano Fernandes da Luz (Rj131196)
Thiago Tonelli Baroni (Mg123926)
Wladmyr de Souza Evangelista (Rj160997)
Massaru Saito (Sp085237)
Fabiano Magrini Santos (Sp216531)
Jorge Yamada Junior (Sp201037)
Rodrigo Alvares da Silva Campos (Rj108513)
Mauricio Contaiffer da Paixao Junior (Rj174183)
Wallace Eller Miranda (Rj165509)
Jane Resina Fernandes de Oliveira (Sp228279)
Marcelo Hrysewicz (Sp211629)
Mira Gomes Lima Melo Peres (Sp207660)

TERMO DE: (X) ABERTURA ( ) ENCERRAMENTO

Nesta data,

(X) INICIEI
( ) ENCERREI

este volume destes autos com 8241 folhas.

Rio de Janeiro, 28 / 01 /2015.

P/Escrivão

8241

"Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

"As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional".

Por fim, convém esclarecer que a doutrina destaca que tal indenização por honorários advocatícios possui natureza contratual e não se confunde com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, ou seja, os valores são cumuláveis.

Os honorários de sucumbência destinam-se ao advogado pelo serviço prestado no processo e os honorários advocatícios contratuais destinam-se a parte com o escopo de indenizar pelo valor que terá que pagar ao profissional por ela contratado.

Ante o exposto, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato anexo, no valor correspondente à 20% da condenação/êxito somados a R$ 500,00 verba já paga ao contratado. (doc. 22)

Honorários de sucumbência

Conforme já esclarecido no item anterior, os honorários de sucumbência não se confundem com os honorários advocatícios contratuais.

Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 20% sobre o valor da causa.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem a autora, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a citação da ré, pelo correio, conforme art. 222, do CPC, para, querendo, contestar os termos da exordial, dentro do prazo legal, sob pena de ser considerada revel e suportar os efeitos daí advindos.

Requer, ainda:

a) A concessão de Antecipação de Tutela para que seja deferida a entrega do Televisor adquirido independente do trânsito em julgado, sob pena de astreintes para o caso de descumprimento;

b) Condenação da ré a entrega do Televisor adquirido em tutela definitiva no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência a título de astreintes, nos termos do artigo 461 e 461-A, do CPC.

c) Condenação da ré ao pagamento de danos materiais correspondentes aos honorários advocatícios contratados à razão de 20% do valor da condenação/êxito somados a R$ 500,00, valor já quitado.;

d) Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, mantendo-se o valor mínimo de R$ 19.980,00;

E) A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, na forma do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

Outrossim, requer a condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios na base de 20% do valor da presente, a título de honorários de sucumbência.

Protesta por todos os meios de prova em direitos admitidos, em especial pela prova documental e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

Eduardo José [illegible]

OAB/SP [illegible]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CIVEL
Rua José Jorge de Melo, 424, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vila Mariana
CEP: 04128-080 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 5571-0355 - E-mail: jabaquara2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004227-10.2012.8.26.0003
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigações
Requerente: Lucinia Maria Udvary
Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alexandre Batista Alves

Vistos.

LUCINIA MARIA UDVARY move ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais e materiais contra SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA S/A alegando, em resumo, que: a) em 30.11.2011, adquiriu da ré a televisão descrita na inicial e não recebeu o produto até o momento, a despeito de ter recebido *e-mail* a ré no sentido de que a mercadoria havia sido entregue; b) a não entrega do produto no prazo avençado acarretou danos morais à autora, visto que o havia adquirido para presentear seus pais no Natal; c) deverá a ré suportar o pagamento dos honorários advocatícios contratados no importe de R$500,00, sem prejuízo da sucumbência da lide.

Por essas razões, pleiteou a antecipação de tutela para compelir a ré a proceder à entrega do produto adquirido. Requereu, ainda, indenização por danos materiais e morais e juntou documentos (fls. 22/84).

Relegada a antecipação de tutela para momento posterior ao oferecimento de eventual resposta, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 91/114), na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou basicamente que o extravio do produto decorreu de fato de terceiro, qual seja, culpa exclusiva da transportadora responsável pela entrega. No mais, impugnou a pretensão indenizatória.

Sobreveio réplica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BATISTA ALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br e informe o processo 0004227-10.2012.8.26.0003 e o código 03000000111DUK

8844

[illegible]

E o relatório.
Fundamento e decido.

A matéria devolvida nos autos é [illegible] de direito e de fato comprovável por meio de prova documental, [illegible] o pagamento de lide, nos termos do art. [illegible] do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a não entrega do produto em virtude de conduta culposa da transportadora não afasta a responsabilidade da ré pelos danos causados à autora à luz do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal aplicável à espécie.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Resulta incontroverso nos autos que a autora adquiriu um aparelho de televisão da ré, com data máxima de entrega para 16.12.2011, mas o produto não lhe foi entregue até o momento.

Vence-se que o contrato havido entre a ré e a transportadora constitui *res inter alios acta* (coisa entre terceiros), não vinculando a autora. Em outras palavras, eventual responsabilidade da transportadora pela não entrega do produto deverá ser discutida pelas vias próprias, não configurando fato de terceiro a justificar a exclusão de responsabilidade da ré pelos danos causados.

Em suma, incontroverso o descumprimento contratual, procede o pedido de obrigação de fazer, concedendo-se a antecipação de tutela para compelir a ré a proceder à entrega do produto, de modo a evitar dano irreparável ou de difícil reparação à autora.

Os danos morais são devidos.

Tenho entendido que a configuração de danos à esfera moral exige a dor, o sofrimento, a angústia profunda. Desta forma, o ilícito praticado deve revestir-se de relevância e gravidade, sob pena de colocar-se no mesmo patamar os desgostos ou incômodos decorrentes da convivência social.

[illegible]

8245

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
Rua Joel Jorge de Melo, 424, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Vila Mariana
CEP: 04128-080 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 5574-0355 - E-mail: jabaquara2cv@tjsp.jus.br

O ato praticado deve, portanto, atingir bens personalíssimos do autor, já que o mero dissabor ou desconforto não são aptos a ensejar o dever de indenizar.

Todavia, no caso vertente, é intuitivo que a deficiente prestação de serviço essencial causou intranqüilidade à autora, extravasando a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano, na medida em que, segundo informado na inicial, adquiriu ela produto para presentear seus pais no Natal e viu frustradas suas expectativas. Aliado a isso, a ré não buscou até o momento equacionar o problema, procurando responsabilizar terceiro por obrigação que assumiu perante o consumidor.

Acrescente-se que, em determinadas situações peculiares, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a existência de dano moral nas hipóteses de má prestação de serviços.

Nesse sentido, confira-se:

> *"DANO MORAL- Caracterização- A má prestação do serviço em situações peculiares em que o consumidor é tratado com descaso, caracteriza o dano moral- Recurso do autor não conhecido e provido parcialmente o da ré"* (1ª Turma do Colégio Recursal, Recurso n. 02.108).

Considerada a extensão do dano e os demais elementos revelados no curso do processo, arbitro a indenização em R$2.000,00 (dois mil reais), quantia que reputo consentânea para, de um lado, reconfortar a autora e, de outro, servir de alerta e desestímulo ao réu.

Indevida, no entanto, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios contratados entre as partes, porquanto, ressalvada orientação em sentido contrário, não incidem os dispostos nos arts. 389 e 404 do CC quando se trata de contratação de advogado apenas para a propositura da ação.

O Enunciado 161 do CEJ assim estabelece:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BATISTA ALVES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br, informe o processo e o código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
Rua Joel Jorge de Melo, 424, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma Informação disponível >> - Vila Mariana
CEP: 04128-080 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 5574-0355 - E-mail: jabaquara2cv@tjsp.jus.br

"Os honorários advocatícios previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil apenas tem cabimento quando ocorre efetiva atuação profissional do advogado".

Ante o exposto:

a) **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para compelir a ré a, no prazo de até 15 dias a contar de sua intimação pessoal, proceder à entrega no endereço da autora do produto discriminado na inicial ou similar no mercado, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a três dias, convertendo-se a partir daí a obrigação de fazer em perdas em danos;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para confirmar a antecipação de tutela e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), valor que será atualizado desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação.

Vencida a ré em maior extensão, arcará com o pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valora da causa.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

14 MAI 2012

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BATISTA ALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o processo 0004227-10.2012.8.26.0003 e o código 03000000110UK.

824

MALB.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JABAQUARA , SÃO PAULO - SÃO PAULO.

2º Ofício Cível
Foro Regional III - Jabaquara
02 ABR 2014
Escr.

PROCESSO Nº.: 0004227-10.2012.8.26.0003

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.068.883/0002-01, situada na Avenida Brasil, nº 44,228, Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 23078-001,nos autos da Ação movida por UCINIA MARIA UDVARY, vem, por seus advogados, com base na Lei 11.101/2005 e artigo 461, §1º e seguintes do Código de Processo Civil, informar, reconsiderar e requerer o que segue:

I - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ:

1. Em 28/11/2013, a recuperação judicial da HERMES foi concedida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, conforme decisão anexa.

+55 21. 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro - Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

8248

MALB.

2. A aludida recuperação tem como objetivo viabilizar a superação das dificuldades operacionais e econômico-financeiras que atingem, circunstancialmente, a requerente.

3. Ante a instauração do referido procedimento concursal, já foi decretada, pelo Juízo Empresarial, com base no art. 6º da Lei 11.105/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face do HERMES.

II – DA FASE DE EXECUÇÃO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO;

4. De resto, Exa., em corolário óbvio da situação acima apontada e dos preceitos legais que a rege, iniciada a fase de execução e tendo a Ré/Executada comprovado documentalmente as dificuldades operacionais e econômico-financeiras que a atingem circunstancialmente, o crédito deverá ser habilitado pelo credor perante o Juízo da recuperação judicial, sendo este o entendimento unissono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 105.135 - RJ (2009/0090969-8):

> (...)
>
> 2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
>
> (...)

+55 21, 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

MALB.

5. Nesto ponto, fica claro ser inviável o prosseguimento, no âmbito do JEC, de qualquer pretensão executiva de crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, contra a empresa em recuperação judicial, como vêm reconhecendo os próprios Juizados Especiais deste:

> Comarca do Rio de Janeiro Regional da Leopoldina 11ª Juizado Especial Cível - Publicação: 21/11/2013 - Proc. 0006243-60.2013.8.19.0210 - ROSANE MENDONÇA WANDERLEY X COMPRAFACIL.COM - SOC. COMS. IMP. HERMES S/A E OUTRO - Sentença: Tendo em vista que a ré se encontra em recuperação judicial, o prosseguimento do feito tornou-se incompatível com o rito da Lei n. 9099/95. Perante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 51, II, da Lei n 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito em referência ao valor devido. Levantem-se eventuais penhoras. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

6. Assim, ante a manifesta incompatibilidade do procedimento da Lei 9.099/95 com o da Recuperação Judicial, pede a V. Exª a extinção da presente execução, com base no artigo 51, II, da Lei n 9.099/95.

III – PEDIDOS:

Requer-se, por ordem de eventualidade:

8850

MALB.

a) com base no Art. 6º da Lei 11.105/2005 e no que já decidiu o Juízo da Recuperação, a suspensão do processo;

b) Com base no art. 51, II, da Lei n 9.099/95, a extinção da execução por incompatibilidade deste rito com o da recuperação judicial, sendo facultado ao autor/credor habilitar seu crédito perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos da ação de nº: 0398439-14.2013.8.19.0001.

c) – Diante do exposto, requer a juntada da decisão de deferiu a recuperação judicial da Ré, e por este motivo, requer a reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento da execução.

7) Por derradeiro, reitera o pedido para que todas as publicações/intimação sejam feitas em nome do Dr. Aloysio Augusto Paz de Lima Martins, OAB/SP 227.219, sob pena de nulidade.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2014.

LEONARDO MATOS DA SILVA
OAB/RJ 134.808

Paulo Rabello S. Ferreira
OAB/SP 204.775

+55 21, 2196-6000
Rua México 90, 8º andar - Centro, Rio de Janeiro
Brasil - CEP 20031-141

825

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
Rua Joel Jorge de Melo, 424, Vila Mariana - CEP 04128-080, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2cv@tjsp.jus.br

12

DECISÃO

Processo nº: 0004227-10.2012.8.26.0003
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigações
Requerente: Lleinia Maria Udvary
Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.

Vistos.

Fls. 257/260: mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Deverá a parte procurar os meios próprios para análise de eventual reconsideração.

Fls. 254: Determino a penhora *"on line"* via *BACEN JUD* em numerário que eventualmente possa existir em nome do executado junto às instituições financeiras até o limite da dívida.

Cumpra-se o Provimento CJ 21/06, elaborando-se minuta de bloqueio e conclusos para protocolamento da ordem.

Após 48 horas do protocolamento, verifique o Cartório o resultado, preparando minuta para eventuais transferências dos valores bloqueados para conta judicial no limite do crédito, bem como preparando eventuais minutas para liberação de valores excedentes ao crédito ou de valores ínfimos, tornando conclusos para protocolamento, se o caso.

Havendo bloqueio e transferência de valores suficientes, intime-se.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

23 MAI 2014

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Em 26 de ... baixaram ... pacho.

3852

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA JOEL JORGE DE MELO, 424, São Paulo-SP - CEP 04328-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

311

DESPACHO

Processo Físico nº: 0004227-10.2012.8.26.0003
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigações
Requerente: Michele Maria Divary
Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Vistos.

Defiro através do RENAJUD: a) requisição de informes de endereço; b) propriedade de veículos; c) anotação de restrição judicial (bloqueio), mas autorizado licenciamento. E conforme Lei Estadual número 11.608/03, artigo 2º, XI, alterado pela Lei Estadual número 14.838/12, mediante recolhimento na guia FEDTJ das custas -código 434-1- estabelecidas no Provimento CSM número 1864/2011, DJE de 03/03/2011, p. 3, em valor atual como fixado pelo CSM. Confirmado recolhimento aclore-se e extraia-se resposta, juntando-se nos autos. Informado novo endereço adite-se mandado, ou expeça-se SEED ou AR Digital, e se necessário intime-se a parte para providenciar peças e recolher diligências ou custas, pena de extinção do processo de conhecimento (CPC, artigo 267, IV) ou arquivamento provisório do processo de execução judicial ou extrajudicial. Informado veículos intime-se a parte interessada para manifestação e requerimentos.

Indefiro acionamento da ARISP para pesquisa de bens e endereços, pois em parceria com o Tribunal de Justiça somente é possível para cumprimento de ordem judicial ou em favor de beneficiários de Justiça Gratuita, consoante Prov. CG 06/2009 (Parecer 123/09-E), 30/2011, e 22/2012, e NSCGJ, item 270, assim reconhecido nos AI's 0111945-75.2012 e 0076286-05.2012, devendo, portanto, o próprio interessado requerer diretamente, via Internet (www.ardsp.com.br), ou fone (011) 3107-2531; fax (011) 3107-2629.

Traga o exequente certidão da JUCESP atualizada.

Int.

02 SET 2014 32

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA
Juíza de Direito

DATA

Em _____ de setembro de 14, recebi estes autos com o r. despacho supra. Eu, _____, escrevente, datilografei e subscrevi.

Chaffin, Goldberg, Vainboim & Fichtner

359 - 4424

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL III - JABAQUARA DA COMARCA DA CAPITAL - SP

2º Ofício Cível
Foro Regional III - Jabaquara
17 SET 2014
Escr. .....

Processo nº.: 0004227-10.2012.8.26.0003

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A "em recuperação judicial" ("HERMES"), já devidamente qualificada no processo em epígrafe que lhe move LICINIA MARIA UDVARY, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO, pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir alinhados que passa a expor:

Foi deferida em 28/11/2013 a recuperação judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001, o que se comprova pela decisão ora colacionada.

Denota-se que o plano de recuperação judicial apresentado naqueles autos prevê a adoção de medidas diversas, de caráter jurídico, administrativo, financeiro e operacional, que possibilitarão o completo soerguimento da Ré e de suas atividades comerciais, permitindo a consequente preservação da empresa.

cgvl.com.br
Rio de Janeiro RJ
Av. da Assembléia, 99
8.º e 9º andares - CEP 11.020
Centro
tel 55 21 3970 7200
fax 55 21 3970 7211
cgvl.com.br

São Paulo SP
Alameda Ministro Rocha Azevedo,
35, 8º andar 01410-000
Cerqueira Cesar
tel 55 11 2528-7350
fax 55 11 2528-7357
sp@cgvl.com.br

Chalfin, Goldberg, Vainboim & Fichtner
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante da instauração do referido procedimento concursal, já foi deferido aqueles autos, com base no art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, conforme decisão a seguir, publicada em 05/06/2014:

"In casu, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento. Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão. Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP".

De resto, Exa., em corolário óbvio da situação acima apontada e dos preceitos legais que a rege, sendo iminente o início da fase executória, o crédito deverá ser habilitado pelo credor perante o juízo de recuperação judicial, sendo este o entendimento uníssono de nossa jurisprudência, conforme comprova a decisão do STJ no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.135 - RJ (2009/0090969-8):

> (...)
>
> 2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
>
> (...)

Com efeito, fica claro ser inviável o início da execução no âmbito do Juizado Especial de crédito sujeito à habilitação perante o Juízo Empresarial, vez que a empresa está em recuperação judicial.

Bem como, traz em tela o enunciado de número 51 dos Juizados Especiais que aduz:

"Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial concordata ou recuperação judicial devem

323

985

prosseguir até a sentença de mérito, para a constituição de título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Portanto, com base no Art. 6º da Lei 11.101/2005 e no Enunciado 51 dos Juizados Especiais bem como no que já decidiu o Juízo da Recuperação, requer a empresa ré, a expedição de certidão de crédito em nome do Autor, para que o mesmo querendo, se habilite junto a recuperação judicial da empresa ré, que tramita junto ao da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Por fim, requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado EDUARDO CHALFIN, inscrito na OAB/SP sob o nº 241.287, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o permissivo constante no tomo I, capítulo IV, item 62, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça c/c disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 15 de Setembro de 2014.

Renato Novelli Almeida Campos
OAB/SP 324.470

Fernando [illegible] Cavalcante
OAB/SP 262.811

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
2ª VARA CÍVEL
Rua José Jorge de Mello, 424, Vila Mariana - CEP 04128-060, Fone: (11) 5574-0355, São Paulo-SP - E-mail: jabaquara2cv@tjsp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0009227-10.2012.8.26.0003
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigações
Requerente: Lielnb Maria Udvary
Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alessandra Lapertosa Nascimento Alves de Moura

Vistos.

Indique a exequente o nome e a qualificação completa dos sócios que pretende incluir no polo passivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Cinira Gomes Lima Melo
ADVOGADA

8257

23/01/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO D A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Autos nº 0398439-14.2013.8.19.0001
Recuperação Judicial

SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA, estabelecida na Avenida dos Imarés, 391, Indianópolis, São Paulo – S.P., CEP: 04085-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.769.222/0001-73, tendo seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (docs. 1/12), por sua advogada (doc. 13), nos autos do processo em epígrafe movido por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração e do Contrato Social da credora, para que possa receber as publicações do processo.

Ainda, informa os dados bancários para recebimento do crédito: Banco HSBC, ag. 0912, c/c 00188-49.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Cinira Gomes Lima Melo
OAB/SP nº 207.660

Rua Antônio de Barros, 2391, cj. 33, São Paulo, SP
Fone/fax 11 3326.4101 e-mail: ciniramelo@hotmail.com

FECAP EMP07 201500323917 21/01/15 16:25:31123145 113723115

8258

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA.

NIRE 35.213.142.723
CNPJ/MF n.º 00.769.222/0001-73

Pelo presente instrumento particular, 1) SICK AG, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Alemanha, com sede na 79183 Waldkirch, Erwin-Sick-Strasse 1, HRB 280527, Alemanha, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.722.768/0001-92, neste ato representada por seu bastante procurador, Ricardo Paternost de Carvalho e Villela, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º OAB/SP 174.934, CPF/MF n.º 261.065.618-18, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, 18.º andar, São Paulo, SP, conforme procuração anexa; e 2) SICK AUTOMATISIERUNG INTERNATIONAL GMBH, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Alemanha, com sede na 79183 Waldkirch, Erwin-Sick-Strasse 1, HRB 280527, Alemanha, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.812.857/0001-80, neste ato representada por seu bastante procurador Eduardo Migliora Zobaran, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 137.679-B e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.201.287-48, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, 18.º andar, São Paulo, SP, conforme procuração anexa; únicas sócias da SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Avenida dos Imarés, 391, Indianópolis, CEP 04085-000, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.769.222/0001-73 ("Sociedade"), com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.213.142.723, em sessão de 23 de junho de 1995 e com sua 15.ª e última alteração ao contrato social registrada sob o n.º 351.881/12-8, em sessão de 21 de agosto de 2012, RESOLVEM, à unanimidade e sem reservas, alterar pela 16.ª vez seu contrato social, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

1. As sócias decidem aumentar o capital social da Sociedade em dez milhões de reais (R$10.000.000,00), passando este de oito milhões, novecentos e vinte e três mil cento e noventa e seis reais (R$ 8.923.196,00), para dezoito milhões, novecentos e vinte

24º O.R.C.P.N. - Subs. Indianópolis
IRACEMA ... OFICIAL
AUTENTICAÇÃO
S.P. 24/01/2013
AUTENTICAÇÃO
1049AO533921

e três mil cento e noventa e seis reais (R$ 18.923.196,00) mediante a emissão de dez milhões (10.000.000,00) de quotas, com valor nominal de um real (R$1,00) cada.

3259

2. O aumento de capital deliberado no item 1 acima realiza-se com expresso consentimento da sócia Sick Automatisierung GMBH, que renunciou ao seu direito de preferência de subscrever o referido aumento de capital, o qual foi totalmente subscrito pela sócia Sick AG.

3. O aumento de capital ora subscrito pela sócia Sick AG é, neste ato, totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, por meio da conversão do saldo em aberto do contrato de empréstimo celebrado (proveniente de importação de mercadorias) entre a Sociedade e Sick AG, em capital social da Sociedade, mediante utilização do contravalor do contrato de câmbio nº 114132286, de 10 de junho de 2013, no valor de dez milhões de reais (R$10.000.000,00), equivalentes a três milhões, quinhentos e doze mil quatrocentos e sessenta e nove euros e vinte e sete centavos (3.512.469,27 €).

4. Em virtude da deliberação acima, a cláusula 5.ª do contrato social passa a viger com a seguinte redação:

> *"Cláusula 5.ª O capital da Sociedade, subscrito e totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, é de dezoito milhões, novecentos e vinte e três mil cento e noventa e seis reais (R$ 18.923.196,00), dividido em dezoito milhões, novecentas e vinte e três mil cento e noventa e seis (18.923.196,00) quotas no valor nominal de um real (R$1,00) cada uma, assim distribuídas conforme segue: (a) a sócia SICK AG é titular de dezoito milhões, novecentas e vinte e três mil e cento e quarenta e cinco (18.923.145) quotas, no valor total de dezoito milhões, novecentos e vinte e três mil e cento e quarenta e cinco reais (R$ 18.923.145,00); e (b) a sócia SICK AUTOMATISIERUNG INTERNATIONAL GMBH é titular de cinquenta e uma (51) quotas, no valor total de cinquenta e um (R$51,00) reais.*
>
> *§ 1.º A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.*

24º O.R.C.P.N. - Subd. Interlagos
IRACEMA BIANCHETTI Oficiala - OFICIAL
AUTENTICAÇÃO
1049AQ534059

§ 2.º A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

5. As sócias resolvem, também, alterar o objeto social da Sociedade para ampliar as atividades desenvolvidas na filial localizada em São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.769.222/0003-35, que passará a desenvolver também, as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, de instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, de equipamentos para controle de processos industriais e de instalação de outras máquinas e equipamentos industriais de uso específico.

6. Em virtude da deliberação acima, a cláusula 4.ª do contrato social passa a viger com a seguinte redação:

"Cláusula 4.ª A Sociedade tem por objeto social:

(a) o desenvolvimento, a importação e exportação, o comércio, a manutenção e a locação de sensores óticos – eletrônicos, sensores não – óticos e de aparelhos para proteção e controle ambiental;

(b) a prestação de serviços técnicos relacionados com as atividades mencionadas na letra "a";

(c) a realização de treinamento e seminários sobre temas inerentes à utilização de produtos comercializados pela empresa;

(d) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras;

(e) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista;

(f) a fabricação (Industrialização e montagens) de máquinas e equipamentos para uso industrial específico;

(g) a instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais; e

(h) a instalação de outras máquinas e equipamentos industriais de uso específico.

8261

Parágrafo único – As atividades listadas nos itens "f", "g" e "h" acima, serão somente desenvolvidas na filial localizada na Cidade de São Bernardo do Campo."

7. As sócios resolvem alterar a forma de representação da Sociedade, dessa forma, decidem que os itens I e II do terceiro parágrafo da cláusula 12, passa a viger com a seguinte redação:

"... § 3.º A Sociedade será representada, obrigatoriamente, como segue:

I – por dois (2) diretores agindo em conjunto; ou

II – por um (1) diretor agindo em conjunto com um (1) procurador; ou(...)"

8. Tendo em vista o acima deliberado, passa o contrato social da Sociedade, já consolidado, a viger com a seguinte redação:

"CONTRATO SOCIAL DA SICK SOLUÇÃO EM SENSORES

Cláusula 1.ª A Sociedade empresária limitada terá a denominação social de SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA. e será regida pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

Cláusula 2.ª A Sociedade tem sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida dos Imarés, 391, Indianópolis, CEP 04085-000, e por resolução dos sócios representando a maioria do capital social, poderá abrir, encerrar ou transferir filiais, agências, escritórios, depósitos ou representações em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo único – A Sociedade possui filial nas seguintes localidades: (i) Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Dona Elza Meinert, 942, Bairro Costa e Silva, CEP 89218-650, para a qual ficará destacado do capital social a quantia de R$ 1,00 (um real), exclusivamente para o comércio e a manutenção de sensores ótico-eletrônicos e de aparelhos para proteção e controle ambiental; e (ii) Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Travessa Cláudio Armando, 171, Bloco 51, Galpão 53, Assunção, CEP 09861-730, para a qual não ficará destacada parcela do

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indianópolis
IRACEMA HUGUETTI NEBULA
AUTENTICAÇÃO - Autentico cópia reprográfica conforme a mim apresentado do que dou fé
S.P. 24 JUL 2013
ESCREVENTES
Alex Moreira Santos Junior
Marcelo André de Alcântara
Patrícia da Silva Oliveira
Rosângela de Oliveira Silva
S.E. Fernando Aparecido Ghirim - Aux
COPIA EXTRAIDA EM CARTA
AUTENTICAÇÃO
1049AQ533915

capital social da Sociedade.

8262

Cláusula 3.ª O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Cláusula 4.ª A Sociedade tem por objeto social:

(a) o desenvolvimento, a importação e exportação, o comércio, a manutenção e a locação de sensores óticos – eletrônicos, sensores não – óticos e de aparelhos para proteção e controle ambiental;
(b) a prestação de serviços técnicos relacionados com as atividades mencionadas na letra "a";
(c) a realização de treinamento e seminários sobre temas inerentes à utilização de produtos comercializados pela empresa;
(d) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras;
(e) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista;
(f) a fabricação *(Industrialização e montagens)* de máquinas e equipamentos para uso industrial específico;
(g) a instalação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle e de equipamentos para controle de processos industriais; e
(h) a instalação de outras máquinas e equipamentos industriais de uso específico.

Parágrafo único – As atividades listadas nos itens "f", "g" e "h" acima, serão somente desenvolvidas na filial localizada na Cidade de São Bernardo do Campo.

Cláusula 5.ª O capital da Sociedade, subscrito e totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, é de dezoito milhões, novecentos e vinte e três mil cento e noventa e seis reais (R$ 18.923.196,0), dividido em dezoito milhões, novecentas e vinte e três mil cento e noventa e seis (18.923.196,00) quotas no valor nominal de um real (R$1.00) cada uma, assim distribuídas conforme segue: (a) a sócia SICK AG é titular de dezoito milhões, novecentas e vinte e três mil e cento e quarenta e cinco (18.923.145) quotas, no valor total de dezoito milhões, novecentos e vinte e três mil e cento e quarenta e cinco reais (R$ 18.923.145,00); e (b) a sócia SICK AUTOMATISIERUNG INTERNATIONAL GMBH é titular de cinquenta e uma (51) quotas, no valor total de cinquenta e um (R$51,00) reais.

24º O.R.C.P.N. - Subd. Indianópolis
IRACEMA BOQUETTE MEDIANA - OFICIAL
AUTENTICAÇÃO
S.P. 21 JUL. 2013
Alex Moreira Santos Junior
Marcelo André de Alcântara
Patrícia da Silva Oliveira
Rosângela de Oliveira Silva
S.E. Fernando Aparecido Gomes - Aux.
AUTENTICAÇÃO
1049AQ533916

8263

§ 1° A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

§ 2° A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6.ª As quotas da Sociedade são indivisíveis e poderão ser cedidas ou transferidas, parcial ou integralmente, apenas mediante autorização prévia, por escrito, de todas as sócias, que terão o direito de preferência para adquirir as quotas a serem cedidas ou transferidas.

Parágrafo único. Qualquer cessão ou transferência de quotas sem a aprovação de todas as sócias e a correspondente alteração ao presente contrato social não será válida perante as demais sócias e a Sociedade.

Cláusula 7.ª As deliberações das sócias serão tomadas em reunião.

§ 1.° As reuniões serão convocadas por qualquer dos diretores, mediante aviso às sócias, por fax ou carta com aviso de recebimento, com pelo menos cinco (5) dias de antecedência.

§ 2.° A reunião poderá também ser convocada por qualquer das sócias, quando os diretores retardarem a convocação por mais de sessenta (60) dias, nos casos previstos em lei ou neste contrato social, ou por titulares de mais de um quinto (1/5) do capital social, quando não atendido, no prazo de oito (8) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

§ 3.° Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 1.°, quando todas as sócias comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 4.° A reunião torna-se dispensável quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Cláusula 8.ª A reunião das sócias instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo ¾ (três quartos) do capital social e, em segunda, com qualquer número.

§ 1.° A reunião será presidida e secretariada por indivíduos escolhidos pelas sócias dentre os presentes.

§ 2.° Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões de sócias, ata assinada pelos membros da mesa e por sócias participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 3.° À sócia que as solicitar, serão entregues cópias da atas.

24° O.R.C.P.J. Indianópolis
S.P. 24 JUL. 2013
AUTENTICAÇÃO
1049AQ533917
CÓPIA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO

8264

Cláusula 9.ª A reunião das sócias deve realizar-se ao menos uma (1) vez por ano, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; e

II – tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1.º Até trinta (30) dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no inciso I desta cláusula devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição das sócias.

§ 2.º Instalada a reunião, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração.

Cláusula 10 Além das matérias indicadas por este contrato social e na lei aplicável, as seguintes matérias dependerão de deliberação das sócias:

I – aprovação das contas da administração;

II – alteração do contrato social;

III – nomeação e destituição de administradores e sua remuneração;

IV – aquisição pela Sociedade de suas próprias quotas e a alienação de quotas em tesouraria;

V – aquisição, alienação ou oneração pela Sociedade de qualquer participação societária por ela detida em outra sociedade ou consórcio;

VI – exercício do direito de voto da Sociedade em qualquer sociedade ou consórcio em que a Sociedade detenha participação societária;

VII - alienação da empresa no todo, bem como a abertura, extinção ou alienação de estabelecimentos permanentes, divisões, sucursais, filiais, escritórios, depósitos fechados ou representações, bem como qualquer outra modificação relevante da organização interna ou externa da Sociedade ou dos objetos sociais;

VIII – contratação, demissão e alteração de salários de empregados, desde que a remuneração anual, incluindo todos os benefícios, ultrapasse, em cada caso, a quantia em moeda nacional de um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis euros e quarenta centavos (1.564.466,40 €), bem como a concessão de pensões, mútuos, seguros e vantagens pessoais comparáveis;

IX – aquisição, alienação ou oneração pela Sociedade de quaisquer bens do ativo fixo ou permanente, bem como a celebração de contratos relacionados a tal matéria, a execução de obras ou reformas em prédios da Sociedade ou consertos nos bens do ativo imobilizado, cujo valor ultrapasse, em cada caso, a quantia em moeda nacional

24º Q.R.C.P.H. - Suos India.
IRACEMA ROQUETTI VERGILA
Av. dos Bandeirantes, 1.
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado do que dou fé.
S.P. 24 JUL 2013
Alex Moreira Santos Junior
Marcelo Andrade Alcântara
Patrícia da Silva Oliveira
Rosângela de Oliveira Silva
S.E. Fernando Aparecido Gomes - Aux.
CÓPIA EXTRAÍDA EM CARTÓRIO
AUTENTICAÇÃO
1049AQ533911

8265

equivalente a noventa e sete mil setecentos e noventa e um euros e cinqüenta centavos (97.791,50 €);

X – celebração, pela Sociedade, de quaisquer contratos relativos ao licenciamento de marca ou patente, licença, fornecimento ou transferência de tecnologia ou know-how ou prestação de assistência técnica;

XI – celebração, alteração ou rescisão de contratos de distribuição ou de cooperação e alterações fundamentais dos canais ou da organização da distribuição, assim como a organização do sistema de processamento de dados, e também "software" e "hardware";

XII – celebração, pela Sociedade, de contratos de mútuo ou financiamento, tanto como credora como devedora, incluindo a obtenção de empréstimos bancários ou financiamentos, cujo valor ultrapasse, em cada caso, a quantia em moeda nacional equivalente a noventa e sete mil setecentos e noventa e um euros e cinqüenta centavos (97.791,50 €);

XIII – celebração, pela Sociedade, de qualquer contrato com os administradores da Sociedade ou com qualquer empresa em que os administradores ou seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau sejam sócios ou acionistas;

XIV – celebração, pela Sociedade, de quaisquer outros contratos, inclusive quaisquer acordos, ou a assunção, pela Sociedade, de qualquer obrigação, cujo valor individual ou global, considerando uma série de operações relacionadas, exceda o equivalente em reais a noventa e sete mil setecentos e noventa e um euros e cinqüenta centavos (97.791,50 €), ressalvada a celebração de contratos de câmbio referentes a integralização de quotas do capital social da Sociedade;

XV - celebração, alteração ou rescisão de contratos de locação, arrendamento, "leasing" (arrendamento mercantil), consultoria e contratos básicos, contratos com agências de publicidade ou qualquer outro contrato de obrigações continuas com prazo de vigência superior a um (1) ano e cujo valor ultrapasse, em cada caso, a quantia em moeda nacional equivalente a noventa e sete mil setecentos e noventa e um euros e cinqüenta centavos (97.791,50 €);

XVI – celebração de contratos de fornecimento de mercadorias, que, em cada caso, resultem em obrigações para a Sociedade, ao equivalente, em moeda nacional, a mais de noventa e sete mil setecentos e noventa e um euros e cinqüenta centavos EUR (97.791,50 €); tal quantia se reduz ao equivalente em moeda nacional a quarenta e oito mil e oitocentos e noventa e cinco euros e setenta e cinco centavos (48.895,75 €), quando estes negócios implicarem em riscos especiais no âmbito técnico ou comercial. Fica excluído deste limite os contratos de fornecimento celebrados com empresas do grupo SICK AG;

24º O.R.C.P.J. - Sub Indianópolis
IRACEMA [illegible]
AUTENTICAÇÃO Autenticado a cópia reprográfica conforme o [illegible] a mim apresentado do que dou fé.
S.P. 24 JUL. 2013
ESCREVENTES
Alex Moreira Santos Junior
Marcelo André de Alcântara
Patrícia da Silva Oliveira
Rosângela de Oliveira Silva
S.E. Fernando Aparecido [illegible]
COPIA EXTRAIDA EM CARTÓRIO
AUTENTICAÇÃO
1049AQ533912

82-66

XVII – outorga de garantias ou aval pela Sociedade em quaisquer obrigações de terceiros ou a assunção de quaisquer obrigações no interesse exclusivo de terceiros, com exceção das fianças garantias bancárias necessárias para a execução de uma encomenda;

XVIII – ajuizar ação judicial ou iniciar procedimento de arbitragem relativamente a matéria envolvendo um valor superior ao equivalente em reais a dezenove mil quinhentos e cinqüenta e oito euros e trinta centavos (19.558,30 €), bem como renúncia a créditos;

XIX – nomeação e destituição de auditores independentes;

XX – incorporação de uma outra sociedade pela Sociedade, ou da Sociedade por outra, fusão ou cisão da Sociedade;

XXI – dissolução ou liquidação da Sociedade, ou cessação do estado de liquidação;

XXII – nomeação e destituição do liquidante e aprovação das suas contas;

XXIII – autorização para os administradores requererem recuperação extrajudicial, judicial ou falência;

XXIV - investimentos além do orçamento aprovado, desde que os valores ultrapassem, em cada caso, a quantia em moeda nacional equivalente a trinta e nove mil cento e dezesseis euros e sessenta centavos (39.116,60 €) e no total ultrapassem, no exercício social, em dez por cento (10%) do orçamento aprovado para investimentos;

XXV - negócios a termo relativos a divisas ou mercadorias, desde que não sejam destinados a cobrir contratos específicos celebrados; e

XXVI – nomeação de procuradores para a prática de quaisquer dos atos relacionados nos incisos acima, sendo que a nomeação e destituição de Despachantes Aduaneiros poderá ser feita independentemente de autorização das sócias representando a maioria do capital social.

Parágrafo único. – Para o fim de determinar os valores estabelecidos nos incisos VIII, IX, XII, XIV, XV, XVI, XVIII e XXIV acima, o valor em euros deverá ser convertido em reais usando a média da cotação de venda daquela moeda, conforme indicado no sistema SISBACEN, do Banco Central do Brasil, no dia útil imediatamente anterior ao do respectivo ato.

Cláusula 11. Ressalvado o disposto no art. 1.061 do Código Civil, as deliberações das sócias serão tomadas:

I – pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos (¾) do capital social da Sociedade, no caso dos incisos II e XIX da cláusula 10;

II – por votos correspondentes a mais da metade do capital social da Sociedade, no caso dos incisos III e XXIII; e

2º O.R.C.P.N. - Subst. Indianópolis
IRACEMA [illegible]
AUTENTICAÇÃO
1049AQS33913
S.P. 4 JUL. 2013
CÓPIA EXTRAÍDA EM CARTÓRIO

8267

III – por votos correspondentes à maioria do capital social, nos demais casos previstos em lei ou neste contrato social.

§ 1.º Cada quota corresponderá a um (1) voto nas deliberações sociais.

§ 2.º Prevalece a decisão tomada pelo maior número de sócias no caso de empate e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3.º Quando houver modificação deste contrato social, fusão da Sociedade, incorporação de outra ou da Sociedade por outra, terão as sócias que dissentiram o direito de retirar-se da Sociedade, nos trinta (30) dias subseqüentes à reunião, aplicando-se o disposto na cláusula 16.

Cláusula 12. A Sociedade será administrada por um (1) a quatro (4) administradores, não sócios, residentes no Brasil, sendo que um deles terá a designação de diretor presidente e os demais diretores sem designação específica, os quais permanecerão em seus cargos até serem destituídos pelas sócias ou até ocorrer algum impedimento à sua manutenção no cargo.

§ 1.º Os administradores serão eleitos em instrumento em separado e tomarão posse mediante a assinatura de termo de posse lavrado no livro de atas da administração dentro de 30 (trinta) dias da sua respectiva eleição.

§ 2.º Observada às disposições da Cláusula 10 e as disposições desta Cláusula 12, os diretores terão todos os poderes necessários para administrar a Sociedade, contanto que não a engajem em qualquer atividade fora de seu objeto social.

§ 3.º A Sociedade será representada, obrigatoriamente, como segue:

I – por dois (2) diretores agindo em conjunto; ou

II – por um (1) diretor agindo em conjunto com um (1) procurador; ou

III – por dois (2) procuradores agindo em conjunto; ou

IV – por um (1) diretor ou por um (1) procurador, agindo isoladamente, desde que (i) para representar a Sociedade perante órgãos, repartições, agências e entidades públicas, federais, estaduais ou municipais e em atos que não impliquem responsabilidade financeira para a Sociedade, (ii) para assinar correspondências, inclusive para bancos, na medida em que tais correspondências não impliquem responsabilidade financeira para a Sociedade, (iii) endossar cheques ou quaisquer títulos de crédito para a Sociedade, ou (iv) para representar a Sociedade em processos judiciais ou administrativos, ou arbitrais, ou para a prestação de depoimento pessoal, ou para atuar como preposto ou testemunha.

§ 4.º Os diretores poderão nomear procuradores para representar a Sociedade, observado o inciso XXVI da Cláusula 10 e o parágrafo segundo acima. Todas as procurações deverão ser outorgadas por dois (2) diretores agindo em conjunto, sendo

24º O.R.C.P.N. - S.P.
24 JUL. 2013
CÓPIA EXTRAÍDA EM CARTÓRIO
AUTENTICAÇÃO
1049AQ533914

8268

um deles necessariamente o diretor presidente, e deverão especificar os poderes outorgados, sendo que, com exceção de procurações para a representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos, as procurações não deverão ter prazo maior do que um (1) ano.

Cláusula 13. O exercício social iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando deverá será preparado um inventário, um balanço patrimonial e um balanço econômico ou demonstrativo de resultados.

Cláusula 14. Os lucros serão distribuídos entre as sócias na proporção das quotas possuídas ou de acordo com deliberação das sócias.

§ 1.º As sócias poderão deliberar a elaboração de balanços a qualquer momento, a fim de determinarem resultados e distribuírem lucros.

§ 2.º As sócias poderão deliberar o pagamento pela Sociedade de juros sobre o capital próprio.

Cláusula 15. A Sociedade não será liquidada ou encerrada em casos de liquidação, encerramento, recuperação judicial, falência, exclusão ou retirada de qualquer das sócias. Em tais casos, as outras sócias deverão adquirir, ou indicar terceiro para adquirir, as quotas das sócias nas situações acima, pelo seu valor contábil, conforme o último balanço da Sociedade.

Cláusula 16. Os sucessores das sócias, de qualquer natureza, se pessoa jurídica, assim como a sócia que retirou-se, deverão ter o direito de serem reembolsados dos seus respectivos patrimônios líquidos, que deverão ser calculados de acordo com o percentual de sua participação no capital sobre o patrimônio líquido verificado no último balanço anual.

§ 1.º O reembolso será pago em até trinta e seis (36) parcelas mensais iguais e consecutivas, corrigidas de acordo com a variação do IGP-M/FGV, a contar da data do balanço anual que foi usado como base para o cálculo do valor correspondente, até a data do efetivo pagamento.

§ 2.º As quotas reembolsadas deverão permanecer em tesouraria até serem novamente realocadas ou canceladas, conforme deliberação das sócias.

24º O. R. C. P. N. - Subd. Ipiranga
S.P. 24 JUL. 2013
AUTENTICAÇÃO
1049AO533908

8269

Cláusula 17. A Sociedade será liquidada nos casos e na forma prevista em lei, podendo também ser dissolvida por deliberação dos sócios representado a maioria absoluta do capital social

Parágrafo único – Na hipótese de dissolução da Sociedade, caberá aos sócios deliberar sobre a forma de liquidação e nomear o liquidante.

Cláusula 18. Para dirimir as questões oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca do município de São Paulo, com renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 19. Os casos não previstos neste contrato e na legislação aplicável às sociedades limitadas serão regidos subsidiariamente pelas normas da 6.404/46."

E, para os fins do art. 1.072, § 3.º, do Código Civil, as partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 17 de junho de 2013.

SICK AG

p.p. Ricardo Paternost de Carvalho e Villela

SICK AUTOMATISIERUNG INTERNATIONAL GMBH

p.p. Eduardo Migliora Zobaran

Visto do Advogado:

Ivam Pimenta Passos
OAB/SP 285.677

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 263.118/13-7 em 5 JUL. 2013
GISELA SIMIEMA CESCHIN SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

24º O.R.C.P.M. - Subst. Indianópolis
IRACEMA BOSQUETTI VERULA - OFICIAL
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original que me foi apresentado nesta data
S.P. 24 JUL. 2013
AUTENTICAÇÃO
1049AQ533909

8270

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

SICK SOLUÇÕES LTDA., estabelecida Rua Avenida dos Imares, 391, Indianópolis, São Paulo, SP, Cep: 04085-000, inscrita no CNPJ/MF nº 00.769.222/0001-73, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitue bastante procuradora **DRA. CINIRA GOMES LIMA MELO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrito na **O.A.B/SP 207.660**, e **Dra. CARMEM LÚCIA GOMES LIMA MELO FILHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na O.A.B. /SP 246.244, ambas com escritório na Rua Antonio de Barros, 2391 – 3º andar – Conjunto 33 - São Paulo – SP, a quem confere amplos poderes o fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Especificamente para representá-la em RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SOCIEDADE COM E IMPORTADORA HERME S/A.

24º INDIANÓPOLIS

SICK SOLUÇOES EM SENSORES LTDA.

24º INDIANÓPOLIS

JONATHAN LING-ROGERS

MARCELO ABRAHAM ADAMI

8271

FCDG FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltro de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Pedro Ivo Bobsin
Rodrigo Cogo
Simone Barros
Daniel de Andrade Levy
Francisco Gracindo
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Jucá
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Britto
Francisco Paulo De Crescenzo Marino
Gabriel Ribeiro Prudente
Antonio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Marins
Felipe Fernandes Basto
Ryan David Braga da Cunha
Miguel Wehrs Fleichman
Natália Mizrahi Lamas
Tiago Muñoz
Jozi Uehbe
Francisco Rüger A. M. Müssnich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vicq Acioli Moura
Leonardo de Campos Melo
Silvia Ramos Sukys
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

5ºCAP EMP07 201500389355 23/01/15 16:28:40126728 211108766

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SSI SCHAEFER PEEM GMBH, já qualificada e habilitada nos autos do processo de recuperação judicial da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outra, vem, por seu advogado abaixo assinado, à vista da r. decisão publicada em 13.01.15, e com base nos artigos 535 e seguintes do CPC, opor os presentes embargos de declaração para afastar a omissão, contida no referido *decisum*, que pode influenciar o pagamento dos créditos derivados de contratos em moeda estrangeira:

1. O crédito da embargante deriva do fornecimento de partes e peças do sistema de separação de pedidos instalado no Centro de Distribuição de Campo Grande, mediante importação de peças, equipamentos e serviços.

2. A representação, em moeda nacional, do valor do crédito incluído pela própria recuperanda na Relação de Credores, à data do ajuizamento do processo de recuperação judicial, era de R$ R$ 3.988.532,42, correspondendo aos EUR

8272

1.291.124,45 devidos à data do ajuizamento (conforme estipula o contrato entre as partes), conforme câmbio da época.

3. O artigo 50, §2°, da Lei n° 11.101/2005 dispõe que:

> "§ 2° - Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexador da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente revisão diversa no plano de recuperação judicial" (grifou-se e destacou-se)

4. No presente caso, não houve renúncia da credora com relação à conservação da variação cambial como indexador da obrigação, nem se lê, no Plano de Recuperação Judicial, seja na sua redação original, seja na forma aditada, qualquer aprovação com relação à renuncia de tal regime próprio dos créditos em moeda estrangeira.

4. A r. decisão ora embargada ao dar nova redação à alínea "a" do item 1, declarou:

> "a- Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado, a exceção daquelas realizadas pela "Opção A", na forma e pelos índices estipulados no plano." (grifou-se e destacou-se)

5. Referida declaração pode induzir à conclusão que o crédito da embargante, conquanto decorrente de contrato em moeda estrangeria, deixaria de estar sujeito a qualquer correção, a menos que exercida pela credora a adesão à "Opção B".

6. Tal conclusão teria como consequência a infração direta à letra expressa do citado §2° da Lei 11.101/2005, alijando a embargante de um direito que a lei lhe assegura, ou, por outras palavras, induzindo-a a exercer a "Opção B", que acarreta uma renúncia a 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor de seu crédito reconhecido pela recuperanda.

8273

7. Por todo o exposto confia a embargante em que V. Exa. Se digne conhecer e dar provimento a estes embargos de declaração para, aplicando a norma do §2° do artigo 50 da Lei 11.101/2005 sobre o crédito da Embargante, assegurando a conservação da variação cambial como parâmetro indexador da correspondente obrigação, afastando, assim, a omissão da r. decisão, com relação aos créditos em moeda estrangeira.

8. Requer, por fim, a anotação do nome do patrono da embargante na capa dos autos, de modo que as subsequentes publicações sejam feitas em seu respectivo nome, sob pena de nulidade.

Termos em que
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

SSI SCHÄFER

Automated Systems

8274

POWER OF ATTORNEY	PROCURAÇÃO
SSI SCHÄFER PEEM GmbH, a company organized and existing under the laws of Austria, with head office at Fischeraustrasse 27, Graz, Austria, enrolled at UID under nr. ATU-52446606, herein represented by Rainer Buchmann, German citizen , with Passport nr. C5YRZX2HJ, domiciled at Otto Braun Strasse 4, Kassel, Germany, hereinafter referred to as "Grantor" appoints and constitutes as its attorney at law **Victor Brandão Teixeira**, Brazilian citizen, lawyer, enrolled in São Paulo Section of the Brazilian Bar Association (OAB/SP) under number 26168 and holder of CPF number 528.162.498-91, with office at 90, Henrique Monteiro Street, suite 72, Sao Paulo, SP, Brazil, hereinafter referred to as "Grantee" for the purpose to representing the Grantor with powers to proceed all and necessary diligences at Brazilian Courts, in all instances and jurisdiction, with powers to commence, prosecute, discontinue any action including for bankruptcy, collection, or judicial reorganization, and to defend all actions or other legal proceedings touching any matter in which the Grantor or its property, real or personal, credit and collectible related to any agreement to supply, sell, or to implement may be in any way concerned, to defend, adjust, receive and grant acquittance, compound, submit to arbitrage and compromise, in all claims, and demands whatsoever that now are, or hereafter shall be, pending between the Grantor and the Brazilian company "Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.", enrolled at CNPJ-33.068.883/0001-20, or other legal entity, in such manner and	**SSI SCHÄFER PEEM GmbH**, uma sociedade constituída e existente segundo as leis da Áustria, com sede a Fischeraustrasse 27, Graz, Áustria, inscrita na UID sob nº ATU-52446606, aqui representada por Rainer Buchmann, alemão, portador do Passaporte nº C5YRZX2HJ, domiciliado na Otto Braun Strasse 4, Kassel, Alemanha, doravante denominada "Outorgante", nomeia e constitui como seu procurador **Victor Brandão Teixeira,** brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de São Paulo (OAB/SP) sob nº 26168, portador do CPF nº 528.162.498-91, com escritório na rua Henrique Monteiro, nº 90, conjunto 72, São Paulo, SP, Brasil, doravante denominado "Outorgado" para o fim de representar o Outorgante com os poderes para promover todas diligências necessárias perante os Tribunais brasileiros, em todas as instâncias e jurisdições, com poderes para propor, acompanhar, encerrar qualquer ação inclusive de falência, cobrança, ou recuperação judicial, e defender todas ações ou procedimentos legais relativos a qualquer matéria na qual a Outorgante os seus bens, reais ou pessoais, créditos, e recebíveis relacionados a contrato de fornecimento, venda, ou de instalação possam estar afetados, defender, transigir, receber e dar quitação, fazer acordo, submeter a arbitragem e comprometer, em todas as reclamações e ações atuais ou que venham a existir entre a Outorgante e a sociedade brasileira "Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.", inscrita no CNPJ-33.068.883/0001-20 ou outras pessoas jurídicas de alguma

SSI SCHÄFER

in all respects as Grantee shall deem proper. This power of attorney is executed on November 14 , 2013, in the City of Vinhedo, State of São Paulo .	forma e a qualquer respeito que o Outorgado julgar conveniente. Assinada em Vinhedo, Estado de São Paulo, em 14 de novembro de 2013.

8275

By SSI Schäfer Peem GmbH

por SSI Schäfer Peem GmbH

Louveira

Rainer Buchmann

Tabelião e Registro Civil de Louveira
Rua Armando Steck, 174 - Louveira - SP - Fone:(19) 3878-14..

Antonio Carlos Giuliani
Tabelião / Oficial

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) HANS RAINER BUCHMANN, em documento com valor econômico, do ... Louveira, 14 de novembro de 2013. Em Testemunho da verdade.

EDNA DA SILVA PALOPOLI - ESCREVENTE AUTORIZADA

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
Louveira SP
Edna da Silva Palopoli
Escrevente Autorizada
FIRMA
VALOR ECONÔMICO
0538AA085764

Em OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO JOSÉ DE BRITTO FREIRE FILHO
Av. Rio Branco, 120 - 9L2, Centro - RJ - Telefax: (21)2505-435..
Reconheço por SINAL PÚBLICO de:
...NA DA SILVA PALOPOLI
...o de Janeiro, 27/11/2013. Em Testemunho da verdade. Conf. por
...clusentos: R$0,44
...DOS: 3NJ31240

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Luiz Henrique
Substituto
Tabelião
MTA
Tel.: 2...
AV. RIO BRANCO, 120 - 9L2

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
FACULTADO DE FIRMA
SEMELHANÇA
DVU
3NJ31240

BRANDÃO TEIXEIRA, REIS, VIEIRA PINTO
Sociedade de Advogados

8276

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA

Com reserva de iguais para mim, SUBSTABELEÇO nas pessoas dos advogados **LUIS ROBERTO CORDEIRO GUERRA** e **MARCOS PITANGA FERREIRA,** inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob nº 154.047 e 144.825, integrantes do escritório "FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO E GOMIDE ADVOGADOS", com endereço na cidade do Rio de Janeiro, à avenida Rio Branco nº 85, 13º andar, os poderes que me foram conferidos por SSI SCHAEFER PEEM GmbH nos autos da Recuperação Judicial ajuizado por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e OUTRO, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (processo nº 03984390-14.2013.8.19.0001).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

Victor Brandão Teixeira
OAB/SP-26.168

Rua Henrique Monteiro, 90 – 3º e 7º andares - 05423-912 - São Paulo, S.P.
tel/fax: (011) 3039.8087 - e-mail: adv@brandaoteixeira.com.br

DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE
ADVOCACIA

Rua Joaquim Floriano, 72 - 13° e 15° andares - cjs. 133/155
04534-000 - São Paulo - SP
Tel.: (55 11) 3706-7777 - Fax: (55 11) 3078-9476
www.dinamarco.com.br

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
TARCISIO SILVIO BERALDO
MAURÍCIO GIANNICO
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES
LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE
DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN
SAMUEL MEZZALIRA
MARCOS DOS SANTOS LINO
JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA
NATÁLIA FERNANDES SANCHEZ
OSWALDO DAGUANO JUNIOR
CLAUDIA TRIEF ROITMAN
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO
MARIANA PAOLIELLO C. DE CASTRO GUIMARÃES
MARIANA DE SOUZA ANDRADE
MARIA LÚCIA PEREIRA CETRARO
JULIA PRADO MASCARENHAS
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL
NATHÁLIA ABEL
MÔNICA CAROLINA FRANCO RAVAIOLI
JOÃO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN
JOÃO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO
LUIZ RODOVIL ROSSI
PEDRO DA SILVA DINAMARCO
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE
HELENA MECHLIN WAISFELD CICARONI
MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA
ANDERSON MARTINS DA SILVA
ANA CRISTINA SILVA DE ARAUJO MARSILLI
CLÁUDIO AMARAL DINAMARCO
THAIS REGINA GARRETA FRANQUEIRA
GUILHERME GASPARI COELHO
MELINA MARTINS MERLO
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA
RODRIGO ROSSI NAKAMORI
RAFAEL STEFANINI AUILO
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA
LIA CAROLINA BATISTA CINTRA
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVÊA
JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
STEFANIA LUTTI HUMMEL
GIOVANNA FILIPPI DEL NERO
JOÃO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR
TÚLIO WERNER SOARES NETO
ISABELA PERASSI
JÚLIO CÉSAR FERNANDES

8277

FFCAP ENF07 20150039424A 23/01/15 17:13:38123663 1200000159

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

- processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A vem respeitosamente, nos autos da recuperação judicial promovida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.** e **MERKUR EDITORA LTDA.**, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

A R. decisão de homologação do plano de recuperação judicial e de concessão da recuperação judicial às embargadas determinou a "aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado".

Recentemente, tal R. decisão foi complementada, tendo sido acolhidos os embargos de declaração opostos pelas recuperandas para que seja

aplicada a correção monetária em todos os pagamentos "na forma e pelos índices estipulados no plano" *com exceção daqueles realizados pela "Opção A"* contemplada no plano de recuperação, pois nessa opção não há previsão de correção monetária.

Disse a R. decisão que "a correção monetária não se trata de um 'plus', mas sim mera atualização do capital devido, de modo que sua ausência traz perda financeira aos credores".

Apesar de reconhecer a necessidade de haver correção monetária na Opção "A" do plano, não foi especificado qual será o *índice a ser adotado e a data inicial* para a *atualização monetária dos pagamentos a serem feitos de acordo com essa "Opção A"*, razão pela qual pede sejam explicitadas tais informações para que seja dado escorreito cumprimento ao plano em questão pelas recuperandas.

Por fim, requer a juntada do incluso instrumento de mandato.

De São Paulo para o
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni
OAB-SP n. 194.541

Nathália Abel
OAB-SP n. 302.679

Marcelo Marcucci Portugal Gouvêa
OAB-SP n. 246.751

Marcus Vinícius Quadros Machado
OAB-RJ n. 127.298

DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE
ADVOCACIA

8279

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, ao advogado MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO, inscrito na OAB-RJ sob o n. 127.298 com escritório na Avenida Erasmo Braga, 227 – Sala 1005, Centro, Rio de Janeiro –RJ , CEP 20.020-000, os poderes que me foram conferidos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, para o fim de defender seus interesses nos autos da recuperação judicial promovida por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA., que tramita perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

De São Paulo para o
Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

Nathália Abel
OAB-SP n. 302.679

BANCO DO BRASIL

8280

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO (RJ).

FECAP EMP07 201500383156 23/01/15 15:19:18124685 127698181

Autos n.º: 039843914.2013.8.19.0001
Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. E MERKUR EDITORA LTDA
Credor: BANCO DO BRASIL S.A.

BANCO DO BRASIL S.A., por sua advogada ao final firmada, conforme procuração e substabelecimentos já acostados, nos autos do processo em referência, que tem como requerente **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. E MERKUR EDITORA LTDA** vem, rigorosamente no prazo legal, em conformidade com o que determina o artigo 526, do Código de Processo Civil, informar a V. Ex.ª **a interposição, em 22/01/2015, de AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a r. decisão de fls. 6499 a 6503 integrada pela decisão de fls. 7440 a 7442, conforme protocolo da distribuição do processo eletrônico em anexo, possibilitando, assim, o exercício do Juízo de retratação, o que ora se requer, pelas razões lançadas na petição inicial do agravo de instrumento, cuja cópia integral instrui a presente petição.

Por oportuno, o Banco do Brasil informa que o agravo de instrumento foi instruído com os seguintes documentos:

8281

a) ANEXO 01 – Petição inicial do pedido de Recuperação (fl. 02 a 15, 18 e 19);
b) ANEXO 02 – Procurações dos advogados dos Agravados – fls. 21 a 30;
c) ANEXO 03 – Decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com nomeação do Administrador Judicial (fls. 1205 a 1211);
d) ANEXO 04 – Termos de Compromisso firmados pelos Administradores Judiciais nomeados (Fls. 1212 a 1214);
e) ANEXO 05 – Petição de divergência do Banco do Brasil;
f) ANEXO 06 – Relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial – art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (fls. 4106 a 4166);
g) ANEXO 07 – Impugnação de crédito oferecida pelo Banco do Brasil nº 0222987-53.2014.8.19.0001: petição inicial, fls. 63 a 66 e petição com protocolo em 03/11/2014;
h) ANEXO 08 – Plano de Recuperação Judicial apresentado em 31/01/2014 (fls. 2345 a 2376);
i) ANEXO 09 – Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e seus anexos – Plano efetivamente recebido pelo Juízo (fls. 2482 a 2516 e 2517 a 2655);
j) ANEXO 10 – Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A.
k) ANEXO 11 – Procuração e substabelecimento do Agravante e Estatuto do Banco do Brasil (fls. 6891 a 6893 e 6894 a 6917);
l) ANEXO 12 – Petição de fls. 5854/5855 e Ata da 2ª Assembléia Geral de Credores realizada em 18/08/2014 (fls. 5854 a 5871);
m) ANEXO 13 - Ata da 2ª Assembléia Geral de Credores realizada em 25/08/2014 (fls. 6056 a 6080), com alterações no PRJ (fls. 6081 a 6157) e demais anexos (fls. 6158 a 6309);
n) ANEXO 14 – Petição das Recuperandas e Promoção do Ministério Público (fls. 6310 a 6327);
o) ANEXO 15 – Consolidação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 6328 a 6392);
p) ANEXO 16 – Avaliação Compra Fácil (fls. 6412 a 6479);
q) ANEXO 17 – Decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial e certidão de sua publicação (fls. 6.499 a 6503);
r) ANEXO 18 – Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 6887 a 6890);

8282

s) ANEXO 19 – Embargos de declaração opostos pelas Recuperandas (fls. 6840 a 6847);

t) ANEXO 20 – Decisão rejeita embargos declaratórios do Banco do Brasil (fls. 7440 a 7442) e certidão de sua publicação;

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 23 de janeiro de 2015.

Renata Cardoso Duran Barboza – OABRJ 126.682

Petição Inicial Eletrônica 2ª Instância/Conselho da Magistratura

8283

3204/2015.00028527

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 22/01/2015 Horário: 16:50

GRERJ: 1041335172021 (R$140,32)

Número do Processo de Referência: 0398439-14.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ126682 - RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA
RJ147339 - MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES
RJ096365 - GEORGINA PEDROSA DA COSTA
RJ165053 - CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA
RJ031636 - PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS
RJ001587A - VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN
RJ088107 - HÉLIA MARCIA GOMES PINHEIRO
RJ094229 - JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER
RJ166073 - DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ
RJ167141 - GIOVANNA LUZ PODCAMENI
RJ155778 - JOSÉ OLYMPIO SOARES CORRÊA MEYER
RJ176184 - GUSTAVO BANHO LICKS
RJ069085 - CLEVERSON DE LIMA NEVES
RJ109655 - CARLOS GUSTAVO MARTINEZ THOMAZ BRAGA

Parte(s)

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 33068883000120Endereço: Comercial - Rua Victor Civita, 77, bloco I sala 202, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22775044

MERKUR EDITORA LTDA , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 28814739000156Endereço: Comercial - Rua Victor Civita, 77, bloco I sala 202, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22775044

BANCO DO BRASIL S.A. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 00000000000191Endereço: Comercial - Rua Senador Dantas , 105, 15º andar, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031201

Documento(s)

Recurso: 22.01.2015 Inicial agravo de instrumento Hermes - Assinado.pdf

8284

Recurso

Anexo: ANEXO 11 PROCURAÇÃO BANCO DO BRASIL - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: ANEXO 17 Decisão recorrida fls. 6499 a 6503 - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: DO 09.10.2014 fls. 350 e 351 - Assinado.pdf
Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DO 13.01.2015 Fls. 328 e 329 - Assinado.pdf
Certidão de intimação

Anexo: ANEXO 20 Decisão fls. 7440 a 7442 - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Arquivo não adicionado!
Extrato da GRERJ

GRERJ Eletrnica

Anexo: ANEXO 01 Inicial da Recuperação Judicial - Assinado.pdf
Anexo 1 Pedido de Recuperação Judicial

Anexo: ANEXO 02 - Procuração advogados HERMES - Assinado.pdf
Anexo 02 Procuração dos advogados do agravado

Anexo: ANEXO 03 Decisão de processamento da Recup. Jud. - Assinado.pdf
Anexo 03 Processamento da Recuperação

Anexo: ANEXO 04 Termos de Compromisso - Assinado.pdf
Anexo 04 Termos de Compromisso Administradores Judiciais

Anexo: ANEXO 05 Divergência - Assinado.pdf
Anexo 05 Divergência

Anexo: ANEXO 06 Lista de Credores - Conforme ADM. JUD. - Assinado.pdf
Anexo 06 lista de credores

Anexo: ANEXO 07 Impugnação petição inicial e petição fls. 63 a 66 - Assinado.pdf
Anexo 07 Impuganação

Anexo: Anexo 07 Petição de 03.11 na Impugnação - Assinado.pdf
Anexo 07 parte 02

Anexo: ANEXO 08 Plano de Recuperação Judicial de 31.01.2014 fls 2345 a 2376 - Assinado.pdf
Anexo 08 Plano de Recuperação Judicial de 31.01.2014

Anexo: ANEXO 09 Petição fls. 2483 e 2484 aditamento ao PRJ - Assinado.pdf
Anexo 09

8285

Anexo: ANEXO 09 Plano de Recuperação Judicial Aditado - Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ aditado

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL anexos parte 1 - Assinado.pdf
Anexo 09 Anexos ao PRJ parte 1

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL anexos parte 2- Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ anexos parte 2

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL anexos parte 3- Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ anexos parte 3

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL anexos parte 4 - Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ anexos parte 4

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL anexos parte 5 - Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ anexos parte 5

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Anexos parte 6 - Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ anexos parte 6

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Anexos parte 7 - Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ anexos parte 7

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Anexos parte 8 - Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ anexos parte 8

Anexo: ANEXO 09 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Anexos parte 9 - Assinado.pdf
Anexo 09 PRJ anexos parte 9

Anexo: ANEXO 10 Objeção do B.B. ao P.R.J. - Assinado.pdf
Anexo 10 Objeção ao PRJ do BB

Anexo: ANEXO 11 PROCURAÇÃO BANCO DO BRASIL - Assinado.pdf
Anexo 11 Procuração e substabelecimentos agravante

Anexo: ANEXO 11 ESTATUTO SOCIAL BANCO DO BRASIL parte 1 - Assinado.pdf
Anexo 11 Estatuto BB parte 1

Anexo: ANEXO 11 ESTATUTO SOCIAL BANCO DO BRASIL parte 2 - Assinado.pdf
Anexo 11 Estatuto BB parte 2

Anexo: ANEXO 12 ASSEMBLEIA 18.08 HERMES - Assinado.pdf
Anexo 12

Anexo: ANEXO 13 1 ASSEMBLEIA 25.08 HERMES - Assinado.pdf
Anexo 13 Assembléia

Anexo: ANEXO 13 4 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 1- Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 1
Anexo: ANEXO 13 4 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 2 - Assinado.pdf

8286

Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 2

Anexo: ANEXO 13 4 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 3 - Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 3

Anexo: ANEXO 13 4 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 4 - Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 4

Anexo: ANEXO 13 4 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 5 - Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 5

Anexo: ANEXO 13 5 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 6 - Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 6

Anexo: ANEXO 13 5 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 7 - Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 7

Anexo: ANEXO 13 5 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 8 - Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 8

Anexo: ANEXO 13 5 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 10 - Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 10

Anexo: ANEXO 13 5 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 11 - Assinado.pdf
Anexo 13 Anexos à Assembléia parte 11

Anexo: ANEXO 14 Peticao Grupo Hermes 26 08 2014 e Promoção MP - Assinado.pdf
Anexo 14

Anexo: ANEXO 15 Plano de Recuperação consolidado - Assinado.pdf
Anexo 15 Plano de Recuperação Consolidado

Anexo: ANEXO 16 Avaliação Compra Fácil - Assinado.pdf
Anexo 16 Avaliação Compra Fácil

Anexo: ANEXO 17 Decisão recorrida fls. 6499 a 6503 - Assinado.pdf
Anexo 17 Decisão recorrida

Anexo: ANEXO 17 Certidao public 09.10.2014 - Assinado.pdf
Anexo 17 certidão de publicação

Anexo: ANEXO 18 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BANCO DO BRASIL - Assinado.pdf
Anexo 18 Embargos de declaração do BB

Anexo: ANEXO 19 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HERMES - Assinado.pdf
Anexos 19 Embargos das Recuperandas

Anexo: ANEXO 20 Decisão fls. 7440 a 7442 - Assinado.pdf
Anexo 20 - Decisão rejeita ED do BB

Anexo: ANEXO 20 Certidao public 13 01 2015 - Assinado.pdf

Anexo 20 certidão de publicação em 13.01.2015

8287

Anexo: ANEXO 13 2 Plano de Recuperação Alterações Assembléia fls. 6081 a 6092 - Assinado.pdf
Anexo 13 PRJ

Anexo: ANEXO 13 3 Plano de Recup Judic Grupo Hermes fls. 6093 a 6157 - Assinado.pdf
Anexo 13

Anexo: ANEXO 13 5 ANEXOS À ASSEMBLEIA parte 9 - Assinado.pdf
Anexo 13 anexos parte 9

8788

BANCO DO BRASIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ 10413351720-21

TJRJ 201500026527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, sediada em Brasília (DF), com Assessoria Jurídica Regional no Rio de Janeiro (RJ), por sua advogada signatária (procuração, substabelecimentos e atos constitutivos em anexo), com endereço profissional na Rua Senador Dantas 105/15º andar, Centro - CEP 20031-201, onde, na forma do art. 39 do CPC, deverá receber as intimações referentes ao processo em epígrafe, vem, com fulcro nos artigos 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, e 59, §2º, da Lei nº 11.101/2005, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com o escopo de ver reformada a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial proferida às fls. 6499 a 6503, integrada pela decisão que julgou embargos de declaração (fls. 7440 a 7442), nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. E MERKUR EDITORA LTDA, em curso perante a 7ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (PROC.

BANCO DO BRASIL

039843914.2013.8.19.0001), em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em cumprimento ao disposto no art. 524, III do CPC, o Banco informa que os patronos das empresas em Recuperação são: Dr. Paulo Penalva Santos – OAB/RJ 31.636, Dra. Vanilda Fátima Maioline Hin – OAB/RJ 1.587-A, Dra. Hélia Márcia Gomes Pinheiro – OAB/RJ 88.107, Dr. José Alexandre Corrêa Meyer – OAB/RJ 94.229, Dr. David Francisco Moysés González – OAB/RJ 166.073, Dra. Giovanna Luz Podcameni – OAB/RJ 167.141 e Dr. José Olympio Corrêa Meyer – OAB/RJ 155.778, todos com endereço profissional localizado na Rua da Assembléia, nº 10, 38º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-901, telefone (21) 3970-6950.

Observa ainda que foram nomeados Administradores Judiciais para desempenho conjunto do encargo o Dr. Gustavo Banho Licks, inscrito na OAB/RJ nº 176.184, com escritório na Av. Rio Branco, nº 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), telefones (21) 2506-0750 e 98162-4082; Dr. Cleverson de Lima Neves, inscrito na OAB/RJ nº 69.085, com escritório na rua da Assembléia, nº 36, 11º andar, telefones (21)2717-1034 e 988513995 e Dr. Carlos Gustavo M. Thomaz Braga, inscrito na OAB/RJ nº 109.655, com escritório na Rua do Carmo, nº 11, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), telefones (21)2224-8075.

Instrui o presente com cópias das peças obrigatórias, previstas no artigo 525, I do CPC, além de outras que entende úteis à elucidação do caso, **cópias estas que a advogada subscrevente, a teor do art. 365, IV do CPC, declara como sendo autênticas** e que estão a seguir discriminadas:

a) ANEXO 01 – Petição inicial do pedido de Recuperação (fl. 02 a 15, 18 e 19);

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

3290

b) ANEXO 02 – Procurações dos advogados dos Agravados – fls. 21 a 30;

c) ANEXO 03 – Decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com nomeação do Administrador Judicial (fls. 1205 a 1211);

d) ANEXO 04 – Termos de Compromisso firmados pelos Administradores Judiciais nomeados (Fls. 1212 a 1214);

e) ANEXO 05 – Petição de divergência do Banco do Brasil;

f) ANEXO 06 – Relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial – art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (fls. 4106 a 4166);

g) ANEXO 07 – Impugnação de crédito oferecida pelo Banco do Brasil nº 0222987-53.2014.8.19.0001: petição inicial, fls. 63 a 66 e petição com protocolo em 03/11/2014;

h) ANEXO 08 – Plano de Recuperação Judicial apresentado em 31/01/2014 (fls. 2345 a 2376);

i) ANEXO 09 – Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial e seus anexos – Plano efetivamente recebido pelo Juízo (fls. 2482 a 2516 e 2517 a 2655);

j) ANEXO 10 – Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

k) ANEXO 11 – Procuração e substabelecimento do Agravante e Estatuto do Banco do Brasil (fls. 6891 a 6893 e 6894 a 6917);

l) ANEXO 12 – Petição de fls. 5854/5855 e Ata da 2ª Assembléia Geral de Credores realizada em 18/08/2014 (fls. 5854 a 5871);

m) ANEXO 13 - Ata da 2ª Assembléia Geral de Credores realizada em 25/08/2014 (fls. 6056 a 6080), com alterações no PRJ (fls. 6081 a 6157) e demais anexos (fls. 6158 a 6309);

n) ANEXO 14 – Petição das Recuperandas e Promoção do Ministério Público (fls. 6310 a 6327);

o) ANEXO 15 – Consolidação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 6328 a 6392);

p) ANEXO 16 – Avaliação Compra Fácil (fls. 6412 a 6479);

q) ANEXO 17 – Decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial e certidão de sua publicação (fls. 6.499 a 6503);

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8291

BANCO DO BRASIL

r) ANEXO 18 – Embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A.(fls. 6887 a 6890);

s) ANEXO 19 – Embargos de declaração opostos pelas Recuperandas (fls. 6840 a 6847);

t) ANEXO 20 – Decisão rejeita embargos declaratórios do Banco do Brasil (fls. 7440 a 7442) e certidão de sua publicação;

Por oportuno, informa a V. Exª. que as custas do recurso foram regularmente recolhidas por meio da GRERJ nº 10413351720-21.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVAMENTE DO PRESENTE AGRAVO

Prescreve o artigo 522 da Lei Processual Civil:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação...".

Já o artigo 59, §2º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

"Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público".

Assim, dúvidas não persistem quanto ao cabimento de Agravo de Instrumento como o recurso hábil a modificar a decisão recorrida.

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8292

BANCO DO BRASIL

Importante frisar, ainda, que este recurso é tempestivo, pois da decisão ora guerreada foram opostos embargos declaratórios e a decisão que os apreciou foi publicada em 13/01/2015 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal no dia 14/01/2015 (quarta-feira), com fim em 23/01/2015 (sexta-feira). Assim, uma vez que protocolado nesta data, se constata que o presente agravo de instrumento é interposto no prazo legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de janeiro de 2015.

Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682
(Assinado digitalmente)

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8293

BANCO DO BRASIL

RAZÕES DO AGRAVANTE

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
Agravado: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. E MERKUR EDITORA LTDA.
Juízo de Origem: 07ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ

EGRÉGIA CÂMARA

Nobres Julgadores,

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata o feito originário de pedido de Recuperação Judicial proposto por Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e Merkur Editora LTDA., em 18/11/2013, ao argumento de que, não obstante contar com saudável negócio de vendas por catálogo, buscou investir no seguimento de compras pela internet por meio do *site* comprafacil.com, no que não logrou êxito, sendo postulada a Recuperação Judicial para que não tenha fim suas atividades.

Decisão publicada em 04/12/2014 deferiu o processamento da Recuperação Judicial e o Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 demonstrou um reconhecimento pela empresa de dívida junto ao Banco do Brasil no expressivo montante de R$ 2.109.618,27 (dois milhões, cento e nove mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), crédito classificado como quirografário.

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8294

BANCO DO BRASIL

Foi apresentada divergência pelo Banco do Brasil eis que o título que deu origem ao crédito, Cédula de Crédito Comercial nº 40/00445-7, resultante de operação de FINAME (Financiamento de Máquinas e Equipamentos) patrocinada pelo BNDES, foi garantida por alienação fiduciária de bens, devidamente constituída por registro em Cartório, não se sujeitando, assim, à Recuperação Judicial na forma do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A divergência não acolhida resultou no processo de Impugnação de Crédito nº 0222987532014.8.19.0001, ainda não julgado.

Concomitantemente foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelas empresas Hermes e Merkur, com posterior Aditamento (fls. 2483 a 2655 dos autos da Recuperação Judicial), que foi o efetivamente acolhido pelo Juízo.

Foi efetuada objeção pelo Banco do Brasil, em 10/07/2014, quando a instituição financeira, além da natureza do seu crédito apontado pela Recuperanda, discordou da proposta de reorganização societária por ausência de informações específicas, alteração do controle acionário, alienação de ativos e constituição de Unidade Produtiva Isolada para posterior alienação a terceiros haja vista a não apresentação do rol dos bens a serem alienados, tratamento diferenciado entre credores de mesma classe, novação de crédito não sujeito à Recuperação Judicial, proposta de pagamento aos credores, Programa de Pagamento Antecipado (PAA), entre outros pontos

Foi então designada Assembléia de Credores para o dia 18/11/2014, suspensa, com nova designação de data para 25/08/2014, quando votado o Plano de Recuperação Judicial com modificações.

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

BANCO DO BRASIL

O Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, não obstante o Banco do Brasil tenha votado contra, expressamente fazendo consignar ressalva nos seguintes termos:

> "Apresentou impugnação quanto à alienação de ativos da recuperanda, quanto ao item 83 do PRJ, o qual viola o art. 6º § 4º e o art. 49 § 1º da Lei 11.101/05, e quanto à possibilidade de adesão voluntária dos credores extraconcursais ao PRJ, reportando-se, por fim, quanto aos demais termos da objeção ao PRJ já protocolada nos autos."

Não obstante, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado judicialmente mas com as seguintes ressalvas: (1) aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado; (2) manutenção de garantias prestadas a terceiros, sem qualquer tipo de restrição.

O Banco do Brasil apresentou embargos de declaração por discordar da afirmativa de fato presente na r. decisão recorrida de que somente o Banco Safra teria apresentado objeção formal à homologação, importando em omissão com relação ao posicionamento e manifestações do Banco do Brasil, assim como para alertar que a decisão importa em violação a dispositivos legais como artigos 6º, §4º e 49, §3º da Lei 11.101/05.

O Juízo recebeu mas rejeitou os embargos de declaração do Banco do Brasil. Na mesma oportunidade, conferiu parcial provimento a aclaratórios opostos pelas devedoras, apenas no tocante ao aspecto da incidência da correção monetária, alterando a redação das ressalvas para:

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

BANCO DO BRASIL

> *"Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado, a exceções daquelas realizados pela 'Opção A', na forma e pelos índices estipulados no plano; b- manutenção integral da forma e execução de toda e qualquer garantia prestada por terceiros em face dos 'créditos líquidos' submetidos ao regime da recuperação judicial, em relação aos credores que formalmente se opuseram aos termos da 'Cláusula 85'...".*

O Agravante entende que o Juízo decidiu de forma contrária à lei e ao direito, de modo que se insurge contra a decisão de fls. 6499 a 6503, integrada pela decisão de fls. 7440 a 7442, conforme razões a seguir.

2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO "A QUO" - DAS INSURGÊNCIAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO – NULIDADE DE DIVERSAS DISPOSIÇÕES E INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS.

O Banco do Brasil, ora Agravante, é detentor de crédito quirografário no valor de R$ 2.109.618,27 (dois milhões, cento e nove mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) e, embora ainda pendente de julgamento sua impugnação oferecida por discordar da classificação de seu crédito, votou conforme artigo 39 da Lei 11.101/2005 no sentido de rejeitar o Plano de Recuperação Judicial proposto.

O Banco ora Agravante rejeitou o plano proposto eis que as condições apresentadas não apontam para efetivo pagamento aos credores,

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

e sim para o final inadimplemento, estando suas disposições inclusive eivadas de nulidades, como será mais detidamente exposto a seguir.

2.I – DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA.

Os itens de 59 e 60 do Plano de Recuperação Judicial trazem previsão de constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) originada da unidade de negócios Compra Fácil, *"que incluirá a Marca Compra Fácil, a carteira de clientes e o domínio do website"*, com sua alienação na forma do artigo 60 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. A previsão é que 60% do montante aferido com a alienação seja destinado à antecipação do pagamento dos credores da subclasse "Credores com Dívida Superior a R$10.000,00 (dez mil reais) que optarem pelas Opções A e D".

O Banco do Brasil não concorda com a reunião de ativos a fim de permitir a constituição de Unidade Produtiva Isolada, para futura alienação a terceiros, especialmente sem que sejam apresentados rol dos bens a serem alienados e concordância dos credores titulares de garantia real, na forma do artigo 50, §1°, e 66, da Lei 11.101/2005, ou dos reais proprietários de ditos bens. Não só a empresa não pode dilapidar seu patrimônio em detrimento dos credores como também não pode dispor de bens que não são efetivamente seus, alienando-os a terceiros.

Cabe informar que nos autos da Impugnação n° 0222987-53.2014.8.19.0001, oferecida pelo Banco do Brasil e ainda não julgada, os devedores afirmam que a garantia de alienação fiduciária conferida à instituição financeira ora Agravante quando da contratação do FINAME não mais subsiste eis que os bens foram absorvidos pela atividade empresarial do Compra Fácil, conforme documento que se anexa ao presente agravo de instrumento (Anexo 07). As empresas Agravadas afirmaram:

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

BANCO DO BRASIL

> "...os bens que haviam sido objeto da alienação fiduciária do aludido contrato com a instituição bancária, descritos na impugnação que ora é respondida, restaram absorvidos pela atividade empresarial do Compra Fácil, pois que indispensáveis para o regular desenvolvimento de suas atividades econômico-produtivas.
>
> Portanto, não existe mais qualquer garantia a ensejar a classificação do crédito do ora Impugnante como crédito extraconcursal, sendo de todo inaceitável tal alegação, o que é de ciência do Banco do Brasil..."

Não obstante o Banco do Brasil tenha apresentado réplica na Impugnação evidenciando que as afirmativas apresentadas pelas empresas impugnadas não possuem respaldo no ordenamento jurídico e jurisprudência (cópia da petição em anexo, doc. 07), não podendo o devedor simplesmente se apropriar de bens cuja propriedade é do credor fiduciário, de fato, o incidente ainda não foi julgado.

Assim, se mostra ainda mais temerária a atitude adotada pelas Recuperandas de, sem que haja pronunciamento judicial a respeito, unilateralmente considerar como inexistente a garantia de alienação fiduciária que então prestou para obter o crédito, e buscar a venda dos bens hoje atrelados ao Compra Fácil como se ativos seus fossem.

As disposições do Plano de Recuperação Judicial, ao prever a constituição da Unidade Produtiva isolada sem especificação dos bens que irão compor a UPI se revelam eivadas de nulidade e em desacordo ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, possibilitando a dilapidação do patrimônio das Recuperandas em detrimento dos interesses dos credores e mesmo a utilização de bens de terceiros como se fossem ativos das devedoras. Na presente hipótese e exemplo dado, clara a violação do direito de propriedade do credor fiduciário, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

82-99

República, e execução de ato ilícito em desconformidade com o disposto nos artigos 186 e 1.361 do Código Civil.

Ademais, o Banco Agravante não concorda com a destinação prioritária do resultado da operação de alienação da Unidade Produtiva Isolada para credores que efetuarem as Opções A e D de Pagamento e por não se estabelecer forma específica de alienação. Tal resulta em tratamento diferenciado entre credores, artifício que fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência (artigo 58, §2º), bem como o princípio da *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos. Além do mais, inviável e carente de segurança a previsão de pagamento com receita futura e incerta.

2.II – DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

O Banco Agravante não concorda a Novação da dívida do Grupo na forma proposta, por representar aferimento de vantagens financeiras aos devedores em detrimento dos credores. O Banco do Brasil discorda da carência de amortização do principal de 48 meses, contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, do pagamento de 20% da dívida em 150 parcelas mensais, iguais e consecutivas e pagamento de 80% da dívida em 74 parcelas mensais, iguais e consecutivas a serem pagas após a quitação das 150 primeiras. Não há concordância ainda com incidência de juros de 1% ao ano, a serem pagos mensalmente a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por entender que as Recuperandas utilizam-se de tal critério para realizar os pagamentos devidos em prazo demasiado extenso de até 22 anos e meio, bem como o pagamento de encargos financeiros inexpressivos, visto que a taxa aventada se mostra inferior àquela praticada pelo próprio Poder Judiciário (Tabela Judicial/Ufir Rj + 12% ao ano).

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8300

Com relação à correção monetária e juros, não obstante ressalva contida na r. decisão de nomologação do Plano de Recuperação Judicial, o Banco ora Agravante impugna o critério de correção monetária aliado ao índice de juros remuneratórios proposto de 1% a.a tendo em vista que a correção ofertada é vil, implicando em deságio tácito. Tal indicação de atualização não é suficiente para a manutenção/atualização dos valores, ou seja, os valores sofrerão desvalorização excessiva, considerando que o índice e juros mal cobrem a perda do poder de compra pela inflação, quanto mais o custo de captação e operação financeira, não corrigindo adequadamente os capitais dos credores. Assim, a cláusula vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, em expressa violação do artigo 884 do Código Civil.

O Banco do Brasil também não pode concordar com o prazo de carência de 48 (quarenta e oito) meses da aprovação do Plano eis que na prática impede o credor de se valer da faculdade prevista no art. 61 § 1º da Lei nº 11.101/2005, de por simples petição nos autos requerer a convolação da recuperação judicial em falência, e resulta na possibilidade de baixa da Recuperação Judicial sem precisar efetivamente desembolsar valores para pagamento do credor quirografário, tratando de verdadeira moratória.

Em especial, o Banco Agravante diverge da novação de créditos não sujeitos à recuperação judicial, tal qual o de sua titularidade consistente no contrato nº 40/00445-7 – Cédula de Crédito Comercial, no valor de R$2.109.618,27. Os Agravados e o Administrador Judicial desconsideraram a garantia constituída por alienação fiduciária, devidamente registrada em Cartório, ao classificar o crédito em questão como quirografário. Contudo, por se tratar de crédito não sujeito à recuperação judicial na forma do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, as obrigações devem ser cumpridas

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8301

conforme pactuadas, não sendo medida de direito que a empresa proponha o pagamento em patamares diversos do convencionado.

Sendo assim, o artigo 49, §3°, da Lei 11.101/2005 restou violado. Ademais, a mesma disposição legal não é observada nas disposições do Plano sobre a possibilidade de adesão voluntária dos credores detentores de créditos não sujeitos à recuperação judicial (item 77), que não merecem prevalecer.

2.III – DO PROGRAMA DE PAGAMENTO ANTECIPADO (PPA).

Os itens 73 e seguintes do Plano de Recuperação trazem previsão de que os credores que fornecerem produtos e/ou serviços a partir da aprovação do Plano, com prazo de pagamento de no mínimo 90 dias, receberão os seus créditos de forma antecipada em relação aos demais, assim como as instituições financeiras que concederem crédito sem garantia para as empresas Agravadas após a aprovação do Plano de Recuperação.

O Agravante discorda do tratamento diferenciado dado aos chamados Credores Colaboradores, privilegiando alguns credores em detrimento de outros, penalizando e exigindo sacrifício desproporcional aos que não aderirem a esta alternativa. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência (artigo 58, §2°), bem como o princípio da *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos. Conforme se verifica, tal manobra teve o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, não é admissível a uma instituição financeira, por meio de seus administradores, conceder créditos desprovidos

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8302

de garantias, o que constitui a gestão temerária vedada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.492/86.

2.IV – LIBERAÇÃO DE GARANTIAS

Quanto ao item 85 do Plano de Recuperação, que indevidamente prevê que durante o tempo de execução e cumprimento do Plano aprovado os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais, contra as recuperandas e seus garantidores, inclusive avais e fianças, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial, na oportunidade reitera o Banco do Brasil sua discordância com a disposição. O agravante expressamente diverge da impossibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de ações ou execuções judiciais contra as Recuperandas e seus garantidores, pelos credores, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial, por afrontar o parágrafo 4º do artigo 6º da LRF, bem como o parágrafo 1º do artigo 49 do mesmo ordenamento jurídico.

Especificamente com relação à responsabilidade dos coobrigados (fiadores, avalistas, etc.), de fato deve-se observar o contido no artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, que estabelece:

> "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Evidente que o fato de o Banco do Brasil figurar no quadro de credores como credor quirografário (sem garantias) em relação a Recuperanda não altera a exigibilidade dos créditos em face de terceiro que

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8303

figurou no título de crédito na qualidade de fiador, como no presente caso concreto.

Diante do exposto, conclui-se que as disposições do plano de recuperação judicial na forma detalhada acima importam em flagrante nulidade por cuidarem de disposições puramente potestativas, o que o direito não acolhe na forma dos artigos 104, 166, II e 122 do CC/2002 e é perfeitamente passível de ser reconhecido pelo Judiciário, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Tal entendimento é o acolhido pela jurisprudência pátria, como evidenciam os entendimentos jurisprudenciais abaixo (grifos do Banco Agravante):

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE**. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.
>
> 2. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

Voto:

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

8304

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo. (...)".

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. A Assembléia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM: Petição Inicial Eletrônica

8305

ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula. Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos efeitos da recuperação judicial viola o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. Liberdade para alienação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente, independentemente de autorização judicial, afronta o art. 66 da LRF. Proibição de ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo. Invalidade (nulidade) da deliberação assemblear acoimada de ilegalidades, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a

TJRJ 20150002852 7 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

> Constituição Federal e com a Lei nº 11.101/2005, e submetido à assembleia geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. Agravo provido.
> (TJSP – Agravo de Instrumento nº 0168318-63.2011.8.26.0000, Rel. Desembargador Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 17/04/2012)

Por todo o exposto, é medida de direito: (a) a declaração de nulidade das disposições do plano de recuperação judicial aqui apontadas pelo Agravante ou; (b) anulação do plano de recuperação judicial e determinação de prazo para apresentação de novo plano a ser elaborado em consonância com as regras legais e constitucionais, convocando-se nova Assembléia Geral de Credores para apreciação, (c) ou que se decrete a falência das empresas Agravadas.

3. CONCLUSÃO

Por fim, em razão de tudo o que foi alegado, requer o Banco do Brasil que V. Exª. se digne determinar o provimento do presente agravo de instrumento:

- com a declaração de nulidade das disposições do plano de recuperação judicial apontadas pelo Agravante ou;
- anulação do plano de recuperação judicial e estipulação de prazo às Recuperandas para apresentação de novo plano a ser elaborado em

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM Petição Inicial Eletrônica

BANCO DO BRASIL

8307

consonância com as regras legais e constitucionais, convocando-se nova Assembléia Geral de Credores para apreciação;

- ou que se decrete a falência da empresa Agravada.

Termos em que,

Pede Deferimento

Rio de Janeiro (RJ), 22 de janeiro de 2015.

Renata Cardoso Duran Barboza - OAB/RJ 126.682

(Assinado digitalmente)

TJRJ 201500028527 22/01/2015 16:53:25 HDUM: Petição Inicial Eletrônica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

8308

01/7349

Processo nº: 0404698-88.2014.8.19.0001

10/02/2015

CLEVERSON DE LIMA NEVES, GUSTAVO BANHO LICKS e CARLOS GUSTAVO THOMAZ BRAGA, Administradores Judiciais, vêm, através desta, atendendo ao despacho de fl.8093, expor o que se subsegue.

1 - Às fls. 8093/8095, a Recuperanda reitera o pedido de venda de alguns ativos móveis (estantes) que, em princípio, não afetaria o plano de restruturação da empresa.

2 - Como a situação já foi exposta anteriormente e com a anuência de todos, os Administradores Judiciais não se opõem a venda dos ativos listados no petitório acima mencionado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2015.

CLEVERSON DE LIMA NEVES

GUSTAVO BANHO LICKS

CARLOS GUSTAVO THOMAZ BRAGA

8309

EXMO. SR. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

BANCO SAFRA S.A, nos autos da *recuperação judicial* requerida por **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. E OUTRA,** vem, por seus advogados abaixo assinados, na forma e no prazo do art. 526 do CPC, requerer a juntada da cópia da petição do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que homologou o Plano de Recuperação.

Considerando que, como demonstrado nas anexas razões recursais, o Plano de Recuperação homologado por este M.M. Juízo:

i) viola o art. 61 da Lei nº 11.101/05 ao estabelecer prazo longuíssimo para seu cumprimento;

ii) viola o princípio da boa fé objetiva que as partes devem guardar entre si na execução das obrigações;

iii) viola os arts. 389 e 407 do CC e art. 1º da Lei nº 6.899/81 ao excluir a correção monetária e ao estabelecer taxa irrisória de juro;

iv) configura verdadeiro perdão de dívida;

FCCAP EMP07 201500426422 26/01/15 17:26:46124938 1200000132

8310

requer, respeitosamente, que V. Exa. exerça o juízo de retratação, para determinar que as recuperandas elaborem novo Plano de Recuperação observando critérios e condições razoáveis de pagamento aos credores, bem como seja convocada nova Assembléia de Credores para votar o novo Plano ou, alternativamente, seja decretada a quebra das mesmas, face a sua notória inviabilidade.

Informa que instruiu o referido agravo de instrumento com os seguintes documentos:

1. Procuração do agravante aos seus advogados e atos constitutivos;
2. Procuração das agravadas aos seus advogados;
3. Decisão agravada;
4. Certidão de publicação;
5. Embargos de declaração opostos à decisão agravada;
6. Decisão dos embargos de declaração;
7. Certidão de publicação;
8. Plano de Recuperação Judicial consolidado;
9. Ata da Assembléia de Credores e Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial;
10. Quadro Geral de Credores;
11. Petição impugnando o Plano de Recuperação;
12. Jurisprudência.

Por fim, requer a juntada dos anexos instrumentos de mandato outorgados aos novos patronos do Banco Safra, **bem como que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome da Dra. ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ (OAB/RJ Nº 57.693) sob pena de nulidade**.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO F. DO NASCIMENTO
OAB/RJ Nº 157.359

ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ
OAB/RJ Nº 57.693

8311

THOMÉ & ASSOCIADOS

ADVOGADOS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1° VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº 10122651762-08

BANCO SAFRA S.A, instituição financeira, com sede na Avenida Paulista, nº 2.100, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, não se conformando com a r. decisão proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial nos autos da recuperação judicial das empresas **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A** e **MERKUR EDITORA LTDA.** (proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001), vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelos motivos de fato e direito aduzidos nas razões anexas.

O agravante é representado pelos Drs. **ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ** (OAB/RJ nº 57.693), **JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS** (OAB/RJ nº 119.034) e **ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO** (OAB/RJ nº 157.359), com escritório no endereço constante do timbre.

Por sua vez, informa que os agravados são representados nos autos pelo Dr. **PAULO PENALVA SANTOS** (OAB/RJ nº 31.636), com escritório na Rua da Assembléia, nº 10, 38º andar, Centro – Rio de Janeiro.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM| Petição Inicial Eletrônica

8312

Para formação do presente instrumento, o agravante junta as seguintes peças obrigatórias, além de outras facultativas, atendendo, assim, ao disposto no **art. 525, do CPC**, declarando os signatários, sob sua responsabilidade pessoal, serem elas autênticas:

Peças obrigatórias

1. Procuração do agravante aos seus advogados e atos constitutivos;
2. Procuração das agravadas aos seus advogados;
3. Decisão agravada;
4. Certidão de publicação;
5. Embargos de declaração opostos à decisão agravada;
6. Decisão dos embargos de declaração;
7. Certidão de publicação;

Peças facultativas

8. Plano de Recuperação Judicial consolidado;
9. Ata da Assembléia de Credores e Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial;
10. Quadro Geral de Credores;
11. Petição impugnando o Plano de Recuperação;
12. Jurisprudência.

O comprovante de pagamento das custas de preparo do presente recurso seguem também em anexo.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015

ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ
OAB/RJ Nº 57.693

RAFAEL BERNARDES LUCCA
OAB/RJ Nº 168.212

ALEXANDRE MAGNO F. DO NASCIMENTO
OAB/RJ Nº 157.359

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:26 DOM| Petição Inicial Eletrônica

8313

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pelo agravante:
BANCO SAFRA S.A

Razões do agravante,

TEMPESTIVIDADE

1. A decisão integrativa (doc. 6) que julgou os embargos de declaração opostos pelas agravadas e pelos credores foi publicada em 13.01.2015 (doc. 7), iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de agravo de instrumento em 14.01.2015 e findando-se o mesmo em 23.01.2015.

2. Interposto o recurso no último dia do prazo recursal, é incontestável a sua tempestividade.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

3. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial de duas das empresas que formam o chamado "Grupo Hermes", a **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A** e a **MERKUR EDITORA LTDA.**

4. O referido Grupo Empresarial não é formado apenas por estas 2 (duas) empresas. Possui, ainda, uma holding, a Companhia Brasileira Hermes de Participações e Investimentos, controlada pela Famíla Bach, os "donos" do Grupo, e mais uma sociedade empresarial importadora, a Maxivendas

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8314

S.A. (doravante apenas "Maxivendas"), como se vê do organograma abaixo, constante do Plano de Recuperação Judicial (doc. 8):

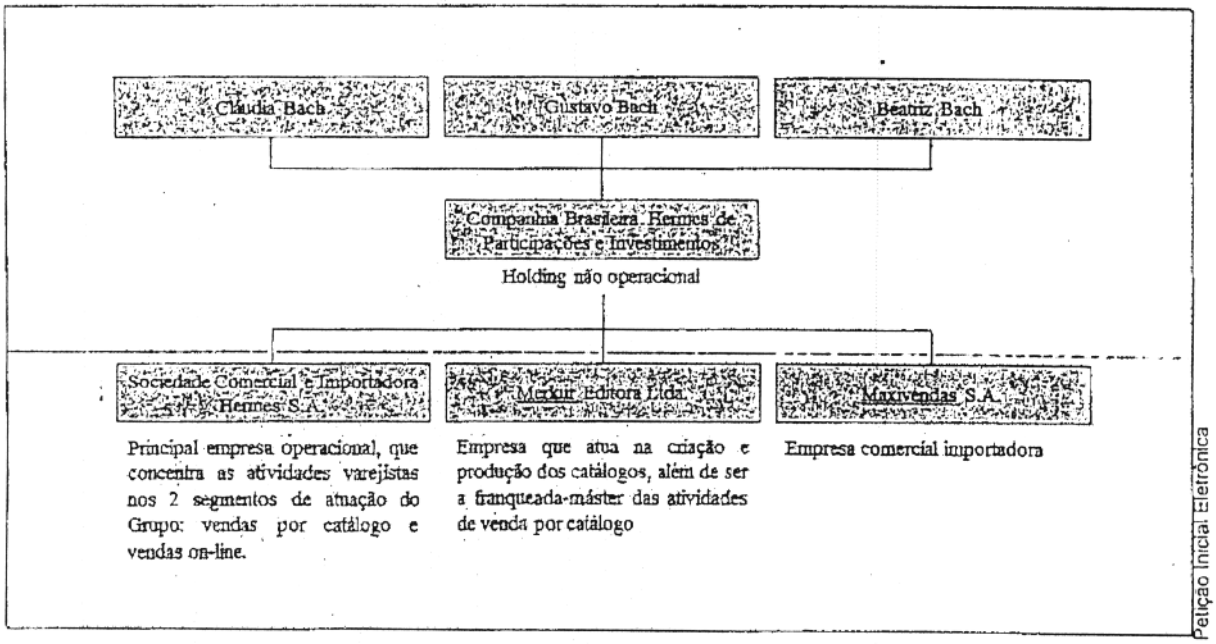

5. Embora façam parte do Grupo, a holding e a Maxivendas, não se sabe porque, não foram inseridas no pedido de recuperação judicial.

O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E O CRÉDITO DA AGRAVANTE

6. *Pois bem*. O Grupo Hermes iniciou suas atividades em 1942, como afirma no seu plano de recuperação judicial, tendo se dedicado exclusivamente ao ramo de vendas por catálogo, por meio da conhecida "Revista Hermes", da data da sua fundação até o ano de 2003.

7. Em 2003 o Grupo lançou a plataforma "Compra Fácil" dedicada a vendas pela *internet*, e, como preço por se embrenhar por veredas desconhecidas, o Grupo entrou em declínio, culminando com uma grave crise, que levou as referidas empresas a ingressarem com pedido de recuperação judicial em novembro de 2013.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM] Petição Inicial Eletrônica

8315

8. Ou seja, em 10 (dez) anos de atividade na plataforma "Compra Fácil" as empresas ruíram.

9. A dívida total das recuperandas é de R$ 617.266.351,52 (seiscentos e dezessete milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

10. A grande maioria dos credores está concentrada na Classe III dos quirografários, na qual se inserem 2008 credores, titulares de créditos que somados perfazem R$ 603.091.271,69 (seiscentos e três milhões noventa e um mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), ou seja, algo em torno de 98% da dívida.

11. O banco agravante foi apontado no Quadro Geral de Credores (QGC – doc. 10) inicialmente elaborado pelo administrador judicial, como credor de um crédito quirografário de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

12. Ocorre, no entanto, que o crédito do agravante é de R$ 5.747.117,27 (cinco milhões setecentos e quarenta e sete mil cento e dezessete reais e vinte e sete centavos) e é extraconcursal, na forma do art. 49, § 3°, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), uma vez que é oriundo de operação garantida por alienação fiduciária de bens móveis.

13. Tendo em vista o erro de valor e de classificação do seu crédito, o agravante ofereceu divergência na forma do § 1º do art. 7º da LRF e, posteriormente, impugnação de crédito (processo nº 0218372-20.2014.8.19.0001).

14. Como tal impugnação ainda não foi julgada, o agravante permanece listado como credor quirografário da Classe III, sujeito aos nefastos

TJRJ 20150003871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

efeitos do "Plano de Recuperação" homologado e, portanto, tem flagrante legitimidade para recorrer.

MORATÓRIA EM FORMA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO

15. O plano de recuperação judicial das agravadas foi apresentado, recebendo aditamento em 15.08.2014 (doc. 8 e 9), e de forma consolidada e em apertada síntese prevê as seguintes medidas:

> a) venda da UPI (Unidade Produtiva Isolada) "Compra Fácil", referente à parcela da empresa dedicada a vendas pela *internet*, e a manutenção e melhoria operacional do "Canal Hermes", referente à parcela da empresa dedicada a vendas no varejo por catálogo[1];
>
> b) aplicação de apenas 60% (sessenta por cento) do preço de venda da UPI "Compra Fácil" para o pagamento dos credores com créditos acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) optantes pelas opções de pagamento A e D;
>
> c) pagamento integral dos credores da Classe I (trabalhistas) sem deságio, em parcela única, em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano;
>
> d) pagamento dos credores da Classe II (garantia ou privilégios especiais) na forma contratada originalmente;
>
> e) novação das dívidas dos credores da Classe III (quirografários), na seguinte forma:
>
> > e.1) pagamento dos credores quirografários com dívida até R$ 10.000,00 (dez mil reais) feito integralmente, sem juros e correção, em 3 (três) parcelas mensais iguais e consecutivas;
> >
> > e.2) os credores quirografários com dívida superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) poderiam optar pelas seguintes formas de pagamento:

[1] Numa abordagem resumida as agravadas irão vender uma UPI (Unidade Produtiva Isolada), na qual ficariam concentrados os principais ativos da "Compra Fácil", unidade negocial dedica a vendas pela *internet* para se dedicarem às atividades que sempre desempenhara, de vendas ao público por catálogos, além da criação de novas marcas.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM] Petição Inicial Eletrônica

8317

e.2.1) Opção A: (i) pagamento do valor integral da dívida, **com juros de apenas 1% ao ano, sem correção**; (ii) **carência de 48 (quarenta e oito) meses para início do pagamento**; (iii) após os 4 (quatro) anos de carência, o pagamento seria realizado em duas etapas – 20% da dívida em 150 (cento e cinquenta) parcelas e os 80% restantes em 72 (setenta e duas) parcelas, **totalizando 222 (duzentas e vinte e duas) parcelas, a serem pagas em 18 (dezoito) anos e meio**;

e.2.2) Opção B: (i) o credor optante poderia escolher **ceder onerosamente seus créditos por 45% do valor à holding controladora das recuperandas**, que assumiriam solidariamente a responsabilidade pelo pagamento do preço de cessão, ou **não ceder os créditos e receber apenas 45% do valor dos mesmos**, recebendo em ambos os casos 1/3 do valor do crédito novado em 31.12.2018 e o restante do pagamento em **só em 31.12.2024**; (ii) em ambos os casos o crédito novado seria acrescido de **juros de apenas 2% ao ano mais a taxa do CDI**; (iii) o credor teria direito a receber antecipadamente o crédito novado e uma remuneração adicional chamada de UPSIDE, no caso de que ocorra o EVENTO DE LIQUIDEZ (fusões e aquisições ou vendas de ativos envolvendo o Grupo Hermes) até 31.12.2018; (iv) caso não ocorram EVENTOS DE LIQUIDEZ **até 31.12.2024** os credores optantes poderão escolher entre receber o seu crédito ou converter seu crédito em ações da HERMES na proporção do percentual de UPSIDE;

e.2.3) Opção C: (i) só se tornaria disponível caso o total de créditos aderentes à Opção B fosse igual a 51% do estoque da dívida do Grupo; (ii) o credor optante poderia escolher **ceder onerosamente seus créditos incluídos na Opção C por 15% do valor à holding controladora das recuperandas**, que assumiriam solidariamente a responsabilidade pelo pagamento do preço de cessão, ou **não ceder os créditos e receber apenas 15% do valor dos mesmos**, recebendo em ambos os casos o

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:26 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

pagamento em 120 (cento e vinte) dias após a homologação do plano, **corrigidos somente pela taxa do CDI**;

e.2.4) Opção D: (i) válida apenas para credores com Recebíveis ou Estoque Vinculados; (ii) pagamento do valor integral da dívida, com **juros de apenas 1% ao ano**; (iii) **carência de 48 (quarenta e oito) meses para início do pagamento**; (iv) pagamento de 20% do valor histórico do crédito até **31.12.2030** e os 80% restantes do valor histórico pagos no dia **31.12.2030**; (iii) a partir do 5º dia útil subsequente à homologação do Plano seriam pagos mensalmente juros de 1% ao ano e a correção a 50% do valor do IPCA até a 72ª parcela e 100% do IPCA a partir da 73ª;

e.3) **caso o credor não faça nenhuma opção, este receberá na forma da Opção A**;

e.4) foram ainda previstos privilégios para credores que permanecessem sendo fornecedores do Grupo e para credores extraconcursais que optassem por aderir ao Plano.

16. Como se vê, a "Opção A" (modalidade geral de pagamento) e a "Opção D", submetem os credores a: (i) uma carência de 4 (quatro) anos para início do pagamento; (ii) prazos absurdos de 22 (vinte e dois) anos na "Opção A" e 15 (quinze) anos na "Opção B" para finalização do pagamento; (iii) juros ínfimos de apenas 1% (um por cento) ao ano e: (iv) correção monetária nula na "Opção A" ou reduzida pela metade na "Opção D".

17. Não é de se surpreender que o referido Plano recebeu nada menos que 25 (vinte e cinco) objeções, as quais foram pautadas, justamente, em reclamações quanto aos pontos mencionados acima. Tendo em vista o grande volume de documentos relativos às 25 (vinte e cinco) objeções e, por não se tratarem de peças obrigatórias o agravante deixa de junta-las. No entanto, caso V. Exa. entenda pela juntada das referidas peças, o agravante as apresentará tão logo seja intimado para tanto.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:26 DOM] Petição Inicial Eletrônica

18. Ocorre que, como sói ocorrer nos processos de recuperação judicial, a despeito de todas as objeções levantadas, o Plano de Recuperação acabou sendo aprovado na Assembléia Geral de Credores (AGC) realizada em 25 de agosto de 2014 (doc. 9), na seguinte forma:

> *"a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%; b) Classe II- Ausente; c) Classe III- Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2.58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes. Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentarem-se e deliberam sobre o plano de recuperação posto em votação."* **(extraído da decisão agravada)**

19. O banco agravante, que se opôs à aprovação do Plano, tendo consignado suas objeções na Ata da AGC, após a aprovação do mesmo protocolizou petição (doc. 11) impugnando o absurdo Plano de Recuperação aprovado.

20. Após a manifestação das recuperandas, do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público, foi proferida a decisão agravada que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado na AGC, concedendo a Recuperação Judicial ao Grupo Hermes.

A DECISÃO AGRAVADA

21. Inicialmente, o MM. Juízo *a quo* acatou a objeção apresentada pelo Banco Safra, ora agravante, apenas para determinar a

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:26 DOMJ Petição inicial Eletrônica

indispensável incidência de correção monetária e a manutenção das garantias prestadas, determinando as seguintes alterações no Plano aprovado na AGC:

> "(...) Assim sendo: 1- De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas:
> a- **Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado**;
> b-**manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição**. (...)" (doc. 3)

22. As recuperandas, então, opuseram embargos de declaração atacando as ressalvas feitas pela decisão agravada (doc.5).

23. O MM. Juízo *a quo* acolheu os embargos de declaração das recuperandas e voltou atrás, para afastar a correção monetária da "Opção A" e restringir a manutenção das garantias prestadas por terceiros aos credores que formalmente se opuseram na ata da AGC, *verbis*:

> "Isto posto, recebo e conheço dos Embargos Declaratórios interpostos pelas devedoras, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento parcial para sanar as omissões e contradições contidas nas ressalvas objetadas, passando estas a terem a seguinte redação, a qual fica fazendo parte integrante da decisão homologatória do plano de recuperação judicial: '1- De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO

TJRJ 20150003:871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8321

DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas:

a-**Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado, a exceção daquelas realizados pela ´Opção A´, na forma e pelos índices estipulados no plano;**

b- **manutenção integral da forma e execução de toda e qualquer garantia prestada por terceiros em face dos ´créditos líquidos´ submetidos ao regime da recuperação judicial, em relação aos credores que formalmente se opuseram nos termos da ´Cláusula 85.´**

Mantidos os demais termos, cumpra-se." (doc. 6)

24. Como se poderá demonstrar ao longo destas razões:

a) a homologação de Planos de Recuperação como o que foi aceito pela decisão agravada desvirtua completamente o instituto da recuperação judicial, transformando-a em uma verdadeira moratória imposta aos credores, condenando-os a um suplício de 15 (quinze) a 22 (vinte e dois) anos para o recebimento do seu crédito;

b) a não incidência de correção monetária nos créditos dos optantes pela Opção A constitui grave violação à lei;

c) os juros previstos nas diversas opções de pagamento do Plano são ínfimos e nem sequer são capazes de remunerar o capital dos credores justamente, na forma da lei;

d) a previsão de utilização de apenas 60% (sessenta por cento) do valor da venda da UPI "Compra Fácil" para antecipação do pagamento dos credores da Classe III constitui abuso contra os credores e desvirtua a finalidade do dispositivo que autoriza a alienação de UPI como meio de recuperação;

e) o fato de a holding do Grupo não ter sido incluída no pedido de recuperação e a intentona de forçar os credores a cederem seus créditos à mesma constitui clara má-fé e abuso de direito.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8322

DESVIRTUANDO O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

25. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Plano de Recuperação judicial aprovado no presente caso é um rematado absurdo.

26. Seus termos leoninos cassam garantias dos credores e impõem condições de pagamento que implicarão necessariamente em deságio ou em deságio travestido de opção, pois o enorme tempo previsto para pagamento, com juros ínfimos, sem correção monetaria ou com correção reduzida, farão com que os créditos dos quirografários, que representam cerca de 98% da dívida, sejam corroídos absurdamente.

27. Não é necessário nem mesmo ser um *expert* em economia para se verificar a abusividade dos termos do Plano.

28. A própria reação dos credores ao Plano, a despeito da aprovação em Assembleia, é sintomática.

29. Vê-se claramente das 25 (vinte e cinco) objeções opostas ao Plano de Recuperação Judicial e das ressalvas registradas na Ata da AGC por 9 (nove) credores, que o Plano de Recuperação das agravadas foi aprovado a contragosto da Classe III – a mais representativa.

30. Ao propor uma emenda ao PL nº 4376/93, transformado na Lei nº 11.101/2005, o **PROFESSOR FABIO ULHÔA COELHO** já exprimia preocupação no sentido de que, caso fossem apresentados planos de recuperação pouco consistentes, a tendência seria a desvirtuação do instituto da recuperação judicial:

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM| Petição Inicial Eletrônica

8323

> "A condição fundamental para que a nova medida de recuperação da empresa seja efetiva e atinja os seus objetivos pretendidos – inclusive a contribuição na luta contra o aumento do desemprego – **é a seriedade e consistência do plano de reorganização**. Se a denegação da recuperação judicial implicar necessariamente a falência do devedor, **os credores terão a tendência de referendar *qualquer* plano de reorganização, mesmo sem consistência**. **Isto porque a falência do devedor é sempre a alternativa menos interessante para o credor.** Ao seu turno, o juiz, por não ter fomração na área, tenderá a homologar todos os planos referendados pelos credores. **O resultado será a desmoralização do instituto, na medida em que a adminissão de planos inconsistentes levará apenas à *indústria da recuperação*** (similar à indústria da concordata que hoje existe) e **ao agravamento dos prejuízos de todos os credores**, em especial os trabalhadores."[2]

31. Em 2011 foi protocolizado perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o requerimento nº 81/2011, formulado pelo Senador Eduardo Suplicy, no sentido de que fossem realizadas audiências públicas para verificar o rumo que as recuperações judiciais e falências após 5 (cinco) anos de vigência da nova lei haviam tomado e, eventualmente, para que fossem discutidas possíveis mudanças legislativas, com o fim de aparar as arestas constatadas na prática. No referido documento restou consignada a seguinte constatação:

> "A partir desse enfoque, o ingresso de um processo de recuperação **deve ser objeto de uma avaliação diferenciada pelos operadores de direito, a qual deve ser precedida da verificação da viabilidade econômico-financeira da empresa antes de um ingresso irresponsável de um pedido de recuperação oportunista e vazio**, pois a eficiência dessa recuperação será medida através do perfeito contrabalanceamento dos ganhos e perdas que serão suportados pela empresa em recuperação, seus credores e a comunidade."

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, nota de rodapé nº 38.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8324

32. Após a promulgação da lei e após ver ocorrer na prática tudo que havia anunciado na discussão do PL nº 4376/93, o **PROFESSOR FABIO ULHÔA COELHO** observa com propriedade em seu livro "Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", que é falso o pressuposto de que não há a possibilidade de aprovação pelos credores de um plano de recuperação que contrarie seus interesses, pondo em cheque o falso dogma da soberania da Assembléia:

> "O modelo brasileiro da recuperação judicial é vulnerável porque, ao manter a vinculação entre indeferimento do benefício e decretação de falência, cria um ambiente propício ao nascimento da "indústria da recuperação judicial". **O credor, na Assembléia em que estiver em votação o Plano de Recuperação Judicial, tenderá a aprovar qualquer *rabisco malfeito*, porque se não o fizer, o juiz terá que decretar a falência do devedor.**
> (...) Pressupõe a lei que a possibilidade de aprovação de um Plano inconsistente está afastada porque são os credores que o aprovam, em Assembléia.
> Esse pressuposto, porém, é falso(...) porque a lei, ao vincular o indeferimento da recuperação judicial à decretação da falência, reduz enormemente as alternativas do credor. **Ou ele vota pela aprovação de qualquer plano – mesmo percebendo sua evidente inconsistência – ou amagará o prejuízo certo pela falência do devedor.**
> Diante desse quadro, fica fácil perceber **que se o devedor submeter à Assembléia dos credores um *blá-blá-blá*, como provavelmente ninguém terá plano alternativo a oferecer, a tendência será de aprovação de um plano vazio de conteúdo.**
> (...) Pela lei brasileira, os juízes, em tese, não poderiam deixar de homologar os planos aprovados pela Assembléia dos Credores, quando alcançado o quórum qualificado da lei. **Mas, como a aprovação de planos inconsistentes levará à desmoralização do instituto, entendo que, sendo o instrumento aprovado um *blá-blá-blá* incontestes, o juiz pode deixar de homologá-lo e incumbir o administrador judicial, por exemplo, de procurar construir com o devedor e os credores mais interessados um plano alternativo."**[3]

[3] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 161/162.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8305

33. Sendo assim, a soberania da Assembléia de credores não é e nem deve ser tratada como um dogma.

34. Muito menos podem ser tolerados os chamados planos artificiais, aprovados indiscriminadamente.

35. O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em acórdão paradigmático (doc. 12), manifestou-se no sentido de que o Judiciário não é mero chacelador de deliberações da Assembléia de Credores:

> "Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República – seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado."
> (TJ-SP - 0136362-29.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Julgado em 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012)

36. Nesse sentido, citamos as palavras do próprio advogado das recuperandas, Prof. **PAULO PENALVA SANTOS**[4], que, ao comentar o projeto de lei que viria a se transformar na Lei nº 11.101/2005, afirmou categoricamente:

> "Um sistema concursal que pretenda pôr em prática o princípio de conservação da empresa **não pode consistir em um mecanismo indiscriminado de conservação de qualquer empresa**. O direito moderno não pode desprezar a questão fundamental de se saber em que casos as empresas devem desaparecer, e quando devem ser conservadas."

[4] SANTOS, Paulo Penalva. O Novo Projeto de Recuperação da Empresa, disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/seminarios/falencias/sessao8/paulo_penalva_txt.pdf e http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista07/revista07_44.pdf, acesso em 21.01.2015 às 20:03h.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM] Petição Inicial Eletrônica

8326

> "É fundamental que na adoção de um plano de reorganização os custos com a conservação da empresa sejam inferiores aos custos com a liquidação. **Não há dúvida de que a aplicação generalizada do princípio da conservação da empresa, ao invés de diminuir, pode significar um aumentos dos custos sociais.**"

37. Por isso, antes da homologação do Plano de Recuperação eventualmente aprovado em Assembléia, **o Juiz deve fazer um juízo de legalidade e razoabilidade do Plano aprovado, justamente para prevenir a onerosidade excessiva do seu cumprimento em relação aos credores.**

38. Quanto a isso, foi aprovado na **I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CJF** o enunciado nº 44, segundo o qual:

> "44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

39. Ademais, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já firmou entendimento no sentido de que as deliberações da Assembléia de Credores estão submetidas ao controle judicial de validade como ocorre com os atos jurídicos em geral:

> "RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial**. 2. Recurso especial conhecido e não provido."
> (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em 22/05/2012, TERCEIRA TURMA)

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:26 DOM] Petição Inicial Eletrônica

8327

40. O presente agravo de instrumento é interposto para que essa e. Câmara, reconhecendo e declarando as nulidades constantes do Plano de Recuperação, anule a sua homologação e determine às recuperandas que elaborem e submetam a nova AGC um plano que atenda aos parâmetros legais e constitucionais, como demonstrado a seguir.

A CORROSÃO DOS CRÉDITOS DOS CREDORES DA CLASSE III

(i) O prazo de cumprimento do Plano.

41. Como se vê do plano aprovado em Assembléia, na "Opção A" está previsto **um prazo de pagamento ABUSIVO de 22 (VINTE E DOIS) ANOS**, incluída nesse período **UMA CARÊNCIA DE 4 (QUATRO) ANOS**, nos quais seriam pagos apenas juros baixíssimos de **1% ao ano**.

42. Já a "Opção D" prevê o pagamento da dívida **EM PRAZO TAMBÉM ABUSIVO DE 15 (QUINZE) ANOS**, com o mesmo regime de carência.

43. Em apenas 10 (dez) anos de atividade da "Compra Fácil" as empresas operacionais do "Grupo Hermes" entraram em total colapso financeiro que as levaram à recuperação judicial com passivo de 600 milhões de reais!

44. **Necessitar de mais do que o dobro deste prazo para se reerguer é verdadeiro atestado de inviabilidade das recuperandas, que não pagarão nem mesmo a correção monetária deste passivo milionário!**

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8328

45. Este foi o entendimento esposado pela **CÂMARA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, conduzida pelo voto do Desembargador **PEREIRA CALÇAS**, quando observou que o Plano de Recuperação não pode prever pagamento em tempo excessivo, uma vez que, se a empresa necessita de tempo demasiado para se recuperar, sacrificando aqueles que lhe deram crédito, isso quer dizer que ela é na verdade inviável:

> "Em razão de tal entendimento, **o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a ser m cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora**. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. **Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.**"

46. É exatamente a hipótese concreta, em que as agravadas buscam se recuperar às custas do sacrifício dos seus credores, submetidos a pagamentos com altos deságios ou a prazos demasiadamente longos de 15 (quinze) ou 22 (vinte e dois) anos.

47. Não bastasse ser clara a demonstração da inviabilidade das recuperandas, os prazos previstos no Plano de Recuperação violam o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que determina que o devedor somente, em princípio, poderá permanecer em recuperação judicial pelo prazo de 2 (dois) anos.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM] Petição Inicial Eletrônica

48. O próprio Dr. **PAULO PENALVA SANTOS**, advogado das recuperandas, em seminário promovido no Banco Central sobre o projeto de lei que viria a ser transformar na LRF, criticando a falta de previsão de prazo para cumprimento do plano de recuperação, afirma que essa incerteza só beneficia o devedor:

> "De outro lado, o plano de recuperação pode ser apresentado pelo devedor sem qualquer preocupação com o prazo para o seu cumprimento, pois é ele quem propõe "a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento". (.inciso VII art. 32) .
> Nesse procedimento, concebido pelo legislador, perdem todos, menos o devedor."[5]

49. Dessa forma, ainda que se entenda que o prazo constante do art. 61 da LRF não deve ser interpretado de forma restrita, resta claro que um prazo de cumprimento do Plano de Recuperação de 22 (vinte e dois) anos é **ABUSIVO**, posto que onera sobremaneira os credores e somente é previsto para eternizar o pagamento das dívidas das recuperandas.

50. No paradigmático acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, foi fixado entendimento de que o Plano de Recuperação não pode prever a ultimação do pagamento a "*perder de vista*" (doc. 12) – no referido precedente foi reconhecida a ilegalidade de Plano que previa pagamento em tempo menor que o previsto no caso das recuperandas (18 anos) e prazo de carência também menor que o do caso dos autos (3 anos):

> "Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. **Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos**, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, **iniciando-se os**

[5] SANTOS, Paulo Penalva. O Novo Projeto de Recuperação da Empresa, disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/seminarios/falencias/sessao8/paulo_penalva_txt.pdf e http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista07/revista07_44.pdf, acesso em 21.01.2015 às 20:03h.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8330

pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. **Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública.** Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. **Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005).** Invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.
(TJ-SP - AI: 0136362-29.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012)

(ii) Dos juros e da correção monetária.

51. Não fosse isso o bastante a "Opção A" **NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**, contrariando frontalmente o art. 389 do Código Civil, que prevê que "*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, **mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, e honorários de advogado.*"

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM] Petição Inicial Eletrônica

8332

57. Não se pode esquecer que os juros, assim como a correção, são obrigatórios na forma do art. 407 do Código Civil, que determina: "*Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.*"

58. Confira-se, ainda, a o enunciado nº 95 da Súmula deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

> "OS JUROS, DE QUE TRATA O ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, INCIDEM DESDE SUA VIGÊNCIA, E SÃO AQUELES ESTABELECIDOS PELO ART. 161, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL."

59. Cumpre trazer à colação, quanto à imperatividade da correção monetária e a necessidade da estipulação de juros dentro do limite do razoável para os credores, uma série de julgados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que, como se sabe, é de vanguarda em matéria de recuperação de empresas:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de aditamento ao plano de recuperação homologado. Plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades. Deságio está de acordo com a realidade econômica atual da empresa em recuperação. **Os juros, entretanto, da forma como previstos, ocasionariam prejuízo, contrariando o disposto no art. 406 do CC. O Tribunal entende que a ausência de previsão acerca da correção monetária é ponto que torna o plano vulnerável, de modo que tal verba deve ter previsão expressa.** Provimento, em parte, para reformar a r. decisão agravada e determinar a apresentação de nova versão do plano de recuperação em 60 dias (para todas as classes de credores), sob pena de convolação em falência." (TJ-SP – AI 0237100-88.2012.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 26/03/2013, 1ª

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8333

Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/04/2013)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão de homologação do plano de recuperação. Recurso contra três aspectos distintos do plano de recuperação judicial, a saber: (i) violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários; (ii) excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária; (...) Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Entendimento mais moderno e praticamente sedimentado, tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo como do Superior Tribunal de Justiça. Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual). (...) **Um aspecto do plano aprovado, porém, merece reparo. A ausência de previsão de correção monetária dos créditos ao longo dos nove anos provoca um duplo deságio. Isso porque, como é sabido, a correção monetária não é um plus que acresce ao crédito, mas um minus que se evita. É mecanismo de singela preservação do valor real, ou de compra da moeda. No que se refere ao terceiro aspecto objeto da impugnação (criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários), o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido."**
(TJ-SP – AI 0020538-51.2013.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 04/07/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2013)

"Recuperação judicial. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. (...) **Correção monetária que deve obrigatoriamente ser prevista no Plano de Recuperação Judicial para não haver ferimento à lei.** Recurso provido

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8384

> para afastar a suspensão em relação a garantidores e incluir nos créditos a correção monetária que decorre de lei a partir da data da aprovação do Plano até o efetivo pagamento." (TJ-SP - 0150480-39.2013.8.26.0000, Relator: Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/09/2013)

(iii) Um verdadeiro perdão de dívida.

60. Cumpre demonstrar que a afirmação feita no Plano de Recuperação de que na modalidade de pagamento "Opção A" não há deságio é falaciosa, ocorrendo nela algo ilegal e muito mais gravoso para os credores que o deságio – o perdão da dívida.

61. Sabe-se bem que o Brasil passa por uma situação de instabilidade econômica, com **ALTO ÍNDICE DE INFLAÇÃO**, sendo a expectativa do mercado que no ano de 2015 a inflação chegue a 6,67% no ano.[6]

62. Em razão desses altos índices de inflação e do prazo de pagamento exagerado, a "Opção A" **constitui verdadeiro perdão de dívida, já que, não havendo previsão de correção monetária, os ganhos acumulados pelos juros durante os 22 (vinte e dois) anos de pagamento não serão suficientes para suprir a perda de valores ocasionada pela inflação.**

63. O cálculo é simples.

64. Na "Opção A", enquanto a inflação no período de 22 (vinte e dois) anos irá corroer o valor do crédito em 146% (cento e quarenta e seis por cento)[7], o mesmo sofrerá um acréscimo de apenas 22% (vinte e dois por cento) pela incidência de juros[8], uma vez que não há correção.

---

[6] Disponível em http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2015/01/expectativa-do-mercado-para-inflacao-de-2015-sobe-para-667.html.
[7] Inflação de 6,67% ao ano x 22 anos = 146%.
[8] Juros de 1% ao ano x 22 anos = 22%.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:26 DOM] Petição Inicial Eletrônica

8385

65. Ou seja, em 22 (vinte e dois) anos, os créditos daqueles que escolherem a "Opção A", mesmo sofrendo um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento), serão reduzidos a 0 (zero) pela inflação, o que inegavelmente constitui perdão de dívida.

66. Cumpre registrar que a "Opção A" é a modalidade para a qual migram automaticamente os credores que não fizerem nenhuma opção, além dos retardatários.

67. Trocando em miúdos, como a "Opção D" é reservada aos credores com recebíveis ou estoque vinculados, os credores, em sua maioria, só podem escolher entre receber com deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento) na "Opção B" e de 85% (oitenta e cinco por cento) na "Opção C" ou **perdoar inteiramente a dívida**, escolhendo a "Opção A".

68. Os credores, porém, não são obrigados pela Lei nº 11.101/2005 a prestar favores nem a perdoar as dívidas da recuperanda. **A lei de recuperações não é a lei do perdão nem da moratória.**

69. No sentido de que os planos não podem prever cumulação de deságio com extensos prazos em exclusivo detrimento dos interesses dos credores, confira-se a lição do professor de Direito Falimentar da PUC do Paraná, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI:

> "Os planos não podem prever a cumulação de deságio com extensos prazos de pagamento e com previsão de parcos índices de correção, **pois se se deve garantir a preservação da empresa devedora e óbvio que esta continuidade não deve ser feita em detrimento da preservação e continuidade da empresa credora.** Em outras palavras: o princípio da preservação da empresa não deve ser visto exclusivamente à luz do devedor, impondo violações absurdas à propriedade dos credores e à sua

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM| Petição Inicial Eletrônica

> própria preservação. Em casos assim o Judiciário não só pode, como deve, deixar de homologar tais planos, reconhecendo a invalidade de todo o plano ou de parte dele."[9]

70. Nesse sentido, ainda, cumpre citar a poderação feita pelo relator Des. **PEREIRA CALÇAS** no julgado paradigmático do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** já citado anteriormente:

> "É de se indagar: mesmo que a deliberação seja corretamente aprovada pela maioria, tem esta o poder legítimo para decretar a supressão de parcela do crédito titularizado por credores minoritários? É ético, moral, justo ou legal alguém impor a outrem, coercitivamente, a concessão de perdão ou remissão a seus devedores?" (TJ-SP - AI: 0136362-29.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 28/02/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/02/2012)

* * *

71. Diante de tudo que foi exposto, está demonstrado que o Plano de Recuperação homologado pela decisão agravada desvirtua a finalidade do instituto da recuperação judicial, prevê concessões ilegais às recuperandas e condições de pagamento excessivamente nocivas aos credores, motivo pelo qual é de abusividade flagrante e não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário..

OUTROS ARTIFÍCIOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A OMISSÃO DA HOLDING

72. Como se colhe da lição do próprio advogado das recuperandas, **PAULO PENALVA SANTOS** não é papel dos credores financiar a empresa em recuperação:

[9] Artigo publicado em http://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades, acesso em 22.01.2015 às 14:48h.

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOMJ Petição Inicial Eletrônica

8337

> "Pailluseau lembra que é essencial que seja assim, pois caso contrário, **se for mantida artificialmente em funcionamento, quem vai financiar sua existência** - indaga o Professor da Universidade de Rennes? **Os credores? Não é este o papel deles**. Os acionistas? É provável que não possam mais aportar capital, caso contrário já o teriam feito. O Estado?, quer dizer, o contribuinte? Pode ser, mas será provavelmente em detrimento do bem estar social." [10]

73. No entanto, custear com o dinheiro dos credores a recuperação do que se chamou equivocadamente de "Grupo Hermes" é exatamente o que se está sendo feito no presente caso.

74. O primeiro fato que deixa clara essa intenção é o fato de a holding do Grupo não ter sido incluída no pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, se dispor a comprar os créditos dos optantes pelas "Opções B" e "C".

75. Como se demonstrou em organograma reproduzido no início destas razões, o Grupo Hermes não é constituído apenas pelas recuperandas, já que nele se incluem, além delas, a holding "Companhia Brasileira Hermes de Participações e Investimentos S.A." e a "Maxivendas", sendo todas as empresas controladas pela Famíla Bach.

76. No Plano de Recuperação a holding faz as vezes de salvadora do Grupo e dos credores, havendo claro estímulo a estes últimos para que estes vendam seus créditos à holding a preços baixíssimos (45% ou 15% do valor dos créditos).

77. Tal previsão do Plano é, no mínimo, discutível, se não vejamos.

---

[10] SANTOS, Paulo Penalva. O Novo Projeto de Recuperação da Empresa, disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/seminarios/falencias/sessao8/paulo_penalva_txt.pdf e http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista07/revista07_44.pdf, acesso em 21.01.2015 às 20:03h.

TJRJ 201500031671 23/01/2015 19:23:28 DOM| Petição Inicial Eletrônica

8338

78. A dívida total das recuperandas em relação aos credores quirografários da Classe III, que representam cerca de 98% do total dos credores, é de R$ 603.091.271,69 (seiscentos e três milhões noventa e um mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

79. Imagine-se a hipótese levantada às fls. 6331 do Plano de Recuperação, que 51% (cinquenta e um por cento) dos credores ficassem com seus créditos na Opção B, cedendo seus créditos à holding por 45% (quarenta e cinco por cento) do valor, e 49% (quarenta e nove por cento) dos credores ficassem com seus créditos na Opção C, cedendo seus créditos à holding por 15% (quinze por cento) do valor.

80. Nessa hipótese, a holding precisará aportar a quantia de R$ 182.736.656,08 (cento e oitenta e dois mil setecentos e trinta e seis mil reais e oito centavos) para saldar todas as dívidas das recuperandas.

81. Isto, além de demonstrar que **a holding dispõe de recursos para saldar parte das dívidas da recuperandas,** o que deveria ter feito sem sacrifício do direito dos credores, demonstra, também, que as dívidas estão sendo perdoadas, no todo ou em parte, em todas as opções de pagamento.

82. Quanto a isto cumpre fazer duas indagações:

- Se a holding dispõe desse numerário para saldar parte das dívidas, porque esta não aportou capital nas recuperandas, para simplesmente saldá-las?

- É razoável permitir que o Grupo salde suas dívidas pagando apenas cerca de 30% (trinta por cento) do seu valor?

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM| Petição Inicial Eletrônica

8339

83. Muito cômoda, portanto, a posição da holding, que, ao invés de socorrer as suas coligadas com seus recursos, em forma de aporte de capital, simplesmente se aproveita do benefício da recuperação judicial para obter um desconto que pode chegar a 70% (setenta por cento) do valor da dívida, utilizando, assim, o dinheiro dos credores para financiar a recuperação do Grupo.

84. Diante do panorama traçado, resta claro que é imperiosa a extensão dos efeitos da recuperação judicial à holding do Grupo, "Companhia Brasileira Hermes de Participações e Investimentos S.A.", e à "Maxivendas", sendo certo que há fortes indícios de que o Grupo Hermes venha tentando blindar as referidas empresas, que visivelmente poderiam aportar capital na recuperação das agravadas.

A VENDA DA COMPRA FÁCIL

85. A previsão de utilização de apenas 60% (sessenta por cento) do valor da venda da UPI "Compra Fácil" para antecipação do pagamento dos credores da Classe III constitui abuso contra mesmos e desvirtua a finalidade do dispositivo que autoriza a alienação de UPI como meio de recuperação.

86. A alienação de UPI, como vemos na lição dos Drs. LUIS ROBERTI AYOUB e CASSIO CAVALLI, se presta, em última instância, ao pagamento dos credores concursais:

> "O plano de recuperação judicial poderá igualmente conter cláusulas acerca da reestruturação de seu ativo. Para tanto, poderá prever desde a venda parcial de bens até a alienação de unidades produtivas isoladas e operações societárias de fusão, cisão e incorporação. A alienação de bens integrantes do ativo da empresa devedora é voltada a aprimorar a operação da empresa devedora e, assim, **pagar credores concursais**."[11]

[11] A construção jurisprudencial da recuperação judiciaç de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 232.

TJRJ 20150003871 23/01/2015 19:23:28 DOM] Petição Inicial Eletrônica

8340

87. No caso dos autos, ao invés de ser utilizado integralmente para antecipação do pagamento dos credores, o valor de parte considerável (40%) do produto da alienação da UPI "Compra Fácil" será utilizado para enriquecimento exclusivo do Grupo Hermes e de seus acionistas.

88. Essa operação reflete muito do espírito do Plano homologado.

89. Trata-se de um Plano injusto, que privilegia os interesses das devedoras e de seus acionistas, utilizando os credores como mera fonte de financiamento para a sua recuperação, os quais terão de suportar os ônus da recuperação dela em detrimento de suas próprias atividades e necessidades.

CONCLUSÃO E PEDIDO

90. Diante do exposto, demonstrado que o Plano de Recuperação homologado pela decisão agravada desvirtua a finalidade do instituto da recuperação judicial, sendo de abusividade flagrante, requer e espera o recorrente seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido, reformando a r. decisão agravada para:

(i) declarar a nulidade do Plano de Recuperação das agravadas por violação aos arts. 61, da Lei 11.101/2005, 187, 389 e 407 do Código Civil, art. 1º, da Lei 6.899/1981, e violação ao princípio da razoabilidade;

(ii) determinar às recuperandas que elaborem novo Plano de Recuperação observando critérios e condições razoáveis de pagamento aos credores, bem como seja convocada nova Assembléia de Credores para votar o novo Plano;

TJRJ 201500031671 23/01/2015 19:23:28 DOM] Petição Inicial Eletrônica

8341

ou, alternativamente,

(iii) decrete a quebra das recuperandas face a sua notótia inviabilidade.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015

ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ
OAB/RJ Nº 57.693

RAFAEL BERNARDES LUCCA
OAB/RJ Nº 168.212

ALEXANDRE MAGNO F. DO NASCIMENTO
OAB/RJ Nº 157.359

TJRJ 201500031871 23/01/2015 19:23:28 DOM| Petição Inicial Eletrônica

8342

SUBSTABEI ECIMENTO

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" OUTORGADO PELO BANCO SAFRA S/A

Dr. Marcio Perez de Rezende, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de São Paulo, sob o nº77.460, sócio do Escritório **PEREZ DE REZENDE ADVOCACIA**, com sede na Rua Líbero Badaró, 293 – 31 andar – Centro – São Paulo/SP e filial na Comarca do Rio De Janeiro à Rua Nilo Peçanha, 50 – Sala 1006, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20020-100, **substabelece sem reservas de iguais,** os poderes, inclusive os especiais, que recebeu do BANCO SAFRA S/A, para defender seus interesses nos autos da Recuperação Judicial **intentada por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A E OUTRA, sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001 e incidente de Impugnação de Crédito ofertado pelo BANCOS SAFRA S.A. na Recuperação judicial mencionada, processo nº0218372-20.2014.8.19.0001, todas tramitando perante a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, aos Drs. Rosane Lucia de Souza Thomé (OAB/RJ nº 57.693), João Carlos Sarmento de Morais (OOAB/RJ nº 119.034), Alexandre Magno Ferreira do Nascimento (OAB/RJ nº 157.359), Rafael Bernardes Lucca (OAB/RJ nº 168.212) e ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS (OAB/RJ nº 183.792,** todos com escritório à Avenida Franklin Roosevelt, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20021-120.

Por derradeiro, requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial, Intimações e qualquer ato de comunicação nos processos acima mencionados, sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome dos novos patronos, grafando-se os nomes na contracapa dos autos, sob pena de nulidade de intimação.

Por ser expressão da verdade,

Firmo o presente,

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

MARCIO PEREZ DE REZENDE. OAB/SP77.460 e OAB/RJ 186.106

CARTÓRIO DO 12° TABELIÃO DE NOTAS
AL. SANTOS, 1470
José Nicola Spósito
Substituto Tabelião

8843

Livro 3259
Páginas 283
1° traslado

Procuração bastante que fazem:
BANCO SAFRA S/A,
BANCO J. SAFRA S/A e
SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E CATORZE (17/07/2014)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no Cartório do 12° Tabelião de Notas, situado nesta Capital, na Alameda Santos, 1470, perante mim, **João Luiz Menezes**, escrevente notarial, compareceram como OUTORGANTES: **BANCO SAFRA S/A**, instituição financeira, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, n° 2.100, Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob n° 58.160.789/0001-28 e no registro de empresas NIRE n° 35.300.010.990, com seu Estatuto Social consolidado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07 de fevereiro de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n° 111.624/14-9, em sessão de 26 de março de 2014, do qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta n° 1219, páginas 184, neste ato representada na forma prevista no artigo 18, Parágrafo 2° do referido Estatuto, por seu Diretor Executivo **Alberto Corsetti**, brasileiro, casado, economista, titular da Cédula de Identidade – RG n° 2.782.125-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 035.871.508-34 e por seu Diretor **Sidney da Silva Mano**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n° 8.096.343-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 940.631.178-04, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial supra, eleitos em Reunião do Conselho de Administração realizada em 16 de abril de 2012, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n° 256.744/12-9, em sessão de 18 de junho de 2012, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; **BANCO J. SAFRA S/A**, instituição financeira, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, n° 2.150, inscrita no CNPJ/MF sob n° 03.017.677/0001-20 e no registro de empresas NIRE n° 35.300.170.733, com seu Estatuto Social consolidado em Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 29 de abril de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n° 271.284/11-0, em sessão de 18 de julho de 2011 e alterado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n° 395.329/11-5, em sessão de 29 de setembro de 2011, do qual fica arquivado nestas Notas em pasta n° 1220, páginas 001, neste ato representada na forma prevista no artigo 11, Parágrafo 2° do referido Estatuto Social, por seus Diretores **Alberto Corsetti** e **Sidney da Silva Mano**, ambos supra qualificados e eleitos em Assembléia Geral Ordinária realizada em 07 de março de 2014, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob n° 140.574/14-1 em sessão de 15 de abril de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, sociedade de arrendamento mercantil, com sede social na cidade de Poá, neste Estado, na Avenida Brasil, 78, loja térrea e salas 08 a 10, inscrita no CNPJ/MF sob n° 62.063.177/0001-94, e no registro de empresas NIRE n°

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, INUTILIZADO OU EMENDADO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

8844

depósitos extrajudiciais do artigo 890, § 2° do CPC, efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 890, § 1° do CPC, levantar depósitos judiciais e recursais; dar quitações para todo e qualquer levantamento judicial ou pagamento que tenha sido feito através de depósito em conta ou transferência bancária (documento de ordem de crédito – DOC ou Transferência Eletrônica Disponível – TED) feita para conta (ou contas) de titularidades de um dos (ou dos) Outorgantes mantidas(s) em instituições financeiras brasileiras (exceto com relação à verba de sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados), solicitar que imóveis objetos de penhora ou execução hipotecária sejam levados a leilões e praças, representar e votar em Assembléia Geral de Credores, emitir notificações, cartas e avisos judiciais ou extrajudiciais de vencimento antecipado de dívida contratual, bem como para constituição em mora de devedores ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeitos legais; apresentar títulos para protesto em cartório, emitir e assinar cartas de anuências para os respectivos cancelamentos, podendo ainda, nomear **PREPOSTOS** e representantes legais em qualquer localidade do país, para agir junto às Varas Cíveis Estaduais, Federais da Fazenda (Estadual e Municipal), de Família e Sucessões, Varas e Tribunais Trabalhistas, Varas Criminais, Delegacias de Polícia, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Divisão de Inquéritos Policiais (DIPO), PROCON, Órgão de Defesa do Consumidor, Órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, Órgãos do Ministério Público do Trabalho e Órgão do Ministério Público em geral, SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, podendo para tanto conceder os poderes essenciais a tal fim, em especial, para prestar depoimento pessoal, transigir, confessar e fazer acordo, ratificar inquéritos policiais, declarando tudo o que necessário se tornar, o que tudo dará sempre bom, firme e valioso em qualquer época e circunstância, praticar, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom e cabal desempenho deste mandato. É vedada a utilização do presente para requerimento de falência, ato para qual deverá ser elaborado instrumento de mandato específico. Fica também vedado recebimento de valores em espécie. Os poderes do presente instrumento de mandato poderão ser substabelecidos, sempre com reserva de iguais às pessoas legalmente habilitadas e deverão especificar o objeto a que se destina, vedados assim o substabelecimento para uso indeterminado ou genérico, ficam ratificados todos os atos já praticados. O presente mandato terá validade de 01 ano a contar da presente data, podendo, porém, os outorgados promoverem todos os atos e procedimentos necessários até a finalização dos processos iniciados até a data máxima de validade desta procuração. De como assim os disseram, dou fé, pediu-me que lhe lavrasse o presente instrumento, que lido e achado conforme, aceitam, outorgam e assinam, do que dou fé. Eu, **João Luiz Menezes**, escrevente notarial, a escrevi. Eu, José Nicola Sposito, escrevente autorizado, substituto do tabelião, subscrevo. Assinaturas dos comparecentes. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu _____, a conferi e subscrevo em público e raso, portando por fé que o presente traslado é cópia fiel do original lavrado nestas Notas.-

Em Testemunho _____ da Verdade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº NOTA		
EMOLS.	R$	
SEC. FAZ.	R$	
IPESP	R$	
REG. CIVIL	R$	
TRIB. JUSTIÇA	R$	
SANTAS CASAS	R$	
GUIA Nº		

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL. SANTOS, 1470
José Nicola Spósito
Substituto Tabelião

BANCO SAFRA S/A

CNPJ/MF n.º 58.160.789/0001-28 - NIRE 35.300.010.990

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2014.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na sede social do Banco Safra S/A ("Sociedade") localizada na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.100, Cerqueira César. AVISO DE CONVOCAÇÃO: Editais de Convocação publicados nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", em edições de 30, 31 de janeiro de 2014 e 1º de fevereiro de 2014, e "DCI - Diário Comércio, Indústria & Serviços", em edições de 30, 31 de janeiro de 2014 e 1º, 2 e 3 de fevereiro de 2014. PRESENÇA: Presente o acionista Sr. Joseph Yacoub Safra, por seus representantes legais, representando a maioria do capital social. COMPOSIÇÃO DA MESA: Sr. João Inácio Puga - Presidente da Mesa; Sr. Silvio Aparecido de Carvalho - Secretário. ORDEM DO DIA: 1) rerratificar a redação dos artigos 4º, 14 "caput" e 15 "caput" do Estatuto Social, alterado e consolidado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2013; e 2) consolidar o Estatuto Social. DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: Após exame e discussão das matérias da Ordem do Dia, resultaram aprovadas pelo acionista presente, 1) a rerratificação da redação dos artigos 4º, 14 "caput" e 15 "caput" do Estatuto Social alterado e consolidado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 2013, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: "*ESTATUTO SOCIAL (...) ARTIGO 4º. A Sociedade tem por objeto social as operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de crédito imobiliário, de crédito, financiamento e investimento, de arrendamento mercantil e de investimento), inclusive câmbio, operações compromissadas, crédito rural e o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor." (...) "ARTIGO 14. O Comitê de Auditoria será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) integrantes, sendo, no mínimo 2 (dois) deles diretores da Sociedade. Observado o limite de 5 (cinco) integrantes, é facultada a participação de no máximo 3 (três) integrantes independentes que terão que atender as seguintes condições: I) não ser, ou ter sido nos últimos doze meses: a) diretor da instituição ou de suas ligadas; b) funcionário da instituição ou de suas ligadas; c) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição; d) membro do conselho fiscal da instituição ou de suas ligadas; II) não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau das pessoas referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso I; e III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria." (...) "ARTIGO 15. O Componente Organizacional de Ouvidoria ("Ouvidoria") tem a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade, as sociedades componentes do Grupo Safra e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos. (...)*" e 2) a consolidação do Estatuto Social, o qual integrará a presente Ata como Anexo I. Por fim, foi AUTORIZADA a lavratura da presente ata na forma de sumário, conforme previsto no artigo 130, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos até a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e achada conforme, e assinada por todos os presentes. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014. MESA: João Inácio Puga - Presidente da Mesa; Silvio Aparecido de Carvalho - Secretário. Acionista: Joseph Yacoub Safra, representado por seus procuradores, Srs. Alberto Joseph Safra e João Inácio Puga. Certifico ser a presente ata cópia fiel da original lavrada em livro próprio. João Inácio Puga - Presidente da Mesa. ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE. ARTIGO 1º. O BANCO SAFRA S/A. é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. ARTIGO 2º. A Sociedade tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo, por deliberação da Diretoria e uma vez obtidas as competentes autorizações, instalar ou extinguir agências e escritórios, em qualquer localidade do território nacional ou do exterior. ARTIGO 3º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - DO OBJETO DA SOCIEDADE. ARTIGO 4º. A Sociedade tem por objeto social as operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de crédito imobiliário, de crédito, financiamento e investimento, de arrendamento mercantil e de investimento), inclusive câmbio, operações compromissadas, crédito rural e o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor. CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES. ARTIGO 5º. O Capital Social é de R$ 4.362.440.000,28 (quatro bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões e quatrocentos e quarenta mil reais e vinte e oito centavos), dividido em 1.543.645.298 (um bilhão, quinhentos e quarenta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e duzentos e noventa e oito) ações sem valor nominal, todas nominativas, sendo: 772.810.443 (setecentos e setenta e dois milhões, oitocentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e três) ações ordinárias e 770.834.855 (setecentos e setenta milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco) ações preferenciais. ARTIGO 6º. A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais, sendo ademais assegurado à totalidade das ações ordinárias, o direito à percepção de um dividendo anual, não cumulativo, de 1% (um por cento) sobre a parte do capital social por elas representado. ARTIGO 7º. As ações preferenciais não dão direito a voto, proporcionando aos seus titulares as seguintes vantagens e preferências: a) prioridade na percepção de um dividendo anual, não cumulativo, para a totalidade das ações dessa natureza, de 2% (dois por cento) sobre a parte do capital social por elas representado; b) prioridade no reembolso do capital que representam na hipótese de liquidação da sociedade; e c) participação em igualdade com as ações ordinárias nos dividendos e bonificações que vierem a ser aprovadas pela Assembléia Geral, após satisfeito o dividendo anual assegurado a cada uma das espécies de ações, consoante o disposto na letra "a" deste artigo e na parte final do artigo 6º, respectivamente. CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL. ARTIGO 8º. São órgãos de administração da Sociedade o Conselho de Administração e a Diretoria, sendo aquele órgão de deliberação colegiada e este órgão de representação legal da Sociedade, ambos com poderes e atribuições definidos neste Estatuto. ARTIGO 9º. O Conselho de Administração compor-se-á de, no mínimo, 03 (três) e no máximo, 07 (sete) membros, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos. PARÁGRAFO ÚNICO. Dentre os membros eleitos do Conselho de Administração, um será pela própria Assembleia Geral designado para exercer as funções de Presidente do Órgão. ARTIGO 10. A convocação das reuniões será feita pelo Presidente do Conselho de Administração, a quem competirá igualmente, instalar e presidir ditas reuniões. PARÁGRAFO 1º. As reuniões do Conselho de Administração deverão ocorrer na sede social, ou, caso todos os Conselheiros decidam, em outro local. Os membros do Conselho de Administração poderão, ainda, se reunir por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios similares de comunicação, que serão realizados em tempo real, e considerados como ato uno. PARÁGRAFO 2º. No caso de ausência ou impedimento temporário, será o Presidente do Conselho de Administração substituído no exercício de suas atribuições pelo Conselheiro por ele mesmo indicado como seu substituto eventual. Os demais membros do Conselho de Administração serão substituídos, por seu turno, em suas ausências ou impedimentos temporários, pela mesma forma acima prevista para a eventual substituição do Presidente, desde que não se reduza a menos da metade do número total de Conselheiros; caso se verifique, em decorrência da ausência ou impedimento, a cogitada redução do número mínimo de Conselheiros em condições de presença e participação pessoal nas deliberações colegiadas, deixarão essas de efetivar-se até que cesse a ausência ou impedimento, uma vez que, caso se prolonguem tais situações, de forma incompatível com as conveniências ou necessidades sociais, caberá à Assembleia Geral, por iniciativa do Presidente ou de qualquer dos demais membros do Conselho de Administração declarar vago o cargo e proceder ao respectivo provimento, observadas as determinações legais e as constantes do presente Estatuto Social. PARÁGRAFO 3º. No caso de vagar-se, por qualquer motivo, o cargo de Presidente do Conselho de Administração, será a vaga preenchida pelo membro do mesmo Conselho que para tanto for indicado por seus pares, devendo o seu nome ser referendado pela Assembleia Geral. PARÁGRAFO 4º. No caso de tornar-se vago qualquer dos cargos de Conselheiro, só será obrigatória a eleição do substituto, pela Assembleia Geral, se for tal eleição necessária para completar o número mínimo de 03 (três) membros do Conselho de Administração, sendo facultativa a aludida eleição nos demais casos; o substituto eleito exercerá seu mandato pelo prazo correspondente ao restante do mandato do substituído. ARTIGO 11. Compete em especial ao Conselho de Administração: a) estabelecer as normas de orientação geral dos negócios e atividades sociais; b) eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições observado o que a respeito se dispõe neste Estatuto; c) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar a qualquer tempo os livros, papéis e documentos da Sociedade, solicitar as informações que reputar necessárias sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos; d) convocar a Assembleia Geral; e) manifestar-se sobre o relatório da Administração e contas da Diretoria; f) escolher e destituir os auditores independentes; g) declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes nos balanços semestrais; e (h) nomear e destituir, a qualquer tempo, os membros do Comitê de Auditoria, da Ouvidoria, do Conselho Consultivo e do Comitê de Remuneração. PARÁGRAFO 1º. O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário, instalando-se as reuniões com a presença de, no mínimo, metade do número total de seus membros eleitos, sendo as decisões tomadas por maioria de votos, cabendo a cada Conselheiro direito a um voto. Em caso de empate, caberá ao Presidente o direito de proferir outro voto, de desempate. PARÁGRAFO 2º. Serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas, as Atas de reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros. ARTIGO 12. Os membros do Conselho de Administração, bem como os da Diretoria, serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões do órgão de que se tratar, após terem sido aprovadas pelo Banco Central do Brasil as respectivas eleições. PARÁGRAFO 1º. Vencido o prazo de mandato, os membros dos órgãos estatutários da Sociedade, à exceção dos membros do Conselho Fiscal, continuarão no exercício de seus cargos até a posse de seus respectivos substitutos, caso não tenham sido eles próprios reeleitos. PARÁGRAFO 2º. Ficam os Administradores eleitos dispensados da prestação de caução ou outra garantia para o exercício de seus mandatos. ARTIGO 13. Por deliberação do Conselho de Administração da Sociedade poderá ser instalado um Conselho Consultivo composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, pessoas físicas, acionistas ou não, residentes no Brasil ou no exterior. PARÁGRAFO 1º. Caberá ao Conselho de Administração eleger os membros do Conselho Consultivo, cujo mandato será de 2 (dois) anos, podendo reconduzí-los por iguais períodos sucessivos, assim como destituí-los de seus cargos, a qualquer tempo. PARÁGRAFO 2º. No caso de vacância, por qualquer razão, de qualquer membro do Conselho Consultivo, o Conselho de Administração poderá eleger seu substituto para completar o prazo de mandato do substituído. PARÁGRAFO 3º. Caso o número de membros seja inferior ao mínimo previsto no *caput*, caberá ao Conselho de Administração nomear imediatamente seu substituto ou desinstalar temporariamente o Conselho Consultivo, suspendendo o mandato do membro remanescente. PARÁGRAFO 4º. Aos membros do Conselho Consultivo competirá (a) opinar sobre a orientação geral dos negócios da Sociedade; (b) sugerir estratégicas para a atuação da Sociedade e de suas subsidiárias nos vários ramos do negócio financeiro; (c) opinar sobre mercados, produtos e serviços de interesse da Sociedade; (d) assessorar a Sociedade e seus administradores na consecução dos objetivos da Sociedade; (e) opinar sobre as questões relevantes e projetos nas áreas de produtos, de tecnologia da informação, de recursos humanos, de processos corporativos, de riscos operacionais, de crédito, de liquidez e nas áreas de controles internos e compliance; e (f) opinar sobre tudo o mais que assim for solicitado pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria da Sociedade. PARÁGRAFO 5º. O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que necessário. ARTIGO 14. O Comitê de Auditoria será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) integrantes, sendo, no mínimo 2 (dois) deles diretores da Sociedade. Observado o limite de 5 (cinco) integrantes, é facultada a participação de no máximo 3 (três) integrantes independentes que terão que atender as seguintes condições: I) não ser, ou ter sido nos últimos doze meses: a) diretor da instituição ou de suas ligadas; b) funcionário da instituição ou de suas ligadas; c) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição; d) membro do conselho fiscal da instituição ou de suas ligadas; II) não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau das pessoas referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso I; e III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria. PARÁGRAFO 1º. São critérios para nomeação: a) um dos membros deve, necessariamente, possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria; b) um dos membros deverá ser, necessariamente, o Diretor da Companhia responsável junto ao Banco Central do Brasil pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, podendo referido membro ser o mesmo de que trata a alínea anterior. PARÁGRAFO 2º. O membro do Comitê de Auditoria será destituído a critério do Conselho de Administração, sendo, obrigatória, na hipótese em que o membro deixe de estar no exercício de seu mandato na função de Diretor da Sociedade, e facultativa nos demais casos, observado o Parágrafo 4º abaixo. PARÁGRAFO 3º. Os membros do Comitê de Auditoria terão prazo de mandato indeterminado. PARÁGRAFO 4º. O Conselho de Administração nomeará o substituto do membro destituído, necessariamente para completar o número mínimo de membros do Comitê de Auditoria, sendo facultado nos demais casos. PARÁGRAFO 5º. A função de membro do Comitê de Auditoria é indelegável. PARÁGRAFO 6º. As deliberações do Comitê de Auditoria serão tomadas pela maioria de seus membros. PARÁGRAFO 7º. São atribuições do Comitê de Auditoria, além das previstas em lei ou regulamento: a) recomendar ao Conselho de Administração a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente e a respectiva remuneração, bem como a sua substituição; b) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente; c) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos; d) avaliar o cumprimento, pela Administração da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos; e) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação; f) recomendar à Diretoria da Sociedade correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições; g) reunir-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria da Sociedade, com a Auditoria Independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas os conteúdos de tais encontros; h) verificar, por ocasião das reuniões previstas na alínea (g) o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria da Sociedade; i) elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as informações a que alude o artigo 17 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 3.198, de 27 de maio de 2004; j) estabelecer as regras operacionais para seu funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração; e k) reunir-se com o Conselho de Administração, por solicitação do mesmo, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito da sua competência. ARTIGO 15. O Componente Organizacional de Ouvidoria ("Ouvidoria") tem a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade, as sociedades componentes do Grupo Safra e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos. PARÁGRAFO 1º. A Ouvidoria será representada por um funcionário denominado Ouvidor que será nomeado e destituído a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, tendo seu mandato a duração de 02 (dois) anos. PARÁGRAFO 2º. A Sociedade se compromete a: (I) criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e (II) assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades. PARÁGRAFO 3º. São atribuições da Ouvidoria: a) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento; b) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas; c) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não pode ultrapassar 15 (quinze) dias, contados da data da protocolização da ocorrência; d) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado na letra "c"; e) propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas; f) elaborar e encaminhar ao Comitê de Auditoria, Auditoria Interna, e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata a letra "e". PARÁGRAFO 4º. Fica definido que a Sociedade, pertencente ao Conglomerado Safra, institui um Componente Organizacional único de Ouvidoria para todas as empresas componentes do Grupo Safra. ARTIGO 16. A Diretoria compor-se-á de um mínimo de 02 (dois) e um máximo de 49 (quarenta e nove) membros, acionistas ou não, residentes no País, todos eleitos pelo Conselho de Administração com mandato pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos e, bem assim, destituídos de seus cargos, a qualquer tempo, por deliberação do mesmo Conselho. PARÁGRAFO 1º. Os Diretores terão as seguintes designações, assim divididos quantitativamente: 01 (um) Diretor Presidente; mínimo de 02 (dois) e máximo de 09 (nove) Diretores Executivos; e mínimo de 02 (dois) e máximo de 40 (quarenta) Diretores. PARÁGRAFO 2º. A definição das atribuições dos Diretores competirá ao Conselho de Administração, observado o que a respeito dispuser o Estatuto Social. ARTIGO 17. Na ausência do Diretor Presidente, o mesmo será substituído por um Diretor Executivo indicado pelo Conselho de Administração. Quanto à ausência ou impedimento dos demais Diretores, por lapso de tempo superior a 90 (noventa) dias, competirá ao Conselho de Administração indicar um substituto, devidamente qualificado e que satisfaça as condições legais, o qual exercerá interinamente o cargo até que cessem os motivos determinantes da substituição. PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de se vagar por qualquer razão, qualquer dos cargos da Diretoria, o Conselho de Administração decidirá quanto ao preenchimento da vaga, exercendo, neste caso, o substituto que for eleito, suas funções, até o término do mandato do substituído, quando deverá ser eleito novo Diretor, em caráter efetivo. ARTIGO 18. A Diretoria, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º deste artigo, tem os necessários poderes para assegurar o funcionamento normal da sociedade, competindo aos seus membros de modo especial: a) ao Diretor Presidente compete presidir as reuniões da Diretoria e supervisionar a atuação desta; e b) a toda Diretoria compete: (I) exercer, em conjunto ou individualmente, as atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração; (II) exercer a representação legal da sociedade em juízo ou fora dele; (III) praticar os atos que importem em oneração ou alienação de bens móveis ou imóveis, prestação de garantia real ou fidejussória, transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações e assinaturas de contratos; e (IV) elaborar os relatórios e contas da administração, submetendo-os à apreciação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral juntamente com as demonstrações financeiras exigidas por Lei. PARÁGRAFO 1º. Os atos e documentos em geral, que importarem em responsabilidade para a Sociedade ou exonerarem terceiros de responsabilidade para com ela, inclusive a assinatura de contratos, documentos, papéis ou instrumentos de qualquer natureza, deverão ser praticados ou firmados por um mínimo de 02 (dois) Diretores, devendo necessariamente um deles, estar no exercício do cargo de Diretor Presidente ou Diretor Executivo, ou ainda 01 (um) Diretor Executivo e 01 (um) procurador, ou ainda por procurador ou procuradores nomeados na forma do presente Estatuto. Para a prática de atos de mera rotina administrativa que deverão ser previamente definidos pelo Conselho de Administração, poderá ainda a sociedade ser representada por um só Diretor ou por procurador ou procuradores investidos de poderes especiais, nomeados com observância deste Estatuto. PARÁGRAFO 2º. A Diretoria, representada por 2 (dois) de seus membros e sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente ou um Diretor Executivo, poderá, nos limites de suas atribuições e poderes, nomear e constituir, em nome da Sociedade, um ou mais procuradores, devendo ser especificado, nos respectivos instrumentos de procuração, os atos e operações que poderão praticar e o respectivo prazo de validade do mandato, que não poderá exceder a 1 (um) ano, salvo para fins judiciais. PARÁGRAFO 3º. Os atos que importem na alienação ou oneração de bens imóveis e participações societárias de caráter permanente dependerão de prévia autorização em reunião do Conselho de Administração, com a aprovação da maioria de seus membros. PARÁGRAFO 4º. A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, deliberando validamente desde que presentes mais da metade de seus membros em exercício. ARTIGO 19. A remuneração global do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Consultivo será fixada pela Assembleia Geral, com observância das disposições legais, cumprindo ao Conselho de Administração, por sua vez, fixar as remunerações individuais de seus membros, bem como dos membros da Diretoria e do Conselho Consultivo, sendo vedada as participações nos lucros. ARTIGO 20. A Sociedade terá um Comitê de Remuneração. PARÁGRAFO 1º. O Comitê de Remuneração funcionará como Componente Organizacional único do Conglomerado do qual a Sociedade é a instituição líder. PARÁGRAFO 2º. O Comitê de Remuneração reportar-se-á ao Conselho de Administração e é composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) integrantes com prazo fixo de mandato de 02 (dois) anos, eleitos pelo Conselho de Administração. Os integrantes do Comitê de Remuneração podem ser escolhidos entre os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, devendo, pelo menos um deles, não ser administrador da Sociedade. Para a reeleição dos membros do Comitê de Remuneração deverão ser observadas as regras legais. O integrante do Comitê de Remuneração somente poderá voltar a integrar tal Comitê da Sociedade depois de decorridos, pelo menos, 3 (três) anos. PARÁGRAFO 3º. São atribuições do Comitê de Remuneração, além daquelas previstas em lei ou regulamento, a recomendação de remuneração individual dos administradores da Sociedade, bem como todas aquelas atribuídas pelo Conselho de Administração. PARÁGRAFO 4º. O Comitê de Remuneração deve elaborar, com periodicidade anual, no prazo previsto em lei, relativamente à data-base de 31 de dezembro, documento denominado "Relatório do Comitê de Remuneração", contendo, no mínimo, as exigências do Banco Central do Brasil para este tipo de política, tanto para os administradores da Sociedade quanto para os administradores das outras entidades do Conglomerado do qual a Sociedade é líder. CAPÍTULO V - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS. ARTIGO 21. A Assembleia Geral compor-se-á dos acionistas que, regularmente convocados, tenham comparecido e assinado o "Livro de Presença". PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão os acionistas ser representados na Assembleia Geral por procuradores constituídos há menos de 01 (um) ano, que sejam também acionistas, administradores da Sociedade ou advogados, devendo os respectivos instrumentos especificar os poderes conferidos aos mandatários nomeados. ARTIGO 22. A Assembleia Geral será ordinária quando tiver por objeto as matérias previstas no artigo 132 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e extraordinária, nos demais casos. PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e a Assembleia Geral Extraordinária a qualquer tempo desde que convocada para deliberar sobre assuntos de interesse social submetidos ao seu conhecimento. ARTIGO 23. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por uma mesa composta de um Presidente e de um Secretário, sendo aquele indicado ou eleito pelo plenário e este nomeado pelo Presidente, ao qual competirá instalar as sessões e manter a ordem do trabalho objetivando seu bom desenvolvimento. CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL. ARTIGO 24. O Conselho Fiscal da Sociedade não funcionará em caráter permanente mas apenas nos exercícios sociais em que for instalado pela Assembleia Geral a pedido de Acionistas, observado o disposto no artigo 161 e respectivos parágrafos da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. ARTIGO 25. O Conselho Fiscal compor-se-á de um mínimo de 03 (três) e um máximo de 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral que tiver deliberado a instalação e funcionamento do órgão, cabendo a mesma Assembleia fixar as remunerações a que farão jus os membros em exercício, observadas as disposições legais pertinentes. PARÁGRAFO ÚNICO. Os membros do Conselho Fiscal exercerão seus mandatos até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à respectiva eleição, podendo ser reeleitos, competindo-lhes desempenhar as atribuições que lhes são conferidas por Lei. CAPÍTULO VII - DOS BALANÇOS, RESULTADOS E SUA DESTINAÇÃO. ARTIGO 26. O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, sendo que deverão ser levantados semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro, os balanços gerais da Sociedade e as demonstrações contábeis prescritas em lei, sendo facultado o levantamento de outros balanços em menores períodos, se assim for do interesse da Sociedade. Os lucros líquidos do exercício, por proposta do Conselho de Administração, mediante aprovação da Assembleia Geral, terão a seguinte destinação, sempre observado o disposto em lei: a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. No exercício em que

(continua)

imprensaoficial

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
sexta-feira, 4 de abril de 2014 às 02:03:59.

8346

BANCO SAFRA S/A

(continuação)

o saldo da reserva legal, acrescido dos montantes das reservas de capital de que trata o Parágrafo Primeiro do artigo 182 da Lei nº 6.404/76 exceder 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal; b) uma parcela pode ser destinada à formação de reserva para contingências ou ter parcela revertida de tal reserva formada em exercícios anteriores; c) pagamento dos dividendos que, somados aos dividendos intermediários de que trata o Parágrafo Segundo deste Artigo e aos juros sobre capital próprio, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, o dividendo mínimo obrigatório previsto no Artigo 6º deste Estatuto; d) o saldo ou uma parte do lucro líquido verificado após as distribuições acima poderá ser transferido para a conta reserva especial, até o limite, naquela conta, de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social, sendo que o saldo desse reserva especial, somado ao da reserva legal, não poderá ultrapassar o capital social; e e) o saldo remanescente do lucro líquido será distribuído aos acionistas. PARÁGRAFO PRIMEIRO. A reserva especial de que trata o item (d) acima será constituída objetivando possibilitar a formação de recursos com quaisquer das seguintes finalidades: a) futuras incorporações desses recursos ao capital social; b) pagamento de dividendos intermediários; c) manutenção de margem operacional compatível com desenvolvimento das operações da sociedade; e/ou d) expansão das atividades da sociedade. PARÁGRAFO SEGUNDO. O Conselho de Administração poderá deliberar pelo pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio à conta de lucro apurado em balanço intermediário. Os dividendos ou juros sobre capital próprio previstos neste artigo poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório. ARTIGO 27. Prescreve em 03 (três) anos a ação para haver dividendos contando o prazo da data em que eles tenham sido colocados à disposição do acionista. CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÃO GERAL. ARTIGO 28. Os casos omissos neste Estatuto serão regulados pela Lei das Sociedades por Ações e pela legislação aplicável às Instituições Financeiras. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014. Silvio Aparecido de Carvalho - Secretário da Mesa. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o Registro sob o número 111.624/14-9 em sessão de 26 de março de 2014 - Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

Zurich CAP Participações Ltda.

CNPJ/MF nº 17.266.009/0001-41 – NIRE 352271-4730-7

2ª Alteração do Contrato Social e Ata de Assembleia Geral de Transformação em Sociedade por Ações

Pelo presente Instrumento particular, (I) Zurich Insurance Company Ltd., sociedade regularmente constituída e existente de acordo com as leis da Suíça, com sede em Mythenquai, 2, 8002, Zurique, Suíça, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.720.833/0001-40, neste ato devidamente representada por seu procurador, Sr. Werner Stettler, suíço, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RNE nº V033205-Y-CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.288.928-90, com endereço comercial na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, nº 240, 7º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-020; e (II) Zurich Life Insurance Company Ltd., sociedade regularmente constituída e existente de acordo com as leis da Suíça, com sede em Mythenquai, 2, 8002, Zurique, Suíça, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.099.143/0001-56, neste ato devidamente representada por seu procurador, Sr. Werner Stettler, acima qualificado, na qualidade de únicos sócios ("Sócios") da Zurich Cap Participações Ltda., sociedade empresária limitada, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça General Gentil Falcão, nº 108, 2º andar (parte), Cidade Monções, CEP 04571-150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.266.009/0001-41, com constituição arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 3522714730-7, em 21 de novembro de 2012, doravante designada "Sociedade", resolvem alterar o contrato social da Sociedade, de acordo com os seguintes termos e condições: Os Sócios decidem aprovar (I) a retificação do número do CNPJ/MF na qualificação da sócia Zurich Insurance Company Ltd. no Contrato de Constituição da Zurich Cap Participações Ltda., de 23 de outubro de 2012, e na 1ª Alteração do Contrato Social da Zurich Cap Participações Ltda., de 28 de fevereiro de 2013; (II) a transformação do tipo societário da Zurich Cap Participações Ltda., de sociedade empresária limitada em sociedade por ações; (III) a alteração da denominação social da Sociedade para Zurich Brasil Capitalização S.A. ("Companhia"); (iv) a conversão das quotas sociais em ações; (v) a alteração do objeto social da Companhia; (vi) a integralização do capital social subscrito pelas acionistas; (vii) o aumento do capital social da Companhia; (viii) a eleição dos membros da Diretoria da Companhia; (ix) a designação das funções a serem desempenhadas pelos membros da Diretoria da Companhia; (x) a fixação do limite máximo da remuneração global anual dos Diretores da Companhia; (xi) a definição dos jornais em que serão realizadas as publicações da Companhia; e (xii) a nova redação do estatuto social da Companhia. Para tanto, foi instalada a presente: Assembleia Geral de Transformação. Data, Local e Hora: Realizada em 12 de julho de 2013, às 10:00 horas, na sede da Sociedade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça General Gentil Falcão, nº 108, 2º andar (parte), Cidade Monções, CEP 04571-150. Presença e Convocação: Compareceram os Sócios da Companhia representando a totalidade do capital social, sendo dispensada a convocação nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"). Mesa: A assembleia foi instalada e presidida pelo Sr. Richard Emiliano Soares Vinhosa, que escolheu o Sr. Flavio de Moura Bisaggio para secretariar os trabalhos. Ordem do Dia: Deliberar sobre (I) a retificação do número do CNPJ/MF na qualificação da sócia Zurich Insurance Company Ltd. no Contrato de Constituição da Zurich Cap Participações Ltda., de 23 de outubro de 2012, e na 1ª Alteração do Contrato Social da Zurich Cap Participações Ltda., de 28 de fevereiro de 2013; (II) a transformação do tipo societário da Zurich Cap Participações Ltda., de sociedade empresária limitada em sociedade por ações; (III) a alteração da denominação social da Sociedade para Zurich Brasil Capitalização S.A. ("Companhia"); (iv) a conversão das quotas sociais em ações; (v) a alteração do objeto social da Companhia; (vi) a integralização do capital social subscrito pelas acionistas; (vii) o aumento do capital social da Companhia; (viii) a eleição dos membros da Diretoria da Companhia; (ix) a designação das funções a serem desempenhadas pelos membros da Diretoria da Companhia; (x) a fixação do limite máximo da remuneração global anual dos Diretores da Companhia; (xi) a definição dos jornais em que serão realizadas as publicações da Companhia; e (xii) a nova redação do estatuto social da Companhia. Deliberações: Após leitura, análise e discussão, os acionistas aprovaram, por unanimidade dos votos, sem ressalvas: (I) a retificação do número do CNPJ/MF na qualificação da sócia Zurich Insurance Company Ltd. no Contrato de Constituição da Zurich Cap Participações Ltda., de 23 de outubro de 2012, e na 1ª Alteração do Contrato Social da Zurich Cap Participações Ltda., de 28 de fevereiro de 2013, que, por um lapso, constou como 05.617.066/0001-03 quando deveria constar como 05.720.833/0001-40; (II) a transformação do tipo societário da Zurich Cap Participações Ltda., de sociedade empresária limitada em sociedade por ações, sem solução de continuidade dos negócios sociais, nem alteração da sua personalidade jurídica; (III) a alteração da denominação social para Zurich Brasil Capitalização S.A.; (iv) a conversão das quotas, totalmente subscritas, em que se divide o capital social da Companhia em igual número de ações ordinárias, nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real), mantendo-se o mesmo número de sócios, doravante denominados "Acionistas"; (v) a alteração do *caput* do artigo 2º, relativo ao objeto social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: *"Artigo 2º – A Companhia tem por objeto a exploração de planos de capitalização, em todo território nacional, podendo instituir e comercializar todas as modalidades e tipos de planos de capitalização, podendo, ainda, desenvolver todas as atividades necessárias para a plena realização de seu objeto social."* (vi) a integralização do capital social subscrito pelas acionistas Zurich Insurance Company Ltd. e Zurich Life Insurance Company Ltd., conforme Artigo 4 do Contrato de Constituição da Sociedade, datado de 23 de outubro de 2012, mediante o aproveitamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) da remessa de recursos realizada por meio do Contrato de Câmbio Tipo Compra, nº 114962310, datado de 11 de julho de 2013, firmado com o Banco Santander (Brasil) S/A, no valor total de US$ 8.664.935,00 (oito milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e novecentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos), equivalentes nesta data a R$ 19.672.868,42 (dezenove milhões e seiscentos e setenta e dois mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos); (vii) o aumento do capital social da Companhia de R$ 2.199.305,10 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e cinco reais e dez centavos) para R$ 21.867.173,10 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e três reais e dez centavos), um aumento, portanto, de R$ 19.667.868,00 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais), com a emissão de 19.667.868 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito) ações ordinárias, nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, as quais foram totalmente subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, com a expressa renúncia da acionista Zurich Life Insurance Company Ltd. ao direito de preferência que lhe assiste, conforme boletim de subscrição que integra a presente ata como Anexo I, mediante o aproveitamento, pela acionista Zurich Insurance Company Ltd., do valor de R$ 19.667.868,00 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e oito reais) da remessa de recursos por meio do Contrato de Câmbio Tipo Compra, nº 114962310, datado de 11 de julho de 2013, realizado com o Banco Santander (Brasil) S/A, no valor total de US$ 8.664.935,00 (oito milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e novecentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos), equivalentes nesta data a R$ 19.672.868,42 (dezenove milhões, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Do valor total do aporte de capital da Companhia ora realizado, remanescerá o montante de R$ 0,42 (quarenta e dois centavos), que será destinado à conta de reserva de capital da Companhia. Em decorrência da deliberação ora aprovada, o caput do Artigo 4º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte nova redação: *"Artigo 4º – O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 21.867.173,10 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e três reais e dez centavos), dividido em 21.867.173 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e três) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma".* (viii) a eleição do Sr. Richard Emiliano Soares Vinhosa, brasileiro, casado, securitário, engenheiro e administrador de empresas, portador do RG nº 08.862.720-3-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.381.2?7-06, para ocupar o cargo de Diretor Presidente; do Sr. Flavio de Moura Bisaggio, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 08.158.882-0-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.261.707-80, para ocupar o cargo de Diretor sem designação específica; do Sr. José Reinaldo Caparroz Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas e contador, portador da cédula de identidade RG nº 21.322.219-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 246.898.168-01, para ocupar o cargo de Diretor sem designação específica; e do Sr. Marcio Benevides Xavier, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 50.350.654-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.945.247-68, para ocupar o cargo de Diretor sem designação específica, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e com mandato até março de 2016. Os diretores ora eleitos declaram que preenchem as condições previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução CNSP nº 136, de 7 de novembro de 2005, e que não estão impedidos, por lei especial, nem estão condenados ou se encontram sob efeitos de condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação, nos termos do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações; (ix) a distribuição das funções a serem desempenhadas pelos Diretores eleitos, conforme descrito a seguir: (A) o Sr. Richard Emiliano Soares Vinhosa, acima qualificado, exercerá a função de Diretor responsável pelas relações com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, nos termos da Circular SUSEP nº 234/03; (B) o Sr. Flavio de Moura Bisaggio, acima qualificado, exercerá as seguintes funções: (a) Diretor responsável pelos controles internos, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04; (b) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, nos termos da Circular SUSEP nº 344/07; e (c) Diretor responsável pelos controles internos específicos para prevenção e combate dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como prevenção e coação do financiamento ao terrorismo, em cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, nos termos da Circular SUSEP nº 234/03 e da Circular SUSEP nº 445/12; (C) o Sr. José Reinaldo Caparroz Júnior, acima qualificado, exercerá as seguintes funções: (a) Diretor responsável administrativo-financeiro, nos termos da Circular SUSEP nº 234/03; e (b) Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e auditoria independente, nos termos da Resolução CNSP nº 118/04; e (D) o Sr. Marcio Benevides Xavier, acima qualificado, exercerá a função de Diretor responsável técnico, nos termos da Circular SUSEP nº 234/03. (x) a aprovação do limite anual da remuneração global dos Diretores da Companhia em até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para o exercício social de 2013; (xi) as publicações da Companhia realizarão no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio, nos termos do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações; e (xii) a nova redação do estatuto social da Companhia, tendo em vista as deliberações acima, e a sua devida consolidação, que integra a presente ata como Anexo II. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia geral, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Mesa: Presidente: Richard Emiliano Soares Vinhosa; Secretário: Flavio de Moura Bisaggio; Acionistas: Zurich Insurance Company Ltd., p.p. Werner Stettler; e Zurich Life Insurance Company Ltd., p.p. Werner Stettler. A presente ata é cópia fiel da original que foi lavrada em livro próprio. São Paulo, 12 de julho de 2013. (ass.) Mesa: Flavio de Moura Bisaggio – Secretário. Visto do Advogado: Nome: Valeria C. Martins Schmitke – OAB/SP: 147.082. Testemunhas: 1. Nome: Marcia dos Santos Ferreira, RG: 23.491.809-3-SSP/SP; 2. Nome: Juliana Almada Abdulack, RG: 43.886.518-2-SSP/SP. Anexo II – "Estatuto Social. Capítulo I – Denominação, Sede, Objeto e Duração. Artigo 1º - A Companhia é denominada Zurich Brasil Capitalização S.A., sociedade por ações, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça General Gentil Falcão, nº 108, 2º andar (parte), Cidade Monções, CEP 04571-150, e será regida por este estatuto e pelas leis aplicáveis. Parágrafo Único - A Companhia poderá abrir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território brasileiro, mediante decisão da Diretoria, atribuindo-lhes um capital separado para efeitos fiscais. A Diretoria poderá, também, constituir representantes em qualquer parte do Brasil. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto a exploração das operações de capitalização, em todo o território nacional, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo, ainda, desenvolver todas as atividades necessárias à plena realização do seu objeto social. Parágrafo Único - A Companhia poderá, ainda, participar do capital social de outras sociedades, observada a legislação aplicável. Artigo 3º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado. Capítulo II – Capital Social e Ações. Artigo 4º - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R$ 21.867.173,10 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e três reais e dez centavos), dividido em 21.867.173 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e três) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma. Parágrafo Primeiro - Cada ação confere os mesmos direitos e obrigações e dá direito a um voto nas Assembleias Gerais. Parágrafo Segundo - No caso de aumento de capital social, os acionistas existentes terão preferência para a subscrição de ações, na proporção das ações que possuírem. Capítulo III – Assembleia Geral. Artigo 5º - A assembleia geral ordinária deverá ser convocada pelo Diretor Presidente uma vez por ano e se realizará até o dia 31 de março. A assembleia geral extraordinária poderá ser convocada pelo Diretor Presidente sempre que seja necessária ao atendimento dos interesses sociais. Parágrafo Primeiro - As assembleias gerais deverão ser dirigidas por um Presidente escolhido por aclamação ou eleição e um Secretário escolhido pelo Presidente da assembleia geral, cabendo ao Presidente da assembleia a supervisão dos trabalhos, a manutenção da ordem, podendo suspender, adiar ou dar por encerrada a assembleia. Parágrafo Segundo - Para estarem aptos a participar da assembleia, os procuradores dos acionistas deverão apresentar as suas respectivas procurações na sede social até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia. Parágrafo Terceiro - O registro de transferência de ações, a substituição de certificados múltiplos por certificados individuais de ações e vice-versa serão suspensos 08 (oito) dias antes das datas das assembleias. Artigo 6º - Os seguintes atos são de competência da assembleia geral: (a) Incorporar outras sociedades à Companhia; (b) Adquirir, vender ou por outro meio dispor das participações da Companhia em outra sociedade, exceto para fins fiscais; (c) Alterar o estatuto social, a fim de deliberar, entre outras matérias, a criação do Conselho de Administração; (d) Autorizar o resgate ou amortização de ações, bem como autorizar compra pela Companhia de suas próprias ações para mantê-las em tesouraria; (e) Emitir debêntures, partes beneficiárias, ações de gozo e fruição ou bônus de subscrição; (f) Declarar e distribuir dividendos; (g) Praticar qualquer dos atos relacionados nos itens I a VIII do Artigo 136 da Lei das Sociedades por Ações; e (h) Instalar o Conselho Fiscal. Capítulo IV – Diretoria. Artigo 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 8 (oito) membros residentes no Brasil, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, admitida a reeleição. Um dos membros terá o título de Diretor Presidente e os demais terão o título de Diretor sem designação específica. No fim de seus respectivos mandatos os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse dos novos Diretores eleitos. Os Diretores são dispensados de prestar caução para o exercício do cargo. Parágrafo Primeiro - A investidura do cargo de Diretor fica condicionada à homologação de sua eleição pelo órgão fiscalizador do mercado de capitalização. Parágrafo Segundo - Os Diretores receberão mensalmente uma remuneração fixada anualmente pela assembleia geral. Parágrafo Terceiro - No caso de vacância na Diretoria, uma assembleia geral será imediatamente convocada para eleger um novo Diretor, a fim de completar o mandato do Diretor que vier substituir. Parágrafo Quarto - No caso de ausência ou impedimento de algum Diretor suas obrigações serão exercidas por outro Diretor, conforme decidido em reunião da Diretoria. Parágrafo Quinto - Um Diretor não acumulará a remuneração caso venha substituir outro Diretor ou acumular funções. Artigo 8º - Todas as decisões da Diretoria referentes a qualquer dos itens abaixo relacionados dependerão do prévio consentimento do Diretor Presidente e de, pelo menos, 1 (um) Diretor: 1) Constituir procuradores para representar a Companhia na realização de qualquer dos atos relacionados neste Artigo; 2) Estabelecer novos negócios não relacionados com os já existentes dentro dos limites do objeto social; 3) Abrir e extinguir estabelecimento de que trata o parágrafo único do Artigo 1º; 4) Exercer o direito de voto decorrente de participações da Companhia em outras sociedades; 5) Eleger membros do Conselho de Administração, Conselho Consultivo, Diretoria, Conselho Fiscal das Sociedades nas quais a Companhia detém participação; 6) Comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra maneira dispor ou onerar qualquer item do ativo da Companhia, com o valor de mercado excedente a R$ 100.000,00 (cem mil reais), observada a regulamentação vigente; 7) Celebrar ou alterar qualquer contrato de trabalho e/ou prestação de serviços, cujo total da compensação, incluindo todos os pagamentos devidos na forma de bônus ou de qualquer outra maneira, estando ou não mencionado no referido contrato exceda a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 8) Celebrar quaisquer contratos envolvendo obrigações globais superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais); e 9) Celebrar qualquer acordo com acionistas ou empresa controlada por quaisquer dos acionistas. Parágrafo Único - Os Diretores deverão ser convocados para as reuniões da Diretoria, por escrito, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, ficando dispensada a convocação quando presentes à reunião a totalidade dos Diretores. A convocação deverá indicar a data, hora e local, bem como os assuntos que serão debatidos na reunião. Artigo 9º - São atribuições do Diretor Presidente: a) Convocar as assembleias gerais e reuniões da Diretoria, bem como as presidir; b) Supervisionar o atendimento às disposições deste Estatuto e das deliberações tomadas nas assembleias gerais e nas reuniões de Diretoria; c) Gerir e administrar os negócios da Companhia, orientando, conduzindo e supervisionando todas as suas atividades; d) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, bem como receber citação; e e) Supervisionar e coordenar as atividades dos outros Diretores. Parágrafo Primeiro - Em caso de impedimento ou afastamento temporário do Diretor Presidente, este previamente indicará, por escrito, outro Diretor que o substitua para o cumprimento das atribuições acima especificadas. Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o Diretor Presidente não tenha indicado outro Diretor para substituí-lo, os demais Diretores ou qualquer outro detentor de poderes de representação da maioria dos acionistas o farão, conforme decisão a ser tomada em conjunto e documentada por escrito, a qual deverá ser cumprida por todos. Artigo 10 - Sujeito aos artigos 6º e 8º, a Companhia será representada, em juízo ou fora dele, e se obrigará através da assinatura de: a) 2 (dois) Diretores, qualquer Diretor conjuntamente com qualquer procurador ou quaisquer 2 (dois) procuradores devidamente constituídos para representar a Companhia, conforme o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, devendo tais poderes estarem especificados na respectiva procuração, inclusive receber citação, e serem exercidos dentro dos limites estabelecidos na mesma; b) Pela assinatura exclusiva de qualquer Diretor ou qualquer procurador devidamente constituído para representar a Companhia, conforme o Parágrafo Primeiro deste Artigo, devendo tais poderes estarem especificados na respectiva procuração e serem exercidos dentro dos limites estabelecidos na mesma, representação da Companhia em atos rotineiros frente às autoridades públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a Secretaria da Receita Federal e seus órgãos regionais, inspetorias e agências, empresas públicas e sociedades de economia mista, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; assinar os recibos pelos pagamentos feitos à Companhia; a prática de atos como representantes ou preposto em juízo; o endosso de cheque somente para depósitos nas contas bancárias da Companhia; a emissão e endosso de faturas, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, somente para desconto ou cobrança bancária e, consequentemente, depósitos na conta da Companhia. Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela Companhia sempre devem ser assinadas na forma do disposto no item "1" do Artigo 8º e serão válidas por, no máximo, 1 (um) ano, devendo especificar todos os poderes outorgados. Parágrafo Segundo - As procurações outorgadas para advogado com poderes da cláusula "ad judicia" e para representar a Companhia em processos administrativos do interesse desta devem ser assinadas na forma dos itens "a" ou "b" deste Artigo. Tais procurações podem ser por prazo indeterminado e podem também permitir o substabelecimento. Capítulo V – Conselho Fiscal. Artigo 11 - A Companhia terá um Conselho Fiscal formado de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e um igual número de suplentes, os quais somente poderão atuar no exercício social em que for deliberado pela Assembleia Geral que elegerá os membros e estipulará sua remuneração. Parágrafo Primeiro - Os deveres dos membros efetivos do Conselho Fiscal são os estabelecidos na Lei nº 6.404/76 e, nas suas faltas, impedimentos ou vacâncias, serão substituídos pelos respectivos suplentes. Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, sendo possível a reeleição. Capítulo VI – Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Dividendos. Artigo 12 - O exercício social iniciar-se-á em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano. Nesta data serão preparados um balanço patrimonial, mutações do patrimônio líquido, demonstração de resultado do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos. Parágrafo Primeiro - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto de renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Parágrafo Segundo - De cada exercício social 5% (cinco por cento) do lucro líquido será destinado à reserva legal, a qual não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do capital social, segundo o disposto na Lei nº 6.404/76. Artigo 13 - Os acionistas terão o direito de receber 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício social a título de dividendos obrigatórios, após as deduções exigidas por lei. Artigo 14 - O restante do lucro líquido auferido pela Companhia terá a destinação aprovada pelos acionistas, de acordo com a legislação aplicável. Capítulo VII – Dissolução, Liquidação e Extinção. Artigo 15 - A Companhia será dissolvida, liquidada ou extinta nos casos previstos em lei. Capítulo VIII – Disposição Gerais. Artigo 16 - Os casos omissos ou duvidosos deste estatuto social serão resolvidos pela assembleia geral, a eles aplicando-se as disposições legais vigentes." Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o NIRE 35.300.463.854 em 26/03/2014. Gisela Simiema Ceschin – Secretária Geral.

imprensaoficial

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
sexta-feira, 4 de abril de 2014 às 02:04:00

EDITORA ÁTICA S.A.

CNPJ/MF 61.256.950/0001-96 - NIRE 35.300.314.093

Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07 de Outubro de 2013

1. Data, Hora e Local: Aos 07 dias do mês de outubro de 2013, às 10:30 horas, na sede da Editora Ática S.A. ("Companhia"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, nº 4.400, 7º andar, Ala A, Vila Arcádia. 2. Convocação e Presença: Dispensada a convocação nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, em virtude da presença de acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura no Livro de Presença de Acionistas da Companhia. 3. Mesa: Daniela Ungari da Costa Menusier: Presidente; Patrícia Barbi Costa: Secretária. 4. Ordem do Dia: Deliberar acerca da (i) renúncia do Sr. Fábio Murilo Costa D'Avila e Luis Fernando de Godoy ao cargo de Diretor da Companhia; e (ii) eleição de novos membros para compor a Diretoria da Companhia. 5. Deliberações: Pelo voto do acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, foram tomadas as seguintes deliberações, sem quaisquer reservas ou ressalvas: 5.1. Aprovar a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia na forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76. 5.2. Consignar o recebimento do termo de renúncia, em 02 de agosto de 2013, apresentado pelo Sr. Fábio Murilo Costa D'Avila Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 85981498, expedida pela SSP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 905.832.557-49, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400, 7º andar, Ala C, bairro Vila Arcádia, CEP 02909-900, ao cargo de Diretor da Companhia, que, recebido, numerado e autenticado pela Mesa, fica arquivado na sede da Companhia. 5.3. Consignar o recebimento do termo de renúncia, nesta data, apresentado pelo Sr. Luis Fernando de Godoy, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 11806546, expedida pelo IIRGD/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.448-04, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400, 7º andar, Ala C, bairro Vila Arcádia, CEP 02909-900, ao cargo de Diretor da Companhia, que, recebido, numerado e autenticado pela Mesa, fica arquivado na sede da Companhia. 5.4. Aprovar, nos termos do artigo 9, IV do Estatuto Social da Companhia, a eleição dos seguintes membros para compor a Diretoria da Companhia: (i) Ivan Sartori Filho, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 51.928.30 — IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.915.007-20, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima, 4.400, 7º andar, Ala C, bairro Vila Arcádia, CEP 02909-900; (ii) Mario Ghio Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 211357595, expedida pelo SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.225.868-85, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4400, 7º andar, Ala C, bairro Vila Arcádia, CEP 02909-900; e (iii) Guilherme Alves Mélega, brasileiro, em regime de união estável, economista, portador da cédula de identidade RG 13.022.385-2 SSP/SP, inscrito no sob o nº CPF/MF 154.204.718-84, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400, 7º andar, Vila Arcádia, CEP 02909-900, os quais tomarão posse mediante a assinatura dos respectivos termos de posse lavrados em livro próprio e permanecerão nos respectivos cargos até 02 de janeiro de 2016. 5.5. Em decorrência das deliberações acima, fica consolidada a composição da Diretoria da Companhia, conforme segue: *Diretoria: Ivan Sartori Filho, Vera Lúcia Balhestero, Ana Teresa Ralston Ferraz do Amaral, Carlos Roberto Toledo, Mario Ghio Junior, Guilherme Alves Mélega, João Lacerda Almeida e Silva, Daniela Ungari da Costa Menusier e Emanuel Adriano de Souza Mandato: até 02 de janeiro de 2016.* 6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata a que se refere esta Assembleia, que foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. 7. Assinaturas: Mesa: Daniela Ungari da Costa Menusier: Presidente; Patrícia Barbi Costa: Secretária. Acionistas: Abril Educação S.A. Confere com o original lavrado em livro próprio. São Paulo, 07 de outubro de 2013. Patrícia Barbi Costa - Secretária. JUCESP nº 434.518/13-0 em 01.11.2013. Gisela S. Ceschin - Secretária Geral.

Companhia Brasileira de Distribuição

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/MF nº 47.508.411/0001-56 – NIRE 35.300.089.901

Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 17 de outubro de 2013

1. Data, Hora e Local: Aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2013, às 14:00 horas, na sede social da Companhia Brasileira de Distribuição ("Companhia"), na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 3.142, na Capital do Estado de São Paulo. 2. Composição da Mesa: Presidente: Jean-Charles Naouri; Secretário: Caio Machado Filho. 3. Convocação e Presença: Convocação devidamente realizada nos termos do artigo 15 do Estatuto Social da Companhia e do artigo 8º do Regimento Interno do Conselho de Administração da Companhia. Presentes os Srs. Jean Charles Naouri, Arnaud Strasser, Eleazar de Carvalho Filho, Luiz Augusto de Castro Neves, Roberto Oliveira de Lima, Guilherme Afonso Ferreira, Fábio Schvartsman, Pedro Henrique Chermont de Miranda, Ronaldo Iabrudi, Antoine Marie Remi Lazars Giscard d'Estaing, Ulisses Kameyama e Maria Helena dos Santos Fernandes Santana. 4. Ordem do Dia: Deliberar sobre (i) protocolo, na Comissão de Valores Mobiliários, do pedido de registro de parcela secundária da Oferta Pública de Distribuição Primária e Secundária de Units de emissão da Via Varejo S.A.; e (ii) aquisição, pela Companhia, de 3.763.812 (três milhões, setecentas e sessenta e três mil e oitocentas e doze) ações representativas do capital social da Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. de titularidade de Via Varejo S.A.; celebração de Acordo Operacional entre a Companhia, a Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. e Via Varejo S.A.; e celebração de Acordo de Acionistas da Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. 5. Deliberações: Dado início aos trabalhos, os conselheiros examinaram os itens constantes da ordem do dia e tomaram as seguintes deliberações: 5.1. Aprovaram, por unanimidade, o protocolo na Comissão de Valores Mobiliários, do pedido de registro de parcela secundária da Oferta Pública de Distribuição Primária e Secundária de Units de emissão da Via Varejo S.A. 5.2. Aprovaram, por unanimidade, a aquisição, pela Companhia, de 3.763.812 (três milhões, setecentas e sessenta e três mil e oitocentas e doze) ações representativas do capital social da Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. de titularidade de Via Varejo S.A. pelo valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais); a celebração de Acordo Operacional entre a Companhia, a Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. e Via Varejo S.A.; e a celebração de Acordo de Acionistas da Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A. 5.3. Aprovaram, por unanimidade, que a administração da Companhia adote todas as medidas necessárias para implementar as deliberações ora aprovadas. 6. Documentos Anexos: Todos os documentos, manifestações e apresentações de suporte utilizados na reunião foram arquivados à ata. 7. Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos para a lavratura da ata da reunião. Reabertos os trabalhos, foi a ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes. São Paulo, 17 de outubro de 2013. Assinaturas: Presidente da Mesa - Jean-Charles Naouri; Secretário da Mesa - Caio Machado Filho, Arnaud Strasser, Eleazar de Carvalho Filho, Luiz Augusto de Castro Neves, Roberto Oliveira de Lima, Guilherme Afonso Ferreira, Fábio Schvartsman, Pedro Henrique Chermont de Miranda, Ronaldo Iabrudi, Antoine Marie Remi Lazars Giscard d'Estaing (p.p. Arnaud Strasser), Ulisses Kameyama e Maria Helena dos Santos Fernandes Santana. Certifico, para os devidos fins, que o presente documento é um extrato da ata lavrada em livro próprio, nos termos do parágrafo 3º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada. Caio Machado Filho - Secretário.

Ambitec S/A

Torna público que requereu à CETESB a Licença Prévia para a unidade de blendagem, para estocagem temporária de resíduos classe 1 - perigosos; 2-A - não inertes e 2B - inertes, e/ou posterior reciclagem, tratamento, valorização e/ou disposição final, localizada na Via Anhanguera, s/nº - Km 120, no Município de Nova Odessa/SP.

EDITORA SCIPIONE S.A.

CNPJ/MF 44.127.355/0001-11 - NIRE 35.300.314.085

Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 07 de Outubro de 2013

1. Data, Hora e Local: Aos 07 dias do mês de outubro de 2013, às 09:00 horas, na sede da Editora Scipione S.A. ("Companhia"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, nº 4.400, 7º andar, Ala B, Nossa Senhora do Ó. 2. Convocação e Presença: Dispensada a convocação nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, em virtude de presença de acionista representando a totalidade do capital social Companhia, conforme assinatura no Livro de Presença de Acionistas da Companhia. 3. Mesa: Daniela Ungari da Costa Menusier: Presidente; Patrícia Barbi Costa: Secretária. 4. Ordem do Dia: Deliberar acerca da (i) renúncia do Srs. Fábio Murilo Costa D'Avila e Luis Fernando de Godoy ao cargo de Diretor da Companhia; e (ii) eleição de novos membros para compor a Diretoria da Companhia. 5. Deliberações: Pelo voto do acionista representando a totalidade do capital social da Companhia, foram tomadas as seguintes deliberações, sem quaisquer reservas ou ressalvas: 5.1. Aprovar a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia na forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º da Lei nº 6.404/76. 5.2. Consignar o recebimento do termo de renúncia, em 02 de agosto de 2013, apresentado pelo Sr. Fábio Murilo Costa D'Avila Carvalho, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 85981498, expedida pela SSP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 905.832.557-49, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400, 7º andar, Ala C, bairro Vila Arcádia, CEP 02909-900, ao cargo de Diretor da Companhia, que, recebido, numerado e autenticado pela Mesa, fica arquivado na sede da Companhia. 5.3. Consignar o recebimento do termo de renúncia, nesta data, apresentado pelo Sr. Luis Fernando de Godoy, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 11806546, expedida pelo IIRGD/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.448-04, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400, 7º andar, Ala C, bairro Vila Arcádia, CEP 02909-900, ao cargo de Diretor da Companhia, que, recebido, numerado e autenticado pela Mesa, fica arquivado na sede da Companhia. 5.4. Aprovar, nos termos do artigo 9, IV do Estatuto Social da Companhia, a eleição dos seguintes membros para compor a Diretoria da Companhia: (i) Ivan Sartori Filho, brasileiro, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 51.928.30 — IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.915.007-20, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima, 4.400, 7º andar, Ala C, bairro Vila Arcádia, CEP 02909-900; (ii) Mario Ghio Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 211357595, expedida pelo SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.225.868-85, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4400, 7º andar, Ala C, bairro Vila Arcádia, CEP 02909-900; e (iii) Guilherme Alves Mélega, brasileiro, em regime de união estável, economista, portador da cédula de identidade RG 13.022.385-2 SSP/SP, inscrito no sob o nº CPF/MF 154.204.718-84, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400, 7º andar, Vila Arcádia, CEP 02909-900, os quais tomarão posse mediante a assinatura dos respectivos termos de posse lavrados em livro próprio e permanecerão nos respectivos cargos até 02 de janeiro de 2016. 5.5. Em decorrência das deliberações acima, fica consolidada a composição da Diretoria da Companhia, conforme segue: *Diretoria: Ivan Sartori Filho, Vera Lúcia Balhestero, Ana Teresa Ralston Ferraz do Amaral, Carlos Roberto Toledo, Mario Ghio Junior, Guilherme Alves Mélega, João Lacerda Almeida e Silva, Daniela Ungari da Costa Menusier e Emanuel Adriano de Souza. Mandato: até 02 de janeiro de 2016.* 6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata a que se refere esta Assembleia, que foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. 7. Assinaturas: Mesa: Daniela Ungari da Costa Menusier: Presidente; Patrícia Barbi Costa: Secretária. Acionistas: Abril Educação S.A. Confere com o original lavrado em livro próprio. São Paulo, 07 de outubro de 2013. Patrícia Barbi Costa - Secretária. JUCESP nº 425.409/13-2 em 31.10.2013. Gisela S. Ceschin - Secretária Geral.

BANCO BMG

BANCO BMG S.A.

CNPJ/MF Nº 61.186.680/0001-74

NIRE: EM FASE DE REGISTRO

Edital de Convocação

Assembleia Geral Extraordinária - Primeira Convocação

Ficam convocados os Senhores Acionistas do Banco BMG S.A. ("Sociedade"), a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 02 de dezembro de 2013, às 10 (dez) horas, na Sede Social na Alameda Santos, nº 2.335, 4º andar, Bairro Cerqueira Cesar, CEP: 01.419-101, em São Paulo, Estado de São Paulo, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias: 1. Deliberar sobre a alteração parcial do Estatuto Social da Companhia, como segue: I - alterar a redação do artigo 3º do Estatuto Social para supressão da expressão "5ª região"; II - alterar a redação do parágrafo único do Artigo 5º para supressão da expressão "uma" e alterar a nomenclatura do capítulo II de "capital e ações" para "capital social e ações"; III - renomear as alíneas do artigo 7º e acrescentar a expressão "sessenta" na letra "b"; IV - adequar a redação do Artigo 10 e parágrafo único para melhor entendimento sobre a convocação e instalação da Assembleia Geral; V - adequar a redação do Artigo 12 e parágrafo único que trata da administração e remuneração dos administradores; VI - alterar a redação do Artigo 13 e parágrafos que tratam da composição e prazo de mandato do Conselho de Administração e definição de conselheiro independente; VII - alterar a redação do Artigo 14 e inclusão de parágrafos 1º, 2º e 3º, que tratam de reuniões e deliberações do Conselho de Administração; VIII - alterar a redação do Artigo 15 e inclusão de parágrafos 1º e 2º, que tratam do modo de substituição do Presidente do Conselho e representação dos membros do Conselho de Administração em caso de não comparecimento em reunião do Colegiado; IX - alterar a redação de alíneas do Artigo 16, para incluir e adequar as competências do Conselho de Administração; X - adequar a redação do Artigo 17 e alíneas, que tratam da competência do Presidente do Conselho de Administração; XI - alterar a redação do Artigo 18 e Parágrafos, que tratam da composição e designações dos cargos da Diretoria; XII - alterar a redação do Artigo 19, que trata da competência dos membros da Diretoria como colegiado; XIII - alterar a redação do Artigo 20, alíneas e incisos, que tratam de competência individual de cada membro da Diretoria; XIV - adequar a redação do Artigo 21 e Parágrafo Único, que tratam do prazo de gestão dos membros da Diretoria; XV - alterar a redação do Artigo 22 e inclusão de parágrafos, que tratam da forma de representação da Sociedade pelos seus diretores; XVI - alterar a redação dos Artigos 23 e 24 e respectivos parágrafos, que tratam da nomeação e representação de Sociedade por procuradores; XVII - renumerar e alterar a redação do Artigo 25 e parágrafos, que passarão a tratar do Comitê de Auditoria e seu funcionamento; XVIII - renumerar e alterar a redação do Artigo 26 e parágrafos, que passarão a tratar do Comitê de Remuneração, Pessoas e Governança e seu funcionamento; XIX - renumerar e alterar a redação do Artigo 27 e parágrafos, com a supressão do parágrafo quarto, que passaram a tratar da Diretoria e suas atribuições; XX - renumerar e alterar a redação dos Artigos 28 e 29, que passaram a tratar do Conselho Fiscal e seu funcionamento; XXI - renumerar o Artigo 30 e parágrafo único e Artigo 31, que passaram a tratar do Exercício Social e Demonstrações Financeiras; XXII - alterar a redação dos Artigos 32, 33, 34 e seus respectivos artigos, com algumas alterações neste último, que passaram a tratar de Lucro, Reservas e Dividendos; XXIII - renumerar o Artigo 35, que passou a tratar de disposições gerais; XXIV - ajustes e harmonização dos números de artigos em decorrência das alterações acima mencionadas. 2. Consolidar o Estatuto Social em decorrência das alterações acima mencionadas. 3. Outros assuntos de interesse da Sociedade. São Paulo, 21 de novembro de 2013. BANCO BMG S.A. - Presidente do Conselho de Administração.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA Torna público que requereu na CETESB a Renovação da Licença de Operação para Gases elementares (oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, etc.) Fabricação à Av. Christiano A. Frederich, 660 - Distrito Industrial, no município de Rio Claro.

BANCO SAFRA S/A

CNPJ/MF nº 58.160.789/0001-28 - NIRE 35300010990

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2013.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2013, às 10:00 (dez) horas, na sede social do Banco Safra S/A ("Sociedade"), localizada na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.100, Cerqueira César. PRESENÇA: A maioria dos membros do Conselho de Administração da Sociedade. COMPOSIÇÃO DA MESA: Sr. Carlos Alberto Vieira - Presidente da Mesa. Sr. Silvio Aparecido de Carvalho - Secretário. ORDEM DO DIA: 1) Eleger novo membro para compor a Diretoria da Sociedade; e 2) Confirmar a composição da Diretoria da Sociedade. DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS: 1) ELEGERAM para compor a Diretoria da Sociedade, para mandato complementar, vale dizer, que vigorará até a 1ª Reunião do Conselho de Administração da Sociedade a realizar-se após a Assembleia Geral Ordinária de 2014, para o cargo de Diretor, o Sr. Luiz Antônio Bull, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular da cédula de identidade RG nº 8.095.325-SSP/SP e do CPF/MF nº 064.812.268-72, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 2.100, Cerqueira César, CEP 01310-930. O Diretor ora eleito declara, não estar incurso em crime algum previsto em lei, que o impeça de exercer atividades mercantis, em especial aqueles mencionados no art. 147 da Lei de Sociedades por Ações, bem como atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 02/08/2012, do Conselho Monetário Nacional, e somente será empossado em seu respectivo cargo após a homologação de sua eleição pelo Banco Central do Brasil; e 2) Tendo em vista o deliberado no item anterior, CONFIRMARAM a composição da Diretoria da Sociedade, com mandato até a 1ª Reunião do Conselho de Administração a ser realizada após a Assembleia Geral Ordinária de 2014, como Diretor Presidente: o Sr. Rossano Maranhão Pinto, brasileiro, casado, economista, titular da cédula de identidade RG nº 318.679-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 151.487.401-78; como Diretores Executivos: os Srs. Alberto Corsetti, brasileiro, casado, economista, titular da cédula de identidade RG nº 2.782.125-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.871.508-34; Eduardo Sosa Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da cédula de identidade RG nº 16.170.932-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 155.965.968-84; Helio Albert Sartaty, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da cédula de identidade RG nº 5.480.782-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.014.708-10; Hiromiti Mizusaid, brasileiro, divorciado, engenheiro, titular da cédula de identidade RG nº 3.367.069-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 294.103.958-00 e Silvio Aparecido de Carvalho, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da cédula de identidade RG nº 3.293.653-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 391.421.598-49; e como Diretores: os Srs. Agostinho Stefanelli Filho, brasileiro, casado, bancário, titular da cédula de identidade RG nº 15.682.189-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.825.658-45; Eduardo Pinto de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro, titular da cédula de identidade RG nº 19.287.703-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 116.875.908-00; Jayme Brut, brasileiro, casado, economista, titular da cédula de identidade RG nº 20.730.533-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 116.830.418-01; João Eduardo de Assis Pacheco Bacache, brasileiro, casado, economista, titular da cédula de identidade RG n.º 06945118-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o n.º 810.349.207-82; Luiz Antonio Bull, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da cédula de identidade RG n.º 8.095.325-SSP/SP e do CPF/MF n.º 064.812.268-72, Luiz Fabiano Gomes Godoi, brasileiro, casado, engenheiro, titular da cédula de identidade RG nº 13.681.274-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 159.063.088-22; Márcio Appel, brasileiro, casado, engenheiro, titular da cédula de identidade RG nº 09.081.989-7-SSP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 081.286.568-06; Murilo Robottom Filho, brasileiro, casado, economista, titular da cédula de identidade RG nº 18.361.980-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 125.608.458-14; Paulo Sérgio Cavalheiro, brasileiro, casado, contador, titular da cédula de identidade RG nº 5.253.147-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 489.170.528-00; Sérgio Luiz Ambrosi, brasileiro, casado, economista, titular da cédula de identidade RG nº 9.898.555-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 055.129.668-20; e Sidney de Silva Mano, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da cédula de identidade RG nº 8.096.343-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 940.631.178-04, todos residentes e domiciliados na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Paulista, 2100, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-930. Os Diretores ora relacionados não estão incursos em crime algum previsto em lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis, em especial aqueles mencionados no art. 147 da Lei de Sociedades por Ações, bem como atendem aos requisitos estabelecidos no art. 2º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 02/08/2012, do Conselho Monetário Nacional. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, lei a presente Ata lavrada em livro próprio da Sociedade e, lida e achada em tudo conforme, sendo assinada por todos os presentes. São Paulo, 30 de setembro de 2013. Mesa: Sr. Carlos Alberto Vieira - Presidente da Mesa; Sr. Silvio Aparecido de Carvalho - Secretário. Conselheiros: Carlos Alberto Vieira - Presidente do Conselho de Administração, Alberto Joseph Saíra, David Joseph Saíra, Rossano Maranhão Pinto e Silvio Aparecido de Carvalho. A presente confere com o original lavrado em livro próprio da Sociedade. Silvio Aparecido de Carvalho - Secretário, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico e Registro sob o número 439.079/13-5 em sessão de 11 de novembro de 2013 - Gisela Simiema Ceschin - Secretaria Geral.

Citibank Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

CNPJ nº 34.112.128/0001-69 - NIRE 35300196759

Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 30 de Outubro de 2013

Data, Hora e Local: Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 9:30 horas, na sede social localizada na Alameda Rio Negro nº 585 - Cj. 45, Ed. Jacarí - Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo. Convocação e Presença: Dispensada a convocação por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no Livro de Presença. Mesa: Presidente: Pedro Paulo Glubbina Lorenzini; Secretário: André Franco de Moraes. Ata: Lavrada na forma de sumário, nos termos do Artigo 130, parágrafo 1º da Lei 6.404/76. 1º Deliberação: Foi aprovada, por unanimidade, o pagamento de juros sobre o capital próprio ao acionista da Sociedade, Banco Citibank S.A., no valor de R$ 29.387.122,76 (vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), apurado no balanço semestral levantado em 30.06.2013, sendo R$ 21.732.327,47 (vinte e um milhões, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) a débito da conta "Lucros e Prejuízos Acumulados" e R$ 7.654.795,29 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) a débito da conta "Reservas Especiais de Lucros". Os juros sobre o capital próprio ora deliberados serão pagos na presente data. 2ª Deliberação: Fica consignada a renúncia dos acionistas Hélio Lima Magalhães e Pedro Paulo Glubbina Lorenzini da quantia que lhes compete, em decorrência do pagamento de juros sobre o capital próprio mencionados na deliberação acima. Encerramento: As deliberações da presente Assembleia foram tomadas pela unanimidade de acionistas presentes. A respectiva Ata foi lida e achada conforme por todos. São Paulo, 30 de outubro de 2013. (Ass.) Presidente: Pedro Paulo Glubbina Lorenzini; Secretário: André Franco de Moraes; Acionistas: "Banco Citibank S.A.", por: André Franco de Moraes e Pedro Paulo Glubbina Lorenzini; Hélio Lima Magalhães; e Pedro Paulo Glubbina Lorenzini. *A presente é cópia fiel do Livro de Atas de Assembleia da Sociedade.* São Paulo, 30 de outubro de 2013. Pedro Paula Glubbina Lorenzini - Presidente. JUCESP nº 438.023/13-0 em 11/11/13. Gisela Simiema Ceschin - Secretária-Geral.

Perfecta Projetos, Comércio e Serviços Ltda torna público que requereu na CETESB de forma concomitante a Licença Prévia e a Licença de Instalação para reparação de contentores metálicos (containers). À Rodovia Cônego Domenico Rangoni Km 60+615, Areais - Cubatão.

8347

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

CNPJ n.º 29.309.127/0001-79 - NIRE 35.300.378.148

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2013

Lavrada na forma de Sumário. **1. Data, Hora e Local:** Às 11 horas do dia 13 de setembro de 2013, na sede da Amil Assistência Médica Internacional S.A. ("Amil" ou "Companhia"), localizada na Rua Colômbia nº 332, Jardim América, Cidade e Estado de São Paulo. **2. Convocação:** Dispensada a publicação do edital de convocação, tendo em vista a presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, na forma do art. 124, § 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"). **3. Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. **4. Composição da Mesa:** Presidente: Edson de Godoy Bueno; Secretário: Gilberto João Ferreira da Costa. **5. Ordem do Dia:** 5.1. Examinar, discutir e deliberar sobre o Protocolo de Incorporação e Justificação celebrado em 12 de setembro de 2013 pelas administrações da Companhia e da Excelsior Med S.A. ("Excelsior"), inscrita no CNPJ/MF nº 03.517.055/0001-61, com sede à Av. Paulista nº 1.842, conjuntos 185, 186, 187 e 188 (parte), bairro Bela Vista, CEP: 01310-200, Cidade e Estado de São Paulo ("Protocolo de Incorporação"), o qual passa a integrar este instrumento como Anexo I, independentemente de transcrição; 5.2. Ratificar a escolha da empresa especializada para proceder à avaliação do patrimônio líquido da Excelsior e elaborar o respectivo laudo de avaliação; 5.3. Examinar e deliberar sobre o laudo de avaliação do patrimônio líquido da Excelsior, elaborado para fins de Incorporação da Excelsior, na data-base de 30 de agosto de 2013 ("Laudo de Avaliação"), o qual passa a integrar este instrumento como Anexo II, independentemente de transcrição; 5.4. Examinar, discutir e deliberar sobre a Incorporação da Excelsior pela Companhia ("Incorporação"); e 5.5. Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos os atos necessários à Incorporação. **6. Deliberações tomadas por unanimidade:** Preliminarmente, foi aprovada a lavratura desta ata em forma de sumário, assim como sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130, parágrafos 1º e 2º da Lei das Sociedades por Ações. 6.1. Após exame e discussão, os acionistas deliberaram pela aprovação, na íntegra, do Protocolo de Incorporação da Excelsior pela Companhia. 6.2. Os acionistas ratificaram a contratação, pelos Diretores da Companhia, da empresa especializada Grant Thornton Auditores Independentes, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, 37, 1º andar Edifício Parque Cultural Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.830.108/0001-65 e registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob o nº CRC/SP 025.583/O-1 "S" - RJ, para proceder à elaboração do Laudo de Avaliação. 6.3. Após exame e discussão, os acionistas deliberaram pela aprovação, sem quaisquer ressalvas ou restrições, do Laudo de Avaliação elaborado para fins da Incorporação, na data-base de 30 de agosto de 2013. O valor do patrimônio líquido da Excelsior, a valor contábil, na data-base de 30 de agosto de 2013, foi avaliado em R$ 19.271.210,25 (dezenove milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos). 6.4. Os acionistas aprovaram a Incorporação, nos termos do Protocolo de Incorporação. 6.4.1. Os acionistas tomaram ciência de que em virtude de Excelsior ser subsidiária integral da Amil, a incorporação da Excelsior pela Amil não acarretará em aumento do seu capital social. 6.4.2. As eventuais mutações patrimoniais ocorridas no patrimônio da Excelsior após 30 de agosto de 2013 serão contabilizadas, refletidas e apropriadas diretamente no patrimônio da Amil. 6.4.3. Em função da Incorporação, a sede e as filiais da Excelsior, seus imóveis, bem como veículos e marcas, registradas ou não, constantes do Protocolo de Incorporação, passarão a ser de propriedade da Amil. 6.4.4. Em virtude da Incorporação, a Excelsior foi declarada extinta. 6.4.5. Foi aprovada a suspensão dos efeitos das deliberações tomadas até que a Incorporação seja autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do Protocolo de Incorporação. 6.4.6. Por força da Incorporação, a Amil passará a ser a responsável pelas obrigações contraídas pela Excelsior, de qualquer natureza, conhecidas ou não, contingenciadas ou não, a partir da data da aprovação da Incorporação pela ANS. Após a aprovação da Incorporação pela ANS e conforme Protocolo de Incorporação, a Amil sucederá a Excelsior em todos os seus direitos e obrigações, passando, portanto, a assumir a totalidade da carteira da Excelsior, que consequentemente deixará de ser uma operadora de saúde. 6.5. Os Diretores da Companhia foram autorizados a praticar todos os atos necessários à implementação da Incorporação, incluindo todas as comunicações, registros e averbações, transferências patrimoniais, atualização de cadastros, inclusive, fiscais e regulatórios, em todos os órgãos competentes, podendo praticar tudo o que se fizer necessário. **7. Encerramento:** O Sr. Presidente colocou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso. Não havendo nenhuma manifestação, declarou suspensos os trabalhos pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata na forma de sumário, que, depois de lida e aprovada, foi devidamente assinada pelos acionistas presentes e pelos integrantes da mesa que a presidiram. Certifico que a presente é cópia fiel da Ata lavrada em livro próprio. São Paulo, 13 de setembro de 2013. Edson de Godoy Bueno, Presidente; Gilberto João Ferreira da Costa, Secretário. Jucesp nº 10.582/14-9, em 07/01/2014. Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral

Foz do Brasil Participações e Investimentos S.A.

CNPJ/MF nº 09.500.770/0001-78 – NIRE 35.300.358.252

Ata de Assembleia Geral Extraordinária

Data, Hora e Local: Em 31/01/2014, às 10:00 hs., na sede da Cia., na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar, parte, São Paulo-SP. **Presenças:** Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes no Livro de Presença de Acionistas. **Convocação:** Dispensada a publicação de Editais de Convocação, na forma do Art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. **Mesa:** Maurício Dantas Bezerra, *Presidente*; e Paula Godinho da Silva Lacava, *Secretária*. **Ordem do Dia:** 1) Alteração do Art. 4º do Estatuto Social da Cia., a fim de alterar o capital social da Cia., mediante a capitalização de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), no valor total de R$ 670.000,00. **Deliberações:** 1) Aprovada a lavratura da presente ata na forma de sumário dos fatos ocorridos, conforme faculta o Art. 130, § 1º da Lei nº 6.404/76; e 2) Aprovado o aumento do capital social da Cia. de R$ 242.175.198,43, dividido em 1.239.657.004 ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal, para R$ 242.845.198,43 dividido em 4.784.553.745 ações ordinárias, nominativas, todas sem valor nominal, um aumento, portanto, de R$ 670.000,00, mediante a emissão de 3.544.896.741 novas ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, pelo preço de emissão de 0,000189004094677844, por meio da capitalização de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), realizados em 31/01/2014, conforme Boletim de Subscrição que integra a presente ata como Anexo I. A totalidade das ações ora emitidas foram subscritas e integralizadas nesta data, pela acionista Odebrecht Ambiental S.A. Em consequência, o Art. 4º do Estatuto Social da Cia. passa a vigorar com a seguinte nova redação: "*Art. 4º – O capital social é de R$ 242.845.198,43, dividido em 4.784.553.745 ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional.*" **Quorum das Deliberações:** Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem reserva ou restrições. **Conselho Fiscal:** Não há Conselho Fiscal permanente, nem foi instalado no presente exercício. **Documentos Arquivados:** Foram arquivados os documentos referidos nesta ata, após numerados e seguidamente autenticados pelos membros da Mesa. Após lida e aprovada por unanimidade, a presente ata foi assinada por todos os presentes. SP, 31/01/2014. **Mesa:** Maurício Dantas Bezerra, *Presidente*; e Paula Godinho da Silva Lacava, *Secretária*. **Acionistas:** *Odebrecht Ambiental S.A. e Odebrecht Engenharia Ambiental S.A.* (ass.) Paula Godinho da Silva Lacava. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o nº 89.571/14-9 em 07/03/2014. Gisela Simiema Ceschin – Secretária Geral.

Pro Temper Vidros Ltda - ME, torna público que recebeu da CETESB, referente ao Processo nº 67 00016 14, a Licença Prévia nº6 7000134 e requereu a Licença de Instalação para Vidros de Segurança (laminado ou temperado); fabricação de a Avenida Rio Branco, 1416, Vila Cristina, Adamantina.

BANCO SAFRA S.A.

CNPJ/MF nº 58.160.789/0001-28 - NIRE 35.300.010.990

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 2014.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze), às 11:00 (onze) horas, na sede social do Banco Safra S/A ("Sociedade"), localizada na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 2.100, Cerqueira César. **PRESENÇA:** Presente pela maioria dos membros do Conselho de Administração da Sociedade. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Sr. João Inácio Puga-Presidente da Mesa. Sr. Silvio Aparecido de Carvalho-Secretário. **ORDEM DO DIA:** 1) Eleger novo membro para compor a Diretoria da Sociedade; 2) Eleger novo membro para compor o Comitê de Auditoria da Sociedade; 3) Confirmar a composição do Comitê de Auditoria da Sociedade; e 4) Indicar diretor responsável por área de atuação perante os órgãos reguladores. **DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS:** 1) a eleição, para compor a Diretoria da Sociedade, com prazo de mandato complementar, vale dizer, que vigorará até a 1ª Reunião do Conselho de Administração a realizar-se após a Assembleia Geral Ordinária de 2014, para o cargo de Diretor, do Sr. Jorge Eduardo Kattar, brasileiro, casado, engenheiro, titular da Cédula de Identidade RG n.º 26.825.900-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 256.233.558-97, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 2.100, Cerqueira César. O membro da Diretoria, ora eleito, declara, não estar incurso em crime algum previsto em lei, que o impeça de exercer atividades mercantis, em especial aqueles mencionados no art. 147 da Lei de Sociedades por Ações, bem como atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 02/08/2012, do Conselho Monetário Nacional, e somente será empossado em seu respectivo cargo após a homologação de sua eleição pelo Banco Central do Brasil; 2) a eleição, nos termos do art. 14 do Estatuto Social, para compor o Comitê de Auditoria da Sociedade, com prazo de mandato indeterminado, do Sr. José Gilberto Jaloretto, brasileiro, casado, contador, titular da Cédula de Identidade RG nº 574.767-SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 177.049.879-68, residente e domiciliado na SHIS QI 11, Conjunto 03, Casa 04, Brasília-DF, como membro independente. O membro do Comitê de Auditoria, ora eleito, declara não estar incurso em crime algum previsto em lei, que o impeça de exercer atividades mercantis, em especial aqueles mencionados no art. 147 da Lei de Sociedades por Ações, bem como atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.122, de 02/08/2012, do Conselho Monetário Nacional, e somente será empossado em seu cargo após a homologação de sua eleição pelo Banco Central do Brasil; 3) a confirmação, em razão da deliberação do item (2) acima, da composição do Comitê de Auditoria, com prazo de mandato indeterminado: Srs. Paulo Sérgio Cavalheiro, brasileiro, casado, contador, titular da Cédula de Identidade RG nº 5.253.147-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 489.170.528-00; Silvio Aparecido de Carvalho (Membro Qualificado), brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade RG nº 3.293.653-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 391.421.598-49, ambos Diretores da Sociedade, residentes e domiciliados na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.100, Cerqueira César; Gil Aurélio Garcia, brasileiro, casado, contador, titular da Cédula de Identidade RG nº 03.213.420-7-IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 047.999.768-72, residente e domiciliado na S.Q.S. 211 - Bloco A - Apartamento 506, Brasília - DF; e José Gilberto Jaloretto, brasileiro, casado, contador, titular da Cédula de Identidade RG nº 574.767-SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob nº 177.049.879-68, residente e domiciliado na SHIS QI 11, Conjunto 03, Casa 04, Brasília - DF, ambos membros independentes; e 4) a indicação, assim que ocorrer a posse no cargo de Diretor, do Sr. Jorge Eduardo Kattar, como Diretor responsável pelas seguintes atividades perante o Banco Central do Brasil: (i) operações compromissadas (Resolução CMN nº 3.339/06); (ii) operações de swap (Resolução CMN nº 3.505/07); (iii) carteira de investimento (Resolução CMN nº 2.212/95); (iv) operações de troca e empréstimos de títulos (Resolução CMN nº 3.197/04); (v) derivativos de crédito (Resolução CMN nº 2.933/02), em substituição ao Sr. Murilo Robotton Filho; e (vi) emissão, distribuição ou negociação de Certificado de Operações Estruturadas (COE) (Resolução CMN nº 4.263/13), em substituição ao Sr. Luiz Antônio Bull. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura desta ata q - após lida e achada em tudo conforme foi assinada por todos os presentes. São Paulo, 14 de janeiro de 2014. João Inácio Puga - Presidente da Mesa; Silvio Aparecido de Carvalho - Secretário. Alberto Joseph Safra, David Joseph Safra, João Inácio Puga, Rossano Maranhão Pinto e Silvio Aparecido de Carvalho - Conselheiros. Certifico ser a presente cópia fiel do original lavrado em livro próprio da Sociedade. Silvio Aparecido de Carvalho - Secretário. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o Registro sob o número 106.946/14-3 em sessão de 21 de março de 2014 - Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.

Alfa Holdings S.A.

Sociedade Anônima de Capital Aberto

CNPJ/MF nº 17.167.396/0001-69 e NIRE 35.3.0002375-7

Edital de Convocação

A. Convidamos os senhores acionistas a se reunirem no dia 24 de abril de 2014, às 11:00 h (onze horas), na sede social, na Alameda Santos, 466, 1º andar, Cerqueira César, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Em **Assembleia Geral Ordinária:** 1. examinar, discutir e votar o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras, o Relatório dos Auditores Independentes e o Parecer do Conselho Fiscal, todos relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2013; 2. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e ratificar as distribuições de juros sobre o capital próprio e dividendos relativas ao 1º e 2º semestres de 2013; 3. eleger os membros do Conselho de Administração, efetivos e suplentes, para o próximo mandato, nos termos do Estatuto Social, Artigo 17; 4. fixar a verba máxima destinada à remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração para o exercício de 2014; e 5. se assim deliberado, instalar o Conselho Fiscal, eleger seus membros efetivos e suplentes e fixar suas remunerações. Para requerer a adoção do voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, os requerentes, representando no mínimo 5% do capital votante, deverão exercer esta faculdade até 48 (quarenta e oito) horas antes da Assembleia Geral. Consigna-se ainda, para a eleição destes mesmos membros, a possibilidade de exercício das faculdades de que tratam o caput e parágrafos do artigo 141 da Lei nº 6.404/76, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 10.303/01. Em **Assembleia Geral Extraordinária:** Tomar conhecimento e deliberar sobre a Proposta da Diretoria, com pareceres favoráveis do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, para aumentar o capital social em R$ 17.032.830,00 (dezessete milhões, trinta e dois mil e oitocentos e trinta reais), sem emissão de ações, mediante a capitalização de igual valor a ser retirado da conta "Reservas Estatutárias - Reserva para Aumento de Capital", para eliminar seu excesso, e aprovar a correspondente reforma estatutária. B. Nos termos do Parágrafo Único do Artigo 11º do Estatuto Social, para participar da Assembleia Geral é necessário ser acionista no mínimo 08 (oito) dias antes da data de sua realização, isto é, até 16.04.2014, inclusive. Quando o acionista se fizer representar por mandatário, é indispensável o depósito do respectivo instrumento de procuração na sede social, mediante protocolo, até ... (cinco) dias também antes do mesmo evento, ou seja, até 18.04.2014, inclusive. O instrumento de procuração deve ter firma reconhecida e ser acompanhado do comprovação de poderes do respectivo outorgante. Além disso, lembramos que o Artigo 126 da Lei nº 6.404/76, conforme atualmente vigente, prevê que, para ser admitido, participar e deliberar nas Assembleias Gerais, pode ser solicitado ao acionista (ou seu procurador) que apresente documento de identidade e comprovante de titularidade das ações de emissão da Sociedade expedido pelo custodiante. Os documentos pertinentes às Assembleias encontram-se à disposição dos acionistas na sede da Sociedade. São Paulo, 21 de março de 2014. Paulo Guilherme Monteiro Lobato Ribeiro - Presidente do Conselho de Administração.

PETROLUX COMERCIAL LTDA. torna público que requereu da CETESB a Licença Prévia, para com. atacadista de combustíveis transp. e revendedor retalhista (TRR), sito à Rua dos Sentinelas, nº 40, Distrito Industrial, Carapicuíba/SP.

Bradespar

Bradespar S.A.

CNPJ nº 03.847.461/0001-92 - NIRE 35.300.178.360

Companhia Aberta

Assembleia Geral Ordinária

Edital de Convocação

Convidamos os senhores acionistas desta Sociedade a reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária que será realizada no próximo dia 28 de abril de 2014, às 16h, na sede social, Avenida Paulista, 1.450, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, a fim de:

1) tomar conhecimento do Relatório da Administração, do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório dos Auditores Independentes e examinar, discutir e votar as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31.12.2013;
2) eleger, observadas as disposições dos Artigos 141 e 147 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e Instrução CVM nº 367, de 29.5.2002, os membros do Conselho de Administração, sendo necessário, nos termos das Instruções CVM nºs 165, de 11.12.1991, e 282, de 26.6.1998, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital votante para que os acionistas possam requerer a adoção do processo de voto múltiplo;
3) eleger, observadas as disposições dos Artigos 161 e 162 da Lei nº 6.404, os membros do Conselho Fiscal; e
4) deliberar sobre a remuneração dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal.

Participação na Assembleia: nos termos do Artigo 126 da Lei nº 6.404, e alterações posteriores, para participar e deliberar na Assembleia Geral o acionista deve observar que:

- além do documento de identidade, deve apresentar, também, comprovante de titularidade das ações de emissão da Sociedade expedido pelo custodiante;
- para o titular de ações escriturais custodiadas no Bradesco é dispensada a apresentação do citado comprovante;
- caso não possa estar presente à Assembleia Geral, o acionista poderá ser representado por procurador constituído há menos de um ano, desde que este seja acionista, administrador da Sociedade, advogado ou Instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar seus condôminos;
- as procurações lavradas em língua estrangeira, antes de seu encaminhamento à Sociedade, devem ser vertidas para o Português e registradas as suas traduções no Registro de Títulos e Documentos;
- com o objetivo de dar celeridade ao processo e facilitar os trabalhos da Assembleia, o comprovante de titularidade das ações, o instrumento de mandato e eventual declaração de voto podem, a critério do acionista, ser depositados na sede da Sociedade, preferencialmente com até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a realização da Assembleia Geral, ou no Banco Bradesco S.A. - Instituição Financeira Depositária das Ações da Sociedade - Secretaria Geral - Área Societária - Cidade de Deus - 4º andar do Prédio Vermelho - Vila Yara - Osasco, SP - CEP 06029-900. Cópia da documentação poderá ainda ser encaminhada por intermédio do e-mail bradespar@bradespar.com e, alternativamente, pelo fax (11) 3684-4630.

Documentos à Disposição dos Acionistas: este Edital de Convocação e as demais informações exigidas pela regulamentação vigente, bem como o Manual para Participação na Assembleia Geral Ordinária de 28 de abril de 2014, estão à disposição dos acionistas na sede da Sociedade, Avenida Paulista, 1.450, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP - CEP 01310-917; no Departamento de Ações e Custódia do Banco Bradesco S.A., Instituição Financeira Depositária das Ações da Sociedade, Cidade de Deus, Prédio Amarelo, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900, e nos sites www.bradespar.com - Comunicação - Fatos Relevantes, BM&FBOVESPA (www.bmfbovespa.com.br) e CVM (www.cvm.gov.br).

Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por intermédio do e-mail bradespar@bradespar.com, no site www.bradespar.com - Investidores - Fale Conosco. São Paulo, SP, 25 de março de 2014. Lázaro de Mello Brandão - Presidente do Conselho de Administração.

26, 27 e 28.03.2014

Rosa Gaeta Empreendimento Imobiliário S.A.

CNPJ/MF nº 12.083.019/0001-26 – NIRE 35.300.445.082

Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10/03/2014

1. Data, Hora e Local: Realizada aos 10/03/2014, às 10 hs., na sede social da Cia.. **2. Convocação e Presença:** Dispensada as formalidades de convocação por estarem presentes os Acionistas titulares de ações representativas de 100% do capital social da Cia.. **3. Presenças:** Presentes os Acionistas representando à totalidade do capital votante da Cia.. **4. Mesa:** Sr. Marcos Mariz de Oliveira Yunes, Presidente e Sr. Marcelo Mariz de Oliveira Yunes, Secretário. **5. Ordem do Dia:** (a) Aprovar a redução do capital social, por ser excessivo às necessidades operacionais da Cia.; e (b) aprovar a modificação do caput o Art. 5º do Estatuto Social e a sua conseqüente consolidação. **6. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da mesa esclareceu que a de assembleia seria lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o Art. 130, § 1º da Lei das S.A.. Informou, ainda, que documentos ou propostas, declarações de voto ou dissidências sobre a matéria a ser deliberada deveria ser apresentada à Mesa que, para esse fim, seria representada pelo Secretário da Assembleia. Os Acionistas apreciaram as matérias constantes da ordem do dia e deliberaram, por unanimidade e sem restrições, o quanto segue: 6.1. Aprovar a redução de capital, por ser excessivo às necessidades da Cia., dos atuais R$ 11.116.300,00, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, para R$ 4.700.972,00, uma redução, portanto, de R$ 6.415.328,00, mediante a extinção de 6.415.328 ações nominativas e sem valor nominal, das quais 3.207.664 são ordinárias e 3.207.664 são preferenciais, na proporção da participação que cada acionista detém no capital social, e a restituição, às mesmas, de R$6.000.000,00 e absorção de prejuízos acumulados de R$415.328,00. 6.2. Em conseqüência da deliberação tomada no item 6.1 acima, a alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social, que, decorrido o prazo de 60 dias, contado da publicação da presente ata na imprensa, para manifestação de credores, sem que haja oposição deles, passará a vigorar com o texto previsto no Estatuto Social abaixo consolidado e que será arquivado na sede da Cia.; Em virtude das deliberações tomadas acima, decidem os Acionistas consolidar o Estatuto Social da Cia., que passa a integrar a presente ata como seu Anexo I. **7. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata. Mesa: Marcos Mariz de Oliveira Yunes – Presidente; Marcelo Mariz de Oliveira Yunes – Secretário. Acionistas Presentes: Yuny Incorporadora S.A. e VR Aluguéis e Serviços S.A. SP, 10/03/2014. Marcos Mariz de Oliveira Yunes – Presidente; Marcelo Mariz de Oliveira Yunes – Secretário.

WISEWOOD SOLUÇÕES ECOLOGICAS S/A torna público que requereu da CETESB a Renovação de Licença de Operação, p/ Artefatos mat. plástico, reforçados ou não com fibra de vidro, sito à Av. Osvaldo Berto, 405, DI Alfredo Rela, Pinhal, Itatiba/SP.

imprensaoficial

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 26 de março de 2014 às 01:15:13.

.SUBSTABELECIMENTO.

8348

Substabeleço, com reservas, na pessoa de JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS (OAB/RJ Nº 119.034), RAFAEL BERNARDES LUCCA (OAB/RJ Nº 168.212) e ANDRÉ LUÍS REGATTIERI MARINS (OAB/RJ Nº 183.792), todos com escritório nesta cidade, Av. Franklin Roosevelt, nº 115/601, Centro, Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos por Banco Safra S/A, nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO
OAB/RJ Nº 157.359

Bernardi
& Schnapp
ADVOGADOS

São Paulo
Rua Bela Cintra, 1149, 12º andar
Jardim Paulista
São Paulo - SP - CEP 01415-001
Fone: 55 11 3041-5135
Fax: 55 11 3041-5124
Email: beslaw@beslaw.com.br

Rio de Janeiro
Rua Nilo Peçanha, 50, Conj. 2412
Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-906
Fone: 55 21 2157-3567
Fax: 55 21 2157-3568
www.beslaw.com.br

8349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, já qualificado, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, informar a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em 23.01.2015, conforme cópia anexa, contra a r. decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, proferida às fls. 6499/6503, por este D. Juízo, juntamente com o rol de documentos que o instruíram e as razões do recurso, cumprindo desta forma, o que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil.

Outrossim, pugna-se pela reconsideração da r. decisão recorrida, conforme previsto no artigo 529 do Código de Processo Civil, pelas razões expostas no referido recurso.

Termos em que .
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Elaine Liberato de Oliveira
OAB/SP 247.647

Milena Grossi dos Santos
OAB/SP 292.635

Rafael Fernandes Gurjão Terceiro
OAB/RJ nº 114.840

FISCAP EXP07 201500428046 26/01/15 17:37:54126473 0786400

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

8350

3204/2015.00031778

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 23/01/2015 **Horário:** 18:35

GRERJ: 1022075110406 (R$140,32)

Número do Processo de Referência: 0398439-14.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Civel **Tipo Protocolo:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ114840 - RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO
SP177650 - DR(a). BRUNO DELGADO CHIARADIA
RJ031636 - PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS
RJ088107 - HÉLIA MARCIA GOMES PINHEIRO
RJ109655 - CARLOS GUSTAVO MARTINEZ THOMAZ BRAGA

Parte(s)

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 33068883000120Endereço: Comercial - Rua VICTOR CIVITA, 77, BLOCO I SALA 202, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22775044

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 01701201000189Endereço: Comercial - Travessa OLIVEIRA BELLO, 34, 4º ANDAR, PR, Curitiba, Centro, CEP: 80020030

MERKUR EDITORA LTDA , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 28814739000156Endereço: Comercial - Rua VICTOR CIVITA, 77, BLOCO I SALA 202, RJ, Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, CEP: 22775044

Documento(s)

Recurso: HSBCR269 - Hermes - AI - Homologação do Plano - Assinado.pdf
Recurso

Anexo: PROCURAÇÃO - Assinado.pdf
Procuração

Anexo: DECISÃO HOMOLOGAÇÃO - Assinado.pdf
Decisão Agravada

Anexo: CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO - Assinado.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: Arquivo não adicionado!
Certidão de intimação

INTIMAO POR PUBLICAO

Anexo: DECISÃO ED - Assinado.pdf
Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: GRERJ - Assinado.pdf
Extrato da GRERJ

Bernardi
& Schnapp
ADVOGADOS

São Paulo
Rua Bela Cintra, 1149, 12º andar
Jardim Paulista
São Paulo - SP - CEP 01415-001
Fone: 55 11 3041-5135
Fax: 55 11 3041-5124
Email: beslaw@beslaw.com.br

Rio de Janeiro
Rua Nilo Peçanha, 50, Conj. 2412
Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-906
Fone: 55 21 2157-3567
Fax: 55 21 2157-3568
www.beslaw.com.br

8351

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ.

GRERJ nº 10220751104-06

TJRJ 201500031778 23/01/2015 16:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.701.201/0001-89, com sede em Curitiba-PR na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, irresignado com a r. decisão de fls. 6499/6503 que homologou o plano de Recuperação Judicial, proferida nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA.**, em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001, vem, perante este E. Tribunal, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

pelos motivos de fato e de direito consubstanciados nas razões anexas, para que, seja o presente recurso julgado, reformando-se a r. decisão proferida pelo MM. Juizo "a quo".

Outrossim, em atenção ao artigo 524, inciso III, do CPC, o agravante informa o nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo:

8352

Bernardi
& Schnapp
ADVOGADOS

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO - Advogados: **Ricardo Bernardi**, inscrito na OAB/SP 119.576 e **Bruno Delgado Chiaradia**, inscrito na OAB/SP 177.650, ambos com escritório na Rua Bela Cintra nº 1.149, 12º andar, Jardim Paulista, São Paulo-SP - CEP – 01415-001 e **Rafael Fernandes Gurjão Terceiro**, OAB/RJ nº 114.840, com endereço profissional na Av. Nilo Peçanha nº 50 – Conjunto 2412, Centro, CEP 20020-906, Rio de Janeiro/RJ;

AGRAVADAS: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA: **Paulo Penalva Santos**, inscrito na OAB/RJ nº 31.636, **Vanilda Fátima Maioline Hin**, inscrita na OAB/RJ nº 1.587-A, **Hélia Márcia Gomes Pinheiro**, inscrita na OAB/RJ nº 88.107, **José Alexandre Corrêa Meyer**, inscrito na OAB/RJ nº 94.229, **David Francisco Moysés González**, inscrito na OAB/RJ nº 166.073, **Giovanna Luz Podcameni**, inscrita na OAB/RJ nº 167.141 e **José Olympio Corrêa Meyer** inscrito na OAB/RJ nº 155.778, estes com endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembleia nº 10, 38º andar, Centro – Rio de Janeiro -RJ, CEP 20011-901.

Interessado (1): ADMINISTRADORES JUDICIAIS: **Dr. Cleverson de Lima Neves**, advogado, inscrito na OAB/RJ 60.085, este com endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembleia nº36, 11º andar, **Dr. Carlos Gustavo M. Thomaz Braga**, advogado, inscrito na OAB/RJ 109.655, este com endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Carmo nº11, 16º andar e **Dr. Gustavo Banho Licks**, advogado, inscrito na OAB/RJ 176184, este com endereço profissional no Rio de Janeiro/RJ, na Av. Rio Branco nº 143 – 3º andar.

PEÇAS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO:

O presente recurso é instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, incluindo-se:

- Petição inicial da recuperação judicial (Doc. 01);

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

- Instrumento de mandato conferido ao patrono da Agravada e contrato social e certidão do cartório (Docs. 02);
- Despacho de deferimento do processamento da Recuperação Judicial (Doc. 03);
- Termo de Compromisso pelos Administradores Judiciais (Doc.04);
- Instrumento de mandato conferido aos patronos do Agravante (Doc. 05);
- Relação de Credores apresentada pela Agravada e Edital do artigo 52 § 1° da Lei 11.101/2005 (Doc.06 e 06-A);
- Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Agravadas em 31.01.2014 (Doc. 07)
- Plano de Recuperação Judicial Aditado pela Agravadas em 07.02.2014 (Doc. 08)
- Edital do artigo 7 § 2° da Lei 11.101/2005 e Aviso do Plano (Doc.09);
- Objeção ao Plano de Recuperação Judicial (Doc. 10)
- Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores (Doc.11);
- Ata da Assembleia Geral de Credores - Realizada em 11 de agosto de 2014 e lista de presença (Doc. 12);
- Plano de Recuperação Judicial Aditado pelas Agravadas em 15.08.2014 (Doc.13)
- Ata da Assembleia Geral de Credores - Realizada em 18 de agosto de 2014 e demais documentos que a embasam (Doc. 14)
- Ata da Assembleia Geral de Credores - Realizada em 25 de agosto de 2014 e demais documentos que a embasam (Doc. 15)
- Plano de Recuperação Judicial Aditado pelas Agravadas em 25.08.2014 (Doc.16)
- Termo de Opção de Pagamento (Doc. 17)
- Requerimento do Ministério Público da consolidação do plano (Doc. 18).
- Consolidação do Plano de Recuperação Judicial (Doc. 19);
- Parecer do Ministério Público (Doc. 20);
- Decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, ora agravada (Doc.21);

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

- Cópia dos Embargos de Declaração das Agravadas, do Agravante e demais credores (Doc. 22)
- Decisão dos Embargos de Declaração (fls. 7440/7.442) – complemento da decisão agravada (Doc. 23).
- Cópias de todas as folhas que foram mencionadas na decisão dos Embargos de Declaração agravada (Doc.24)
- Certidão de intimação da Decisão dos Embargos de Declaração (Doc. 25);

Ademais, esclarece a Agravante que, devido ao grande volume, as referidas cópias serão apresentadas em cartório, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 4º, parágrafo 2º, do Ato Normativo nº 12/2013.

Os patronos da Agravante declaram, outrossim, serem autênticas as cópias das peças juntadas ao presente recurso.

Informa, ainda, que as custas judiciais de agravo de instrumento foram devidamente quitada.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Guilherme Lagares Silva
OAB/RJ 114.283

Milena Grossi dos Santos
OAB/SP 292.635

Elaine Liberato de Oliveira
OAB/SP 247.647

TJRJ 201500031778 23/01/2015 16:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADA: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA.

Interessado (1): ADMINISTRADOR JUDICIAL

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Conforme se verifica das cópias dos autos, a decisão dos embargos de declaração opostos em face da decisão agravada (DOC. 23), foi publicada no Diário Oficial em 13 de janeiro de 2015 (terça-feira).

2. Assim, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente agravo de instrumento iniciou-se somente em 14 de janeiro de 2015 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente, encerrando-se em 23 de janeiro de 2015.

3. Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8356

II - SÍNTESE DO CASO

4. Trata-se de recurso interposto em face da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e aditivos apresentados pelas empresas Agravadas, nos autos de sua recuperação judicial, processo em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

5. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial original pelas Agravadas e logo após o 1º Aditivo (Docs. 07 e 08), foi aberto prazo de 30 dias para que os credores apresentassem suas objeções. Assim, em razão das ilegalidades contidas no plano, o banco apresentou sua objeção, cuja cópia também instrui o presente recurso (DOC. 10).

6. Diante da existência de objeções, houve a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, sendo instalada a assembleia em 2ª Convocação na data de 18.08.2014 (Doc. 14). Na ocasião da Assembleia foram discutidas as novas condições de um segundo aditivo ao plano, apresentado pelas recuperandas às vésperas da mencionada assembleia - em 15.08.2014 (Doc.13).

7. Nesse contexto, em razão do exíguo tempo para análise desse novo aditivo ao plano, foi proposta a suspensão do ato assemblear pelo Banco Votorantim, o que restou aprovado pela maioria dos credores.

8. A continuação do ato assemblear ficou designada para 28.08.2014, ocasião em foi apresentado um terceiro e novo aditivo que importou em novas modificações com relação ao pagamento da classe quirografária que faz parte o banco HSBC (Doc.16). Sendo submetido à votação dos credores, a despeito da rejeição do documento pelo banco HSBC e outros, houve aprovação pela maioria dos presentes (Doc. 15).

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

9. Como o plano aprovado continha cláusula para que os credores escolhessem determinada opção de pagamento, sob pena de sujeição à opção imposta pelas recuperandas, o HSBC exerceu a opção de pagamento, mas sem prejuízo da interposição de recurso (Doc. 17).

10. Em seguida, o MM Juízo "a quo" homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, concedendo a recuperação judicial das devedoras (DOC.21) – decisão esta ora agravada.

11. Como a decisão determinou a: *i-) Aplicação da correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado; ii-) Manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição*, mas foi omissa quanto ao índice que será aplicado para correção monetária e quais seriam as garantias mencionadas, o HSBC opôs Embargos de Declaração (DOC.18).

12. Além dos embargos de declaração do HSBC, foram opostos também embargos de declaração pelas próprias recuperandas e por outros credores (Doc.22) sobre a mesma matéria.

13. Referidos Embargos de Declaração foram decididos por meio da decisão de fls. 6437/6439, de modo a complementar a decisão agravada (Doc. 21).

14. Ocorre que, o referido Plano de Recuperação Judicial, inúmeras vezes aditado, contempla uma série de ilegalidades, de modo que não poderia ter sido homologado pelo MM Juízo "a quo" – motivo pelo qual faz-se necessária a interposição do presente recurso.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

III.i) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

15. Primeiramente, importante destacar que, conforme entendimento da jurisprudência, a decisão assemblear que aprova o plano de recuperação judicial não

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

é soberana, sendo um dever do Poder Judiciário promover o controle quanto à licitude das disposições aprovadas pelos credores.

16. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.314.209/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, datado de 01 de junho de 2012, reconheceu que a **declaração de vontade manifestada pelos credores em assembleia não é óbice para que o juízo exerça o controle quanto à legalidade do ato** – assim como ocorre em qualquer outro negócio jurídico no âmbito privado. Senão vejamos:

> "A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. **A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo. (...)**
>
> A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano. Do mesmo modo que é vedado a dois particulares incluírem, em um contrato, uma cláusula que deixe ao arbítrio de uma delas privar de efeitos o negócio jurídico, o mesmo poder não pode ser conferido à devedora em recuperação judicial. A Lei é o limite tanto em uma, como em outra hipótese." (grifamos)

17. Por fim, o acórdão acima mencionado restou assim ementado:

> "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial.**

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

> **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido".**

18. Assim, é certo que, independente da aprovação pelos credores, cabe ao Poder Judiciário interferir nas decisões da assembleia e no conteúdo do plano, isto é, promover o controle de ilicitudes eventualmente constantes em tais atos.

19. O que se diz é que o plano de recuperação judicial nada mais é do que um negócio jurídico comum que, para subsistir e ser reconhecido como válido pelo Poder Judiciário, deve respeitar a legislação pátria, notadamente a Lei 11.101/2005 e o Código Civil (artigos 104, 122, 123, 166, 171), além dos princípios gerais de Direito, da Constituição Federal e a ordem pública.

20. Por isso, a soberania da assembleia de credores encontra, obviamente, um limite, qual seja, a própria Lei. E o juiz não pode "fechar os olhos" para as situações em que o plano contemple ilicitudes.

21. Desse modo, verificada a existência de cláusulas que ofendem a legislação pátria, notadamente a Lei 11.101/2005, os princípios gerais de Direito, a Constituição Federal e a ordem pública, conforme será a seguir demonstrado, outro não é o entendimento senão de que o juízo pode, sim, modificar o que foi aprovado em assembleia-geral de credores e declarar a nulidade do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 104,122,123, 166, e 171 do Código Civil .

22. Feita esta consideração inicial, passe-se a expor quais são as ilegalidades constantes do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas aprovado em Assembleia.

IV – ILEGALIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

23. Primeiramente, como mencionado anteriormente o plano de recuperação judicial original sofreu modificações por meio dos diversos aditivos apresentados,

TJRJ 201500031778 23/01/2015 16:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8360

datados de 07.02.2014, 15.08.2014 e 25.08.2014, sendo que este último foi apresentado por ocasião da realização da última Assembleia Geral de Credores em 25.08.2014 (Doc. 16).

24. Desse modo, relacionam-se abaixo as condições de pagamento e premissas previstas no plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas e aprovadas pela maioria dos credores presentes em Assembleia, e que prevaleceram para pagamento dos credores quirografários (classe do banco agravante):

Credores Quirografários (Doc. 19 – Fls. 30 do plano) :

- Credores Fornecedores de Bens e Serviços Não Financeiros com Dívida de Até R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)

  Deságio: Pagamento integral, não haverá deságio.
  Carência: Não haverá carência para amortização do principal.
  Data de Pagamento: O pagamento será iniciado no mês subsequente ao da assembleia que deliberar pela aprovação do plano de recuperação judicial.
  Prazo de Pagamento: 3 parcelas mensais, iguais e consecutivas.
  Correção: Sem menção no plano.
  Juros: Não haverá incidência de juros.

- Credores Com Dívida Superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Nessa subclasse de credores criada pelas agravadas se insere o agravante, cuja cláusula prevê que os credores poderão optar por uma das duas formas de pagamento, cuja escolha de uma delas abre uma infinidade de outras opções, sob pena, de ser incluído em opção imposta pelas recuperandas, senão vejamos:

  OPÇÃO A (Doc. 19 – Fls. 31/33 do plano):
  i – **Carência**: 48 (quarenta e oito meses) para amortização do principal, contados a partir da aprovação do plano de recuperação judicial; Nesse período serão pagos juros.

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

ii–**Deságio:** Não haverá incidência de deságio;

iii – **Prazo:** 222 (duzentos e vinte e dois) meses (sem computar o período de carência);

iv - Pagamentos:

20% (vinte por cento da dívida: será pago por meio das primeiras 150 (cento e cinquenta) parcelas;

80% remanescente da dívida: será pago por meio das últimas 72 (setenta e duas) parcelas;

v- Periodicidade: Parcelas mensais, iguais e consecutivas;

vi-Data dos Pagamentos: 5º dia útil do mês subsequente;

vii – Correção/Juros: Incidência de juros de 1% (um por cento) ao ano, pagos mensalmente a partir da aprovação do plano de recuperação judicial. A taxa de juros será corrigida anualmente de acordo coma variação IPCA, caso a variação do IPCA seja de 5% (cinco por cento) após o primeiro ano, a taxa de juros de 1% (um por cento) será corrigida para 1,05% (um vírgula zero cinco por cento) ao ano.

vii – Antecipação de Pagamentos via recursos obtidos com alienação de UPI – Será constituída Unidade produtiva Isolada, originada da unidade de negócios compra fácil, que incluirá a marca Compra Fácil e será alienada nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005 ("LRF").

Dos recursos oriundos da alienação da UPI, o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) será destinado a antecipação dos pagamentos dos credores que optarem pela Opção A e D, sendo que os valores serão rateados entre estes credores de forma proporcional.

Os valores antecipados serão deduzidos do saldo devedor e o valor remanescente será pago no mesmo prazo e condições acima.

Prazo para alienação da UPI – sem menção no plano.

<u>OPÇÃO B (Doc. 19 – Fls. 33/53 do plano) :</u>

Os credores que optarem pela forma de pagamento desta letra "B", deverão, primeiro, escolher se pretendem o pagamento nas condições abaixo diretamente pelas recuperandas ou se pretendem à Cessão de Crédito à

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

Sociedade Controladora (Companhia Brasileira Hermes de Participações e Investimentos), com coobrigação das recuperandas.

i – Pagamento de 45% do valor de face dos créditos declarados na RJ (ou seja, 55% deságio);

ii - Juros – 2% a.a, acrescidos de taxa CDI limitados ao valor de R$ 6.000.000,00 por ano, corrigidos anualmente de acordo com a variação acumulada do IPCA, a ser pago aos credores de forma proporcional ao seu crédito, a incidir a partir do 5º dia útil do mês subsequente da deliberação de aprovação do plano.

Juros extraordinários - Serão pagos até o limite de 2% a.a, acrescido da taxa CDI de forma proporcional ao valor dos créditos, caso o indicador Ebitda supere o valor projetado no plano (Doc. 19 –Fls. 52) e quando devidos deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação dos balanços auditados.

iii - Vencimento Ordinário – a Sociedade Controladora (cessionária) ou as recuperandas deverão efetuar o pagamento de um terço do preço da cessão até 31.12.2018 e o pagamento do saldo remanescente será corrigido pela taxa CDI e ocorrerá em 31.12.2024.

iv – Prorrogação de Pagamento – Os aderentes poderão optar por prorrogar anualmente, por 12 meses adicionais, o prazo de vencimento ordinário da obrigação de pagar um terço do preço da cessão (cuja previsão é dezembro de 2018) até 2024.

v - Prazo Final – Dezembro de 2024

vi - Prêmio denominado "Upside" – Os credores terão direito a esse prêmio caso ocorra evento de liquidez assim definido pelo aditivo: *"operação societária (fusão, incorporação de ações ou de sociedades, alienação de ações, combinação de empresas, cisão total ou parcial, abertura de capital, etc) e venda de ativos envolvendo o Grupo Hermes, com saída de recursos para a Sociedade Controladora e/ou acionistas controladores*".

O "Upside" representa um prêmio potencial, que poderá implicar em um pagamento superior ao preço de 45% da dívida, cujo valor será calculado de acordo com os parâmetros informados no plano – *Upside individual do credor x*

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

Upside total disponível x Multiplicador (as respectivas fórmulas encontram-se detalhadas às fls. (Doc. 19 – Fls. 53)

vii - Vencimento Antecipado – Aplicável à hipótese de ocorrência de um dos eventos de liquidez, de acordo com a definição do item anterior.

O pagamento antecipado ocorrerá no prazo de 15 dias contados da ocorrência do evento de liquidez, sendo que os aderentes desta opção receberão o maior volume entre as seguintes opções:

a) 45% da dívida ou;

b) "o percentual do *upside* atrelado ao crédito aplicado sobre o valor do evento de liquidez".

viii - "Drag Along" – Caso ocorra a prorrogação do prazo de vencimento ordinário após 31.12.2021, os aderentes que não tenham recebido o pagamento poderão optar pela venda da companhia com direito de "Drag Along" sobre os acionistas originários remanescentes, "isto é, poderão impor a venda das ações da companhia, desde que o valor mínimo de venda seja superior ao valor da companhia em caso de pré-pagamento" (Valor da Cia. para pré-pagamento = EBITDA x Múltiplo de Mercado – dívida líquida, conforme fórmula de fls. (Doc. 19 –Fls. 45).

ix - Conversão em Ações - Caso ocorra a prorrogação do prazo de vencimento ordinário após 31.12.2021, os aderentes que não tenham recebido o pagamento terão o direito de converter seu crédito em ações da Hermes na mesma proporção do percentual "Upside", observada as formas de cálculo e demais condições do aditivo.

OPÇÃO C (Doc. 19 – Fls. 53/56) :

Essa opção somente será disponibilizada aos aderentes da opção B e caso o total do crédito aderente à Opção B ultrapasse 51% (cinquenta e um por cento) da dívida total quirografária.

Nesse caso, os credores ficariam com 51% (cinquenta e um por cento) dos seus créditos na Opção B e poderiam optar por manter os 49% (quarenta e nove por cento) restantes nas Opções A (acima) ou C, observando as seguintes condições de pagamento abaixo.

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

Os credores que optarem pela forma de pagamento desta letra "C", deverão, primeiro, escolher se pretendem o pagamento nas condições abaixo diretamente pela recuperanda ou se pretendem à Cessão de Crédito à Sociedade Controladora (Companhia Brasileira Hermes de Participações e Investimentos), com coobrigação das recuperandas.

I - Pagamento de 15% do valor de face dos créditos;
ii - Prazo de Pagamento – 1 (uma) parcela após 120 meses da homologação do plano;
iii- Juros – 100% da taxa CDI;
Iv - Periodicidade do pagamento dos juros – Mensal - a primeira parcela vencerá no 5º dia útil do mês subquente da data da deliberação da aprovação do plano em assembleia.

OPÇÃO D (Doc. 19 – Fls. 56/58) :

Há, ainda, forma de pagamento específica aos **Credores fornecedores de bens e serviços com dívida superior a R$ 10.000,00 (Opção D)**, com recebíveis e estoques vinculados.

i – Carência: 48 (quarenta e oito meses) para amortização do principal, contados a partir da aprovação do plano de recuperação judicial; Nesse período serão pagos juros.
ii–Deságio: Não haverá incidência de deságio;
iii – Prazo: 180 (cento e oitenta) meses (sem computar o período de carência);
iv - Pagamentos:
20% (vinte por cento da dívida: será pago por meio de parcelas mensais até 31 de dezembro de 2.030;
80% remanescente da dívida: será pago em 31 de dezembro de 2030;
v- Periodicidade: Parcelas mensais, iguais e consecutivas;
vi-Data dos Pagamentos: 5º dia útil do mês subsequente;
vii – Correção/Juros:
"Nos primeiros 48 meses após a aprovação do plano, serão pagos mensalmente juros de 1% (um por cento) ao ano aplicado sobre o saldo

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8365

devedor da dívida. Sem prejuízo do pagamento destes juros, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do IPCA aplicado sobre o saldo devedor da dívida somado mês a mês, para pagamento na parcela devida em 31.12.2030.

Nos 24 meses subsequentes aos primeiros 48 (quarenta e oito) meses, após a aprovação do plano de recuperação judicial, terá a incidência de 100% (cem por cento) do IPCA, sendo que 50% (cinquenta por cento) do IPCA serão pagos mensalmente juntamente com os juros de 1% (um por cento) ao ano sobre o saldo devedor da dívida.

Sem prejuízo do pagamento destes juros, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do IPCA aplicado sobre o saldo devedor da dívida somado mês a mês, para pagamento na parcela devida em 31.12.2030.

A partir do 73º (septuagésimo terceiro) mês após a aprovação do plano de recuperação judicial e até 31.12.2030, terá incidência de 100% (cem por cento) do IPCA, que serão pagos mensalmente com os juros de 01% (um por cento) ao (ano?) aplicado sobre o saldo devedor da dívida" (Doc. 19 – fls. 57/58).

<u>Credores Colaboradores</u>

Dispõe o Aditivo ao plano ainda que, "para os credores financeiros que concederem crédito pelo período mínimo de 01 (um) mês e no montante mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil), sem garantia, após a aprovação do plano, do saldo principal em aberto da nova dívida, 0,3% será computado, mensalmente, como crédito na proposta de pagamento antecipado.

E, no mês subsequente, os créditos serão convertidos em pagamento (01 ponto = R$ 1,00 antecipado) até o limite de 0,5% (meio por cento) da receita líquida. Caso o montante total dos créditos ultrapasse este valor, será feito um rateio *pro rata* de acordo com os valores totais dos créditos que cada um tem direito no mês em questão. Não haverá acúmulo de créditos para meses subsequentes."

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

Demais cláusulas do plano de recuperação judicial homologado (Doc. 19 – Cláusula 85-fls.63/64) :

> ***Extensão da Novação aos coobrigados:***
> *"Em decorrência dos efeitos previstos no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, durante todo o tempo de execução e cumprimento do plano aprovado, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as Recuperandas e seus garantidores, inclusive avais e fianças, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial. Enquanto o plano estiver sendo executado e cumprido, não ocorrerá prescrição em benefício das Recuperandas e seus garantidores, inclusive por força de avais e fianças."*

25. Ocorre que, como restará detalhadamente demonstrado a seguir, estas condições ofendem, além de expressos dispositivos legais, também os princípios basilares da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo inquestionável a necessidade de reforma da decisão, ora agravada, para declarar a nulidade do plano de recuperação. Senão vejamos:

IV.i) Apresentação de Aditamento ao Plano de Recuperação judicial homologado em Assembleia de Credores - Com modificações substanciais em relação as premissas de pagamento. Impossibilidade. Ausência de Informações Relevantes.

26. Inicialmente, antes de adentramos nas ilegalidades existentes no plano, é de ressaltar a necessidade de arguição de nulidade do que restou deliberado em assembleia, notadamente porque o último aditamento do plano homologado foi apresentado no ato assemblear com substanciais alterações ao anteriormente proposto no que concerne ao pagamento dos credores quirografários, com relação às opções de pagamentos B e C.

TJRJ 201500031778 23/01/2015 16:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8307

27. Assim, o que verifica é que alteração substancial na proposta de pagamento da classe quirografária, com apresentação das condições somente no momento da Assembleia fere as disposições da Lei 11.101/2005.

28. Veja-se que, sem qualquer ciência prévia dos credores quirografários, foram alteradas as premissas das opções B, C e D com relação à possibilidade da não realização da cessão do crédito à Sociedade Controladora, a fim de manter as recuperandas como únicas obrigadas pelo pagamento da dívida (Doc. 18 – fls. 6.081/6.092 e Doc. 19 – fls. 33/59 do plano) – com obrigação dos credores de notificar as recuperandas caso não tenham intenção de ceder os créditos, sob pena de serem cedidos automaticamente à Sociedade Controladora, além da inclusão do UPSIDE.

29. Ora, como se sabe, a análise de um plano de recuperação judicial exige reflexão por partes dos credores e de um prazo razoável para tanto, não se admitindo a deliberação no exíguo período que demandou a Assembleia de Credores, como ocorreu nesse caso. **Basta passar os olhos sobre as condições reportadas no tópico anterior para constatar a sua complexidade!**

30. Por este motivo que o legislador estabeleceu prazos para apresentação do plano e para manifestação dos credores. A empresa tem 60 dias para formular o plano, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005 - que é violado quando há apresentação de modificativo.

31. E, os credores terão o prazo de trinta dias para objeções, seja contando-se da publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º), seja de sua própria apresentação (cf. art. 55, parágrafo único), diante da complexidade.

32. Dessa forma, não se tratando de alteração do plano por iniciativa dos próprios credores, mas das recuperandas, deve-se conferir àqueles, prazo razoável para estudo da proposta, até mesmo em observância ao princípio da boa-fé que deve lastrear toda e qualquer relação jurídica.

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

33. Não sendo outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Plano de recuperação. Requisitos de validade, como todo ato jurídico, sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano de recuperação. Apresentação de substancial alteração ao ensejo da assembleia de credores sem conferência de prazo razoável para reflexão dos interessados. Inadmissibilidade.**
> Recuperação Judicial. Violação ao princípio da isonomia em determinada subclasse de credores quirografários. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que prevê venda indiscriminada de ativos sem intervenção judicial e de forma direta. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Pagamento de credores quirografários sem determinação de valor, com deságio de 80% do valor nominal, sem incidência de atualização monetária e juros e falta de previsão do termo final. Inadmissibilidade. Recuperação Judicial. Plano que viola os princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Concessão do benefício desconstituída. Recuperação Judicial. Dúvidas quanto à existência de determinado crédito inserido nas relações do devedor e do administrador judicial. Manifestação intempestiva. Alternativa da ação rescisória prevista no art. 19 da Lei Falimentar. Recurso parcialmente provido, **determinada a apresentação de novo plano**. (TJSP, Agravo de Instrumento no 0007430-86.2012.8.26.0000, 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 18 de dezembro de 2012)

34. Dessa forma, resta demonstrado o primeiro ponto que dá ensejo à anulação do plano, uma vez que não foi concedido tempo suficiente para que os credores realizassem a leitura e análise, com cautela, da proposta exposta somente no momento da Assembleia – que, diga-se de passagem, é extremamente complexa.

Das Nulidades Previstas na Opção "A" de Pagamento exercida pelo Agravante.

IV.ii) DA PREVISÃO DE INÍCIO DO PAGAMENTO PRINCIPAL APÓS O DECURSO DO PRAZO BIENAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL

35. Importante destacar que o plano prevê para a subclasse de credores quirografários na qual se enquadra o agravante o início do pagamento do valor

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

principal após o período de **carência de 48 (quarenta e oito) meses**, contados a partir da aprovação do plano, que se deu em 25.08.2014, ou seja, após o decurso do prazo bienal previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, período em que a recuperação não está mais sob a supervisão do judiciário.

36. Isso significa que antes do início do prazo de pagamento do principal, as agravadas já estarão autorizadas, nos termos da lei 11.101/2005, a requerer o encerramento de sua recuperação judicial, sem ter efetuado quaisquer pagamentos relevantes previsto no plano a esse credor – o que não é razoável.

37. Nesse diapasão, louvável o entendimento da jurisprudência que veda o início do pagamento dos créditos em período posterior ao biênio estabelecido no artigo 61 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

> "Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os
> pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública.
> Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares.
> Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. **Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61,'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.**
> (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000 – Rel. Des. Pereira Calças, DJ.: 28.02.2012).

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8370

38. Portanto, verificada que a proposta para início do pagamento do principal após o decurso do prazo de supervisão judicial é ilegal, de rigor a anulação do plano também por esse motivo.

IV.iii) DO EXTENSO PRAZO DE PAGAMENTO - EXCESSIVO SACRIFÍCIO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

39. Importante destacar, que após período de carência de 48 (quarenta e oito) meses para pagamento do principal, a dívida será paga em 220 (duzentos e vinte) meses. E, ainda, com um agravante: apenas 20% (vinte por cento) da dívida será saldada nas 150 (cento e cinquenta) primeiras parcelas, que equivale há 12 anos e meio.

40. Assim, verifica-se que ultrapassado 4 anos de carência, nos 12 anos e seis meses subsequentes, somente haverá o pagamento de percentual irrisório do montante total devido.

41. Em outras palavras, a parte mais significativa da dívida, que equivale **aos 80% remanescentes, somente começará a ser paga após o lapso temporal superior a 16 (dezesseis) anos, que corresponde a somatória do período de carência de 48 meses e do período de 150 meses, em que somente será quitada 20% (vinte por cento) da dívida.**

42. Nesse contexto, a proposta de pagamento aprovada no plano, demonstra que a recuperação judicial é inviável, salvo por meio sacrifício patrimonial imputado aos credores, diante do extenso prazo para o cumprimento das obrigações.

43. Não sendo outra a conclusão, senão **de que as empresas não pode superar a crise financeira na qual se encontram por suas próprias forças, mas apenas pelo sacrifício excessivo, injustamente imposto àqueles que lhe deram crédito – em contrariedade ao disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:35:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

44. Nesse exato sentido, foi o que passou a decidir a Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do julgamento do A.I 0136362-29.2011.8.26.0000/SP em 28/02/2012, de relatoria do Ilustríssimo Desembargador Pereira Calças. Vale transcrever os seguintes fundamentos do voto condutor:

> *A Assembleia geral de credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República – seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembléia Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lie nº 11.101.2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao poder judiciário (que como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares – tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais) o dever de recusar a homologação ao plano viciado.*
>
> *Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico financeiro não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso da falência da devedora* (g.n.).

E ainda,

> "(...) Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada." Voto do relator (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318- 63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012).

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

45. Verifica-se ainda, que as agravadas buscaram a concessão da recuperação judicial a todo custo, mediante um plano sem razoabilidade e com diversos abusos em seu manejo, conduta essa reprovável, que inclusive já mereceu análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.
> [...]
> - A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a
> suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.
> [...]
> - Agravo não provido.
> (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

46. A doutrina também emerge nesse sentido:

> "Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm considerado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores, especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros,..."[1]

47. Ademais, o plano de recuperação não pode impor aos credores perdas similares àquelas dos estados falimentares, sendo que o princípio da preservação

[1] FRANÇA, Erasmo Valladão. *Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007. p. 192.

TJRJ 20150003178 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8373

da empresa não deve ser visto exclusivamente à luz do devedor, impondo violações absurdas à propriedade dos credores e à sua própria preservação.

48. Assim, cabe ao Poder Judiciário impedir à violação aos direitos dos credores, que são excessivamente lesados por acreditar e confiar nas agravadas quando da concessão dos créditos, já que são penalizados com propostas de pagamento durante longos anos. **Frise-se que o maior percentual da dívida (80%) somente começará a ser saldado após 16 anos da aprovação do plano, o que não pode prevalecer.**

IV.iv) DA AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL

49. Outro ponto que revela a ilegalidade do plano é a ausência da correção monetária sobre a dívida e previsão de juros abaixo do mínimo legal. Note-se que a previsão de correção do IPCA é tão somente aplicada sobre a taxa de juros fixada em 1% (um por cento) a.a. Em outras palavras, apenas os juros serão corrigidos e não o valor principal da obrigação.

50. Nesse sentido, destaca-se que a ausência de correção monetária da dívida afronta o artigo 884 do Código Civil, relativo ao enriquecimento ilícito e a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais.

51. Não sendo outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Alegação de deságio excessivo nas classes dos credores com garantia real e quirografários, sem a incidência de correção monetária e juros de acordo com a variação do CDI.
> Previsões de cláusulas resolutivas e possibilidade de cancelamento da aprovação do plano, indenização aos sócios fundadores,

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

pagamento aos sócios fundadores em caso de venda da Nova Baldin, alienação de unidades produtivas e de bens do ativo. Inadmissibilidade **Provimento, em parte, para desconstituir a homologação, determinada a apresentação de novo plano (no prazo de 60 dias) que estabeleça parâmetros legais de aceitação para pagamento dos créditos regularmente constituídos, com a inserção dos juros legais (art. 406 do CC) e correção monetária.** Declarada, ainda, nula a cláusula que determinou a extinção/suspensão das ações existentes contra os coobrigados da recuperanda. Agravo regimental prejudicado. (TJ/SP. Agravo de Instrumento nº: 0076516-13.2013.8.26.0000 – Relator: Enio Zuliani 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Julgamento: 12 de setembro de 2013)".

52. No tocante à ausência de fixação de juros, se destaca que sua incidência é estipulada pelo Código Civil, em capítulo específico denominado "*juros legais*".

53. Desse modo, como o próprio nome ressalta, decorre de expressa disposição legal e a sua inobservância, como no caso deste plano, gera a patente ofensa ao disposto no artigo 406 do mencionado diploma legal.

54. Lembre-se que se trata de uma recuperação judicial ajuizada em 2013, cujo plano contempla extenso prazo de carência e de cumprimento das obrigações, sendo que durante todo esse período não haverá qualquer incidência de correção e juros aos débitos, em *afronta ao princípio que proíbe o enriquecimento ilícito.*

55. Considerando a inflação e a ausência de qualquer remuneração do capital, **pagamento como esse equivale a resgatar apenas um valor puramente simbólico**.

56. A este respeito, confira-se o entendimento da jurisprudência no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo de nº0136362-29.2011.8.26.0000, Relator Pereira Calças, julgado em 23 de fevereiro de 2012:

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

"Ora, na medida em que os pagamentos para os credores trabalhistas forem feitos no prazo de um ano a contar da concessão da recuperação e os credores com garantia real e quirografários deverão receber o primeiro pagamento em 36 meses, verifica-se que a atualização monetária está sendo parcialmente suprimida (fls. 411). São extirpados por 3 anos, os índices de atualização monetária! Tal cláusula viola a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação da correção monetária aos débitos judiciais.Ademais, vulnera o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência proclamam que a atualização monetária não é acréscimo, nem tem natureza de sanção, constituindo-se mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda, corroído pela inflação. A incidência dos índices integrais de atualização monetária dos créditos submetidos a processos de insolvência é tema que já foi harmonizado pela jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao tempo da vigência da antiga concordata, sendo editada uma das primeiras Súmulas daquela Corte, o verbete de nº 8, que determina a aplicação da correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva.

Causa espécie ainda a ausência de previsão de juros, pois, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil. Em síntese: a devedora propõe pagar suas dívidas em longos 18 anos, em suaves parcelas cujo total jamais poderá ultrapassar 3% de sua receita líquida anual, se houver, e mais: sem juros!"[2] (Sem destaques no original)

Ainda nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de aditamento ao plano de recuperação homologado. Plano de recuperação homologado, a despeito de possuir ilegalidades.

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

> *Deságio está de acordo com a realidade econômica atual da empresa em recuperação.*
> *Os juros, entretanto, da forma como previstos, ocasionariam prejuízo, contrariando o disposto no art. 406 do CC. O Tribunal entende que a ausência de previsão acerca da correção monetária é ponto que torna o plano vulnerável, de modo que tal verba deve ter previsão expressa. Provimento, em parte, para reformar a r. decisão agravada e determinar a apresentação de nova versão do plano de recuperação em 60 dias (para todas as classes de credores), sob pena de convolação em falência."*
> *(0237100-88.2012.8.26.0000, Rel. Des, Enio Zuliani).*

57. Vê-se, pois, nitidamente, outra ilegalidade perpetrada no Plano de Recuperação que, por tal razão, deve ser anulado.

58. **Evidente, assim, que o extenso prazo de pagamento do débito, aliada a ausência de correção monetária e incidência de juros inferiores ao mínimo legal, aniquilam o crédito desse credor.**

iv.v) ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO VIA RECURSOS OBTIDOS COM A VENDA DA UPI .

59. Quanto a este ponto, note-se que a previsão de aceleração dos pagamentos, mediante a antecipação dos recursos é totalmente aleatória, pois não foram estipuladas no plano homologado sequer as informações básicas para tal alienação, como por exemplo: o prazo para constituição e venda da mencionada unidade, ou o valor certo para alienação.

60. Nesse diapasão, trata-se de disposição completamente genérica, sobre a qual os credores não podem exercer qualquer espécie de coerção para sua efetivação diante da ausência de informações de como se dará a sua implementação.

61. Assim, verifica-se mais nulidade em razão da ausência de informações essenciais aos credores.

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

Das Nulidades Previstas para a Opção "B" de pagamento e demais opções dela decorrentes.

IV.vi) ELEVADO DESÁGIO - EXTENSO PRAZO DE PAGAMENTO – JUROS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL

62. Importante destacar que apesar do plano trazer "opções" - todas elas contemplam ilegalidades – não só a opção "A" retro exposta.

63. Nesse sentido, note-se que as demais opções de pagamento estão alicerçadas na possibilidade de pagamento do débito pelas próprias recuperandas ou mediante pagamento via cessão do crédito.

64. Contudo, nas duas hipóteses haverá elevado deságio (55%), extenso prazo de pagamento e juros abaixo do mínimo legal, ressalvando ainda, as opções em que ocorrem duplo deságio

65. Na hipótese do pagamento pelas recuperandas ou mediante a cessão, se verifica que o pagamento de um terço da dívida será realizado até 2.018, que poderá ser prorrogado anualmente até 2.024, ou seja, após 10 anos da aprovação do plano - ocasião em que, frise-se, apenas 45% do crédito terá sido pago.

66. Ademais, a despeito da previsão no plano de um evento de liquidez que possa implicar em um pagamento superior a 45% (quarenta e cinco por cento) – o que se vê é que tal disposição é norteada por evento futuro e completamente incerto, cujas condições envolvem fórmulas incompreensíveis criadas pelas agravadas, o que dificulta (se não impedem), a constatação da ocorrência do mencionado evento.

67. Acerca do mencionado desagio inicial de 55% (cinquenta e cinco por cento), evidente que se mostra excessivo e abusivo. Nesse sentido, importante trazer o entendimento da Câmara Especializada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual reconheceu que o excessivo deságio trata-se, na realidade,

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

de uma burla ao pagamento dos credores que confiam na estabilidade jurídica para manter as atividades econômicas, o que não poderá prevalecer!

> EMENTA: Recuperação judicial Plano aprovado por assembleia de credores - Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. Possibilidade Alegação de deságio excessivo nas classes dos credores com garantia real e quirografários. (...) Inadmissibilidade. Provimento para desconstituir a homologação, determinada a apresentação de novo plano (no prazo de 60 dias) que estabeleça parâmetros legais de aceitação para pagamento dos créditos regularmente constituídos, com a inserção dos juros legais (art. 406 do CC) e correção monetária, considerada inadmissível a taxa de juros anteriormente aprovada pela variação do CDI.(TJ/SP - Agravo de Instrumento nº 0079974-38.2013.8.26.0000 – Julgado em 29 de agosto de 2013 de Relatoria do Desembargador Enio Zuliani)
>
> (...) Dentro desse contexto e fazendo uso da interpretação histórica, não há como permitir deságio que obrigue credores a receber menos de 35% do valor original da dívida, nas propostas de pagamento à vista ou que implique qualquer deságio em parcelamento de dívida em prazo superior a dois anos. (Agravo de Instrumento nº 0055083-50.2013.8.26.0000, Julgado em 25/07/2014 de Relatoria do Desembargador Ricardo Negrão)

68. Não se pode olvidar, ainda, como mencionado acima que esta hipótese prevê pagamento em 10 anos! Além da incidência de correção por valores meramente simbólicos e aplicação de juros inferiores ao mínimo legal, que conforme demonstram o entendimento e jurisprudência dos tribunais do território nacional citadas no item "IV.iv" dessa peça, também não podem prevalecer!

69. Desse modo, deverá o plano ser anulado, seja pela abusividade do percentual de deságio que recairá sobre o crédito do agravante, seja pelo valor irrisório dos pagamentos, seja pelo extenso prazo de cumprimento, ou seja pela ausência de correção e juros adequados, como exposto no item IV.iii) acima.

70. Não se pode olvidar ainda que, como dito no início dessa peça recursal, a previsão de pagamento extremamente complexa acima apresentada foi disponibilizada aos credores somente no momento da Assembleia – sem conferir oportunidade para análise e reflexão sobre seus termos.

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

IV.vii) TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE

71. Dentre as diversas ilegalidades previstas no plano de recuperação judicial, se verifica ainda que o plano foi elaborado de forma a dar tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, eis que o mesmo impõe forma de pagamento privilegiada aos credores quirografários fornecedores, cujos créditos não superem o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e àqueles tidos por colaboradores em detrimento dos demais credores, conforme retro mencionado.

72. Parece elementar que tratar desigualmente os iguais fere o princípio da isonomia garantido, seja pela Constituição Federal ou seja pelos elementares princípios que sempre informaram nossos processos de execução coletiva.

73. Bem por isso é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a necessidade de observar tratamento igual aos credores da mesma classe.

74. Confira-se, a título exemplificativo com o que se decidiu no Conflito de Competência nº 112.799, relatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.*
> *NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.*
> *1. (...)*
> *2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e* ***o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos"*** *-, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.*
> *3. (...)*
> *4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.*

TJRJ 201500031778 23/01/2015 16:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8380

75. A necessidade de observância dessa regra foi igualmente salientada em outro precedente da mesma Corte (RMS 30.686), relatado pelo Ministro Massami Uyeda, como se vê da sua ementa:

> *RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA - PRETENSÃO DE OBTER DA EMPRESA-RECUPERANDA PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.*
> *I - O Plano de Recuperação Judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combalida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de Recuperação Judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica;*
> *II - O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor;*
> *III - Submetido o Plano de Recuperação à apreciação da Assembleia Geral de Credores, a Lei n. 11.101/2005 (artigos 45 c.c 41), para efeito de aprovação do Plano, distingue os credores por classes, a considerar a natureza de seus créditos. Portanto, é justamente por meio do quórum qualificado da Lei que os credores, a considerar a natureza de seus créditos, detêm maior ou menor influência na aprovação do Plano.*
> *IV - A natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda;*
> *V - A não implementação do que restou aprovado no Plano de Recuperação Judicial pela empresa-beneficiada tem como consequência a legitimação do credor para pedir a falência, e não, como pretende o ora recorrente, obrigar a recuperanda a apresentar um plano específico para proceder ao pagamento de seus créditos;*
> *VI - Recurso Ordinário improvido.*

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

76. Portanto, tendo em vista o inequívoco tratamento diferenciado, com a finalidade de beneficiar alguns em detrimento de outros, necessária sua anulação por esse Egrégio Tribunal de Justiça.

IV.viii) DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS

77. O plano aprovado incluiu ainda cláusula vedada pelo ordenamento, ou seja, a extensão da novação aos coobrigados pelas dívidas. (Doc. 19 – Cláusula – 95 fls.53/64 do plano).

> ***Extensão da Novação aos coobrigados:*** *"Em decorrência dos efeitos previstos no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, durante todo o tempo de execução e cumprimento do plano aprovado, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as Recuperandas e seus garantidores, inclusive avais e fianças, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial. Enquanto o plano estiver sendo executado e cumprido, não ocorrerá prescrição em benefício das Recuperandas e seus garantidores, inclusive por força de avais e fianças*

78. Apenas a título de informação, esclarece-se que essa cláusula já é ineficaz em relação ao banco HSBC em razão de seu voto contrário ao plano e expressa consignação nesse sentido em ata, conforme jurisprudência[3].

V - DO PEDIDO

79. Diante do exposto, requer o agravante:

a – Seja dado PROVIMENTO ao presente agravo para que seja reformada a decisão "a quo", para o fim de anulação do Plano de Recuperação Judicial, bem como de sua

[3] Agravo de Instrumento - 990.10.031858-6 – TJ/SP
Agravo de Instrumento Cv Nº 1.0702.12.013473-0/002– TJ/MG
Agravo de Instrumento nº 0394990-61.2010.8.26.0000– TJ/SP
Agravo de Instrumento nº 0322490-94.2010.8.26.0000– TJ/SP

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8382

Bernardi
& Schnapp
ADVOGADOS

aprovação em assembleia-geral de credores, determinando-se a apresentação, no prazo de 30 dias, de novo plano que obedeça os princípios gerais do direito e as regras da legislação pátria, notadamente a Lei 11.101/2005 e o Código Civil, o qual deverá ser submetido à votação da Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decretação de falência.

80. Requer, por fim, que todas as publicações sejam feitas em nome de **Rafael Fernandes Gurjão Terceiro**, inscrito nos quadros da OAB/RJ sob o nº 114.840, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015.

Bruno Delgado Chiaradia
OAB/SP 177.650

Guilherme Lagares Silva
OAB/RJ nº 114.283

Milena Grossi dos Santos
OAB/SP 292.635

Elaine Liberato de Oliveira
OAB/SP 247.647

TJRJ 201500031778 23/01/2015 18:36:40 FBVa Petição Inicial Eletrônica

8383

TEXTO INTEGRAL

ATO NORMATIVO CONJUNTO 12

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ N.º 12/2013

Estabelece normas, orientações e procedimentos para o peticionamento eletrônico inicial e intercorrente no 2ª grau de Jurisdição e dá outras providências.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora LEILA MARIANO, o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, o 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador NASCIMENTO ANTÔNIO PÓVOAS VAZ, o 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador NAMETALA MACHADO JORGE e a 3º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Desembargadora NILZA BITAR, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 instituiu regras para a informatização do processo judicial e outorgou aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas atribuições, disciplinarem o acesso para prática de atos nos mesmos;
CONSIDERANDO que a utilização do Processo Judicial Eletrônico - PJE está em sintonia com os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Estadual;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência na prática dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo e recursos, visando rapidez e qualidade na prestação jurisdicional;
CONSIDERANDO o contido na Resolução TJOERJ nº 16/2009, com a redação da Resolução TJOERJ nº 35/2012, que dispõe sobre a implantação e estabelece normas para o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico PJE no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;
CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas e orientações voltadas aos Advogados, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Procuradorias de entes estatais, jurisdicionados e usuários em geral, em razão da coexistência de procedimentos distintos aplicáveis ao processo físico e ao processo eletrônico.
CONSIDERANDO a irreversibilidade do processo de virtualização dos atos processuais, notadamente no que se refere à tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico, bem como à comunicação dos atos judiciais, nos termos da Lei nº. 11.419 de 19/12/2006;
CONSIDERANDO o contido no Ato Normativo nº 30/2009, que estabeleceu as normas e orientações para o cadastramento de usuários para o acesso aos autos virtuais;

RESOLVE:

Art. 1º Este ato disciplina o peticionamento inicial eletrônico de ações e recursos apresentados originariamente nos órgãos judiciários de segunda instância do Tribunal de Justiça, e o peticionamento intercorrente eletrônico, através do Portal de Serviços disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro, por usuários cadastrados.

§1º Considera se peticionamento inicial eletrônico para efeitos deste ato normativo:
I - petições iniciais de feitos da competência originária dos órgãos judiciários de segunda instância do Tribunal de Justiça (art. 23 do CODJERJ e art. 3º, 6º, 7º, 8º e 9º do Regimento Interno do TJRJ);
II recursos e reclamações apresentados diretamente aos órgãos judiciários de segunda instância; e
III recursos da competência do STF e do STJ cujo juízo de admissibilidade competir aos vice presidentes do Tribunal (art. 32, V e 33, II do CODJERJ) nos processos virtualizados.

§ 2º O cadastramento dos usuários observará as normas previstas no Ato Normativo 30/2009 e poderá ser feito presencialmente, nas serventias habilitadas, ou eletronicamente no sítio eletrônico deste Tribunal mediante certificado digital.

§ 3º O Portal de Serviços deverá estar disponível de forma ininterrupta, salvo nos períodos de manutenção do sistema.

§ 4º O processamento das petições eletrônicas enviadas fora do horário do expediente forense será feito no dia útil seguinte ao envio dessas referidas peças.

§ 5º Até que seja disponibilizado o peticionamento eletrônico para o plantão judiciário, os pedidos a ele dirigidos deverão ser deduzidos em meio físico, respeitados o horário e a competência estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 6º Para contagem de prazo observar se á o horário oficial de Brasília.

§ 7º A tempestividade será aferida pela transmissão integral do documento, até as 23 h 59min 59s, não sendo considerados, para esse efeito, o horário da conexão do usuário à internet, o horário de acesso ao sítio do Tribunal de Justiça e os horários consignados nos equipamentos do remetente.

§ 8º O peticionamento intercorrente nos feitos da competência dos órgãos judiciários de segunda instância do Tribunal de Justiça observará, no que for pertinente, o disposto neste Ato Normativo.

Art. 2º Considera se indisponível o sistema quando ocorrer a falta de oferta ao usuário cadastrado de qualquer dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos virtualizados ou eletrônicos;
II - transmissão eletrônica de petições;

8384

III - emissão de GRERJ eletrônica; ou
IV - citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário cadastrado e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º O Tribunal de Justiça manterá com destaque em seu portal indicadores que demonstrem a disponibilidade do sistema.

§ 3º A eventual indisponibilidade dos sistemas será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado no sítio do Tribunal de Justiça, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:
I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e
III - serviços que ficaram indisponíveis.

§ 4º O Tribunal de Justiça manterá o e mail indisponibilidade@tjrj.jus.br, dedicado para recebimento de questionamento de usuários cadastrados sobre indisponibilidade do sistema, servindo a resposta ao e mail como documento hábil instruir eventual pedido de devolução de prazo, não sendo entendida como resposta a comunicação automática que apenas registre o recebimento da comunicação.

§ 5º Os prazos que se vencerem no dia de ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços enumerados no art. 2º, incisos, I a IV serão prorrogados até o dia útil seguinte à normalização do serviço, quando a indisponibilidade for superior a quatro horas, ininterruptas ou não, no período compreendido entre 06 h e 23 h 59min 59s em dias de expediente forense.

§ 6º A indisponibilidade por cinquenta e nove minutos contínuos, nos dias de expediente forense, ocorrida entre 23 h e 23 h 59min 59s, na forma do art. 184, §1º, inciso II, do CPC, implicará em prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.

§ 7º A indisponibilidade ocorrida entre 00 h e 06 h e ou fora de dias de expediente forense não implicará em prorrogação de qualquer prazo.

Art. 3º A petição encaminhada pelo serviço de peticionamento eletrônico dispensará o envio posterior de cópia física assinada, sendo considerados como originais todos os documentos.

Art. 4º Os arquivos referentes às petições e respectivos documentos assinados eletronicamente somente serão aceitos no formato PDF (Portable Document Format), em preto e branco e na resolução 200x200 DPI, salvo quando reprodução de fotografias ou documentos em que a cor seja elemento essencial, e não poderão ultrapassar o tamanho de seis Mb, permitido o fracionamento, em lotes de até seis Mb.

§1º O sistema permitirá a protocolização de uma petição por vez, com seus anexos, em lotes de até seis Mb.

§2º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado da sentença.

§3º Os originais dos documentos que instruem a peticionamento inicial deverão ser preservados pelo seu detentor conforme o disposto no artigo § 3º do artigo 11 da Lei 11.419/2006, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Art. 5º Para o peticionamento inicial devem ser informados os seguintes dados:

I - número da GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça;
II - tipo de processo;
III - qualificação das partes;
IV - endereço;
V - documento de identidade;
VI - CPF ou CNPJ das partes.

§ 1º Excepcionalmente o CPF ou CNPJ de uma das partes poderá ser dispensado nos casos em que seu desconhecimento impossibilite o acesso à Justiça, devendo ser inserido o dado na primeira manifestação da parte.

§ 2º São de inteira responsabilidade do usuário as informações cadastradas no sistema, bem como a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo Portal de Serviços.

§ 3º O Tribunal providenciará, se for o caso, a inserção ou retificação do CNPJ do ente estatal que figurar como parte, não sendo ele o peticionante, na primeira movimentação processual realizada.

Art. 6º O peticionante que deverá, obrigatoriamente:

8385

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;
II - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:
a) em arquivos distintos de, no máximo, seis Mb (seis megabytes), em formato PDF (Portable Document Format), permitido o fracionamento nos termos do art. 4º;
b) na ordem em que deverão aparecer no processo;
c) nomeados (indexados) de acordo com a listagem constante no anexo deste ato normativo.

§ 1º Caso seja verificada irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, a autoridade competente poderá ordenar ao peticionário que promova as correções necessárias, no prazo de cinco dias.

§ 2º A autoridade competente determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

Art. 7º A visualização das peças encaminhadas pelo Portal de Serviços, em horário diverso do expediente forense será feita conforme § 4º do art. 1º deste Ato.

Art. 8º A implementação do peticionamento inicial e intercorrente eletrônicos observará o seguinte cronograma:

I - Nos 60 (sessenta) dias iniciais a contar da entrada em vigor da presente norma, será possível a recepção de petições na 2ª Instância, tanto por meio físico como eletrônico, com preferência pelo último;
II - Findo esse prazo, o ajuizamento se fará obrigatoriamente meio eletrônico, sendo vedada a apresentação de documentos em papel, ressalvados os Habeas Corpus interpostos pelo próprio paciente ou por terceiro que não for advogado e o disposto no art. 11, § 5º da Lei nº. 11.419/06.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, atendendo à necessidade decorrente da implementação do sistema.

Art. 9º Os casos omissos no presente Ato serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10. Este Ato entra em vigor em 24 de maio de 2013, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2013.

Desembargadora LEILA MARIANO
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Corregedor Geral da Justiça

Desembargador NASCIMENTO ANTÔNIO PÓVOAS VAZ
1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador NAMETALA MACHADO JORGE
2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargadora NILZA BITAR
3º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I - PADRÃO MÍNIMO DE INDEXAÇÃO - SEGUNDA INSTÂNCIA - MATÉRIA CÍVEL (outras petições originárias seguirão o padrão do mandado de segurança)

I - Habeas Corpus
a) Petição inicial;
b)Procuração e posteriores substabelecimentos;
c) Ato combatido.

II- Agravo de Instrumento
a) Recurso
b) Procuração, atos constitutivos e posteriores substabelecimentos;
c) Decisão agravada;
d) Certidão de publicação da decisão agravada;
e) Certidão de intimação;
f) Documentos
g) GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça.

III - Mandado de Segurança:
a) Petição Inicial;
b) Procuração, atos constitutivos e posteriores substabelecimentos;
c) Ato combatido;
d) Documentos que instruem a inicial;
e) GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça.

8386

IV - Reclamação:
a) Petição Inicial;
b) Procuração, atos constitutivos e posteriores substabelecimentos;
c) Ato *reclamado;*
d) Documentos que instruem a inicial;
e) GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça.

V - Ação Rescisória
a) Petição inicial;
b) Procuração;
c) Substabelecimento;
d) Documentos que instruem a Inicial;
e) Sentença apontada como Rescindenda;
f) Acórdão apontado como Rescindendo;
g) Depósito Prévio;
h) GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça.

ANEXO II - PADRÃO MÍNIMO DE INDEXAÇÃO - SEGUNDA INSTÂNCIA MATÉRIA CRIMINAL (outras petições originárias seguirão o padrão do mandado de segurança)

I - Habeas Corpus:
a) Inicial;
b) Procuração (se houver);
c) Decisão atacada;
d) Denúncia (se houver);
e) Documentos;

II - Mandado de Segurança:
a) Petição Inicial;
b) Procuração, atos constitutivos e posteriores substabelecimentos;
c) Ato combatido;
d) Documentos que instruem a inicial;
e) GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça.

III - Reclamação:
a) Petição Inicial;
b) Procuração, atos constitutivos e posteriores substabelecimentos;
c) Ato reclamado;
d) Documentos que instruem a inicial;
e) GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça.

ANEXO III - PADRÃO MÍNIMO DE INDEXAÇÃO MATÉRIA CÍVEL E CRIMINAL - RECURSOS PARA TRIBUNAIS SUPERIOR E SUPREMO - 3ª VICE PRESIDÊNCIA:

a) Recurso;
b) Procuração, atos constitutivos e substabelecimentos, caso acompanhe a petição;
c) Documentos;
d) GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça.

ANEXO IV - ÍNDICADORES DE DISPONIBILIDADE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

8357

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (atual denominação social de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A), por seus advogados e procuradores infra-assinados, nos autos da ação em epígrafe, em que contende com COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRO, em curso perante este MM. Juízo, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento anexo e que todas as **intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome de Milena Piragine, devidamente inscrita na OAB/RJ 180.116**, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barra Mansa, 05 de fevereiro de 2015.

Emerson Castro Correia
OAB/RJ 114.672
OAB/SP 312.464

Emerson Castro Correia
OAB/RJ 114.672

Milena Piragine
OAB/RJ 180.116

EFCAR ENF07 201500705088 06/02/15 17:33:02124935 3103320

5588

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais, em face dos poderes que nos foram outorgados no mandato juntado no presente processo, os poderes conferidos pela cláusula *ad judicia* para o foro em geral e extrajudicialmente, incluindo os poderes especiais para firmar acordo somente em audiência e nomear prepostos em todos os casos, sendo vedados os demais poderes especiais aos ADVOGADOS: MILENA PIRÁCINE, brasileiro, união estável, inscrita na OAB/SP 178.962 e OAB/RJ 180.116; EMERSON CASTRO CORREIA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ 114.672 e OAB/SP 312.464; CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PAPA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 268.392; IZABELLA MADALENA DE PIZZOL AMORIM CAETANO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 287.073; DANIELE SAULLO ANDRADE, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 181.954; SUELI RIBEIRO ROMUALDO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 125.898; FERNANDA SCARDOELLI AMÉRICO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 261.622; REGINA OKADA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 170.821; KELI CRISTINA SILVESTRE DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 314.363; KÁTIA REGINA BLASQUES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 212.182; RICARDO FERREIRA BATISTA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 254.160; MÔNICA MACIEL DOS SANTOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 325.107; DANIELA DI PARDI NUNES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 157.860; LARIANE BORGES DE CAMARGO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 326.020; LUCAS DIONÍSIO OVSIANY, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 315.617; MARINETE DIAS PINHEIRO, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP 322.212; LEONARDO FONSECA REIS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 117.041; CARLOS EDUARDO DEL BIANCHI DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 267.846; SANDRA CRISTINA SEVILHANO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 118.475; CAMILA COLMAN, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 184.034; GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 314.342; JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 217.316; PATRÍCIA COSTA PEREIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 319.653; ANA LÚCIA MENDES FERREIRA GOMEZ, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 131.433; CELSO MARTINS ROSA, brasileiro, separado, inscrito na OAB/SP169.132; LUIZ CARLOS PIZONE JUNIOR, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 319.139; EDGARD DOLATA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 331.780; CAROLINE ARRUDA BARBOSA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP314.039; CLÁUDIA APARECIDA DO LAGO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP140.824; GISELLE APARECIDA FRANCO VILLAR, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP312.755; LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP305.711; MARCO CAPDEVIELLE ZANIN, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP340.285; ; RENATA DOS SANTOS BRITO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 326.417; MARCELO HENRIQUE ANDRADE PIMENTEL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP179.361; BRUNO MENECUCCI MORAIS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP340.543; LIVIA SELARI GONÇALVES MONTEIRO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP335.971; ARTHUR MOREIRA DELGADO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP309.993; MICHAEL KIONORI SAKAGUTE, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP189.043; MÁRCIA FERREIRA DE CASTRO BARBOZA, brasileira, separada, inscrita na OAB/SP324.303; MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP309.357; PATRICIA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELLOS, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP255.655; GISELE AIDA XAVIER MAGATON, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP295.322; LUANA MARIANO TELES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP324.766; ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA, brasileiro, união estável, inscrito na OAB/SP270.969; VANESSA ALVES DE SOUSA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP271.474; MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP234.741; ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP301.915; FABIANA PAULA CAMPOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP187.505; RENATO DE BARROS FUSTER, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP342.345; RICARDO TELLES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP347.387; ARTUR PRADO PEREIRA DE JESUS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP339.240; THAÍS FRANCIULLI FERREIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP313.155; THIAGO OLIMPIO DELMOND, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP282.398; JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP316.801; PRISCILA DE LIMA ALEGRETI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP345.138; JULIO CESAR LEAL, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP351.189; JULIANA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP345.300; FERNANDA LADOANI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP326.402; ADILSON SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP343.106; FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP317.446; ANDRÉ GOMES COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP353.465; VANESSA DÁZIMA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP353.788; ERIKA DENYSE DE ARAUJO FRANCO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP354.356; MICKAEL OSVALDO RAMALHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP314.222; ELISANGELA ROBERTO CANESCHI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP327.675; DAYANE FORTUNA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP331.773; TAIRINE DIAS SANTOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 350.567; RENATA CHRISTINA DA MOTTA NERTHAS, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP177.729; KARINA PARRA BRAGA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP312.538; ESTAGIÁRIOS: CESAR AUGUSTO GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP.199.303-E; AMANDA DE SOUZA RODRIGUES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 200039-E; GIANE MAYUMI HATAJSHI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP 201.340-E; FÁBIO LIMA VIANA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP199.316-E; MARIA LEIDIANES PEREIRA DIAS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP196.147-E; ANTONIO WASHINGTON DE SOUZA TORRES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP203.183-E; THIAGO DE LIMA CIFFONI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 205.669; LUCINEIDE APARECIDA RIBEIRO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP201.864-E; ROSECLEY LOURENÇO MENDONÇA DA SOLIDADE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP203.958-E; ROBSON EDUARDO DA SILVA TEIXEIRA DE LIMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 205.722-E; EDUARDO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP206.217-E; TIAGO LUIS LANERI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP206.948-E; PAULO AUGUSTO PELLERIN, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP206.939-E; COSMO ANTONIO FELIX DA STLVA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP206.663-E; SANDRA MARLI GONZAGA FERREIRA LÉO, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP199.662-E; LUCINÉIA PIRES PRATES RODRIGUES, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP206.679-E; RAQUEL RODRIGUES OLIVEIRA , solteira, inscrita na OAB/SP204.997-E; JOÃO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP201.793-E; FELIPE MARTINELI SIMONASSI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP205.691-E; THIAGO SANTANA AYRES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 197.556-E; GIOVANA MATEUS DOS REIS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP209.122-E; JORGE SILVA MUNIZ, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP195698-E; SILVANA JULIO DAMAS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP209.181-E; AMANDA FREITAS CARVALHO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP209.387-E; JULIANA FERNANDES SANTOS DO NASCIMENTO; brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP209.572-E ; ADNA EMILLA DE FREITAS SERAFIM, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP200.790-E; DAYANE CRISTINA SANTOS DE SOUZA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP209.507-E; MARIANA DE ALMEIDA SCATAMBURLO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP203.318-E; NADSON NASCIMENTO SILVA TELES, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP197.733-E; LUIZ PAULO SOARES ZUNIBANO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP209.486-E. E todos com domicílio profissional sito na Rua Marquês de Itú, 61 – 6º andar, Ed. Dorchester Gate - Vila Buarque, São Paulo - SP CEP: 01223-001 telefone: 3224-0185 - FAX: 3331-6867 e-mail: olimpiodeazevedo@olimpiodeazevedo.com.br. Substabeleço ainda, com reserva de iguais, aos advogados, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 180.737 e OAB/RJ 121.181; RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 221.447 e ANTONIO ZEENNI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 27.766 com o mesmo endereço profissional acima indicado, todos os poderes que me foi outorgado, inclusive os especiais para transigir, dar e receber quitação, celebrar acordos, efetuar levantamentos, etc. O poder para receber intimações por meio do diário oficial ou pessoalmente (art. 39, inciso I do CPC) é substabelecido somente aos advogados RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 180.737 e OAB/RJ 121.181 e MILENA PIRÁGINE, brasileira, união estável, inscrita na OAB/SP 178.962 e OAB/RJ 180.116. Este substabelecimento revoga, com sua juntada nos autos, os anteriormente anexados e ratifica os atos já praticados no processo, tendo validade de cinco meses desde sua assinatura ou indefinidamente quando juntado nos autos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
OAB/SP 34.248 e OAB/RJ 118.748

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2135 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 8389.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/02/2015

Despacho

1- Fls.8093/8095: Inobstante a informação de já ter ocorrido concordância do Parquet e do administrador com a venda determinados ativos da sociedade em pedido anterior, abra-se nova vista ao MP, com urgência, como já determinado.

2- Fls. 8101/8102. (PET RBS ZERO HORA): Manifestem-se as Recuperandas.

3- Fls. 8104/8108: Manifestem-se o administrador judicial e MP.

4- Fls. 8271/8273: (Embargos Declaração SSI SCHAEFER PEEM): Certificada a tempestividade do recurso, voltem conclusos para apreciação.

5-Fls. 8277/8278: (Pet. Mafre Seguros): A forma, prazos e meios de pagamento estão descritos no Plano de Recuperação Judicial apresentado e aprovado, não cabendo, assim ao juízo explicitar o que ali já está contido. Com efeito, nada a ser provido neste sentido.

6- Quanto aos agravos, aguardem-se os pedidos de informações.

Rio de Janeiro, 24/02/2015.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 24/02/2015

LUIZHSV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

8390

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 8192015729008
Nome original do documento: of.169.2015.pdf
Data: 02/03/2015 17:45:16
Remetente: Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza
DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL
TJRJ
Assunto: of.169/2015

8391.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 8192015728995
Nome original do documento: of.168.2015.pdf
Data: 02/03/2015 17:33:27
Remetente: Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza
DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL
TJRJ
Assunto: of.168/2015

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

8392

Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 04/03/2015

Despacho

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem as informações solicitadas referentes aos ofícios 168/2015 e 169/2015 da Nona Câmara Cível. Remetam-se, devendo permanecer cópia e comprovante de envio nos autos.

Rio de Janeiro, 04/03/2015.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 05/3/2015

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus br

8393

Ofício: 121/2015/OF

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:168/2015
Processo: Agravo de Instrumento nº 0003578-44.2015.8.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 168/2015 datado de 02/03/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

Insurge-se a agravante contra decisão que homologou o Plano de Recuperação da Requerente , integrada pela decisão de embargos de declaração ,cujo teor de ambas seguem transcritos na íntegra:

"Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial votado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO da NONA CÂMARA CÍVEL.

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado ser obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluído:

a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%;

b) Classe II- Ausente;

c) Classe III- Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2.58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes.

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentarem-se e deliberam sobre o plano de recuperação posto em votação.

Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito"

Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe-I(trabalhista) e Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano proposto foi atingido.

Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assemblear, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade, constitucionalidade, ética, boa-fé, respeito aos credores e a manifesta intenção da sociedade

em recuperação em cumprir a meta proposta.

Quanto a esses aspectos, apenas o BANCO SAFRA S.A que votou contra aprovação do plano, apresentou objeção formal à homologação ora em apreço, alegando em síntese que: i) Que a

MPFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

carência de 04 anos ultrapassa a previsão legal do art. 61 da LFRE; ii) a incidência irrisória de juros e ausência de correção e iii) que as sociedades estariam tecnicamente falidas.

Em resposta, as recuperandas afirmam não assistir razão ao objetante, pois o plano de recuperação judicial apresentado e aprovado concretizou não apenas a possibilidade de determinados credores receberem seus créditos a partir de uma carência de 04 (quatro) anos, haja vista o plano ter previsto diversas opções a esses credores, que prevê desde a possibilidade de pagamento antecipado no caso da venda da UPI ao pagamento em 10 anos. Afirma ainda ser facilmente observada nos itens "d" das opções "A", "B" e "D" e "c" da opção "C" a incidência de juros moratórios, bem como da correção monetária em todas as opções, e que as alegadas irregularidades e nulidades não passam de devaneios com intuito de causar tumulto e injustificada insegurança, atuando em verdadeira má-fé, condição pela qual pede sua condenação.

O administrador judicial, corroborando com as alegações das sociedades em recuperação, dispõe ainda que, no tocante ao adimplemento dos créditos, a lei não impõe critérios objetivos para fixação de seus prazos, devendo neste caso ser respeita a decisão da assembleia na falta de ordenamento restritivo, mesma situação que se aplica aos juros estipulados, esclarecendo por fim, que o alegado tratamento desigual dado a credores quirografários - com a formação de subclasses - aplica-se em razão do princípio da isonomia, que prevê tratamento desigual aos desiguais.

Por último, o Parquet aponta inexistir irregularidades quanto a aprovação do plano, pois a lei não previu prazo determinado para o período de carência, a exceção para pagamento dos créditos de natureza trabalhista e acidentária que não podem ultrapassar um ano, e que, constituindo-se a recuperação judicial em um contrato-processual, o legislador deixou ao escopo do devedor e da AGC devidamente constituída a deliberação sobre essência financeira do plano, reiterando por fim, que sua homologação deve ser precedida da apresentação da certidões negativas exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

Figura-se aqui, portanto, a necessidade do juízo adentrar, a fim de verificar, dentro de decisão assemblear, a existência das irregularidades e ilegalidade apontadas pelo credor - BANCO SAFRA S.A.

A mitigação da soberania das decisões assemblear tem sido aplicada no sentido de que deva sempre ser observado o controle da legalidade das decisões tomadas dentro do exclusivo campo particular formado entre o devedor e a AGC constituída.

A verificação da legalidade desta forma deve se ater a evitar abusos e desiquilíbrio entre antigos parceiros comerciais, ora para evitar que haja onerosidade excessiva para devedora a ponto desta não obter aprovação do plano, ora opondo demasiado sacrifício ao credor na busca da satisfação do seu crédito.

Em contexto, todas as questões trazidas pelo credor - BANCO SAFRA - referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, restaram, por maioria, aprovadas.

O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo

MPFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso.

Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão.

Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinador credor, que obviamente tenha votado de forma contrária.

O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido.

Contudo, assiste razão ao objetante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial.

Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a se sobrepujar sobre qualquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição ponha termo a possibilidade da homologação do plano.

A preocupação quanto à carência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados, para retomar o seu curso quando do fim do referido prazo.

A vontade da maioria deve prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acolher a insatisfação de um, por certo trará insatisfação posterior da maioria.

Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado pelas recuperandas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento daquele credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa.

A dificultosa situação econômico-financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente exposta e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas buscar seu soerguimento.

MPFERREIRA

8397

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Destarte, não merece maiores considerações a alegada falência técnica, a uma porque aqui se busca justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas.

Por fim, vale ressaltar que o Banco Safra S.A. apresentou impugnação formal - ainda não julgada - por meio da qual busca afastar a sujeição do seu crédito dos ditames da recuperação judicial, com base no disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o que demonstra por vez o posicionamento contrário ao regime instaurado.

Tal condição, se confirmada, afastaria de vez o interesse do referido credor do certame, restando, contudo, apenas os efeitos de sua impugnação, fato que deve considerado.

Quanto à necessidade da apresentação das certidões exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, feita pelo Parquet, este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa em recuperação, a dispensa de apresentação de certidões fiscais, para fins de aprovação do plano de recuperação.

Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido: "exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443, in CPC e legisl. em vigor, Theotônio Negrão, pg. 1392, 42ª. ed).

Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)
EMENTA
DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

MPFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0200629-39.2013.8.26.0000.
COMARCA: JUNDIAÍ
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL [FAZENDA NACIONAL]
AGRAVADOS: INDEPENDÊNCIA S/A [em recuperação judicial] E OUTRA
MM JUÍZA PROLATORA: ADRIANA NOLASCO DA SILVA

A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a dispensa de certidões negativas não configura decisão irregular ou que contrarie o sistema geral da recuperação judicial, não incorrendo em ofensa aos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A, do CTN. Posição consentânea com os julgados das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo e abalizada doutrina. Não provimento.

Assim sendo:

1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas:

a- Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado;

b- manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição.

2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI;

3-Oficie-se à JUCERJA assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI.

4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial.

Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação.

Publique-se."

DECISÃO DOS EMBARGOS:

"Autos agora conclusos, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, no que verifico a existência de diversos requerimentos formulados a partir de então, os quais passo agora a decidir pontualmente.

MPFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

1- Incialmente enfrento as razões contidas nos Embargos de Declaração apresentados pelas devedoras, às fls. 6840/6847, as quais vêm fundamentadas nas ressalvas relativas à incidência da correção monetária e manutenção das garantias prestadas por terceiros sem restrições.

Alegam para tanto, em síntese, que a decisão seria contraditória, pois teria concluído pela necessidade do plano postar de forma mais explicitada a incidência da correção monetária, conquanto os termos do próprio plano aprovado já dispor de forma clara sobre como se procederá a incidência e os indíces da correção monetária nas diversas opções de pagamento apresenta-das, a exceção da "Opção A", e por ter ressalvado, que as garantias prestadas por terceiros deveriam ser mantidas sem restrição, quando isto também já esta-ria afirmado no plano.

Assiste razão em parte às Embargantes, apenas no tocante ao aspecto da incidência da correção monetária, visto ter sido devidamente explicitada que as diversas "Opções de Pagamento" formalizadas no plano dispõem sobre a incidência e indície de correção.

A decisão vergastada ao concluir que sobre os pagamentos a serem efetuados deveria se sobrepor a incidência de correção monetária, nada mais fez do convalidar entedimento jurisprudêncial consolidadado no sentido de que a correção monetária não se trata de um "plus", mas sim mera atualização do capital devido, de modo que sua ausência traz perda financeira aos credores, o que determinados Tribunais entendem como forma indireta de remissão de dívidas.

Inobstante a consagrada autonomia das decisões assembleares, as regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípios enseja anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Neste sentido:
"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CON-TROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy."
Com efeito, explicitado pelas devedoras e administrador judicial que o plano integralizou em suas diversas opções de pagamento a formatação do pagamento da correção monetária e seus índices indicadores, deve neste ponto a decisão em embate ser complementada.
No tocante ao posicionamento com relação ao que fora decidido a respeito das garantias prestadas por terceiros, entendo assistir razão em parte aos Embargantes, haja vista que as deliberações quanto às garantias somente podem convalescer, caso sejam assim expressamente consentidas pelo credor detentor da garantia, pois do contrário, tanto a liberação como a restrição do uso das garantias, sem a expressa concordância dos credores detentores delas, não pode prevalecer, sob pena de afronta aos dispositivos legais instituídos nos arti-gos 49, § 1º e 59 parte final da Lei 11.101/2005.

MPFERREIRA

8400

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Aqui certamente falamos de toda e qualquer garantia prestada por terceiros, atrelada à dívida sujeita ao regime da recuperação judicial, as quais permancem inalteradas, tanto em sua forma como no modo de execução, não podendo o plano conter cláusula com disposição contrária a este sentido, sob pena de ser tida como inválida e, consequentemente, inexistente.

Neste aspecto, portanto, o que precisa ser verificado é que a cláusula "85" contém expressa restrição à execução das garantias prestadas por terceiros, quando assim declina:

"...durante todo o tempo de execução e cumprimento do Plano aprovado, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as RECUPERANDAS e seus garantidores, inclusive avais e fianças, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial."

Evidente que tal restrição colide diretamente com a norma legal anteriormente referida.

Neste sentido:

0047023-83.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa
DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 28/01/2014 - NONA CA-MARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação judicial. De-cisão que homologou plano de recuperação judicial. Irresignação do agravante contra parte da decisão que manteve a supressão de suas garantias reais (alie-nação fiduciária) e suspendeu a exigibilidade dos créditos junto aos avalistas. Reforma parcial. A matéria relativa à classificação do crédito do agravante ainda não foi apreciada no incidente próprio, o que impede sua análise em sede de re-curso, sob pena de supressão de instância. Suspensão da exigibilidade dos cré-ditos da

recuperanda junto aos avalistas. Impossibilidade. Enquanto não satisfei-tas efetivamente as obrigações, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, sendo que a suspensão das execuções por consequência do deferimento da recuperação judicial atinge apenas aquelas movidas em face da recuperanda. Inteligência da norma do § 1.º, do art. 49 e inciso III, do art. 51, da Lei de recuperação. Recurso a que se dá parcial provimento. Destarte, por se tratar de direito disponível do credor, somente em relação àqueles que não se opuseram expressamente os termos da referida cláusula poderá esta prevalecer, restando invalidada em face dos seus formais opositores, devendo neste sentido a decisão ser complementada.

Isto posto, recebo e conheço dos Embargos Declaratórios interpostos pelas devedoras, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento parcial para sanar as omissões e contradições contidas nas ressalvas objetadas, passando estas a terem a seguinte redação, a qual fica fazendo parte integrante da decisão homologatória do plano de recuperação judicial:

"1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e

MPFERREIRA

8401

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado às fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas:

a- Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado, a exceção daquelas realizados pela "Opção A", na forma e pelos índices estipulados no plano;

b- manutenção integral da forma e execução de toda e qualquer garantia prestada por terceiros em face dos "créditos líquidos" submetidos ao regime da recuperação judicial, em relação aos credores que formalmente se opuseram os termos da "Cláusula 85."

Mantidos os demais termos. cumpra-se.

2- Fls. 6855, 6875, 7144: Oficie-se informando que o prazo legal da suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005 se exauriu, ficando, contudo, esclarecido, que no caso de execuções, se o crédito estiver sujeito ao regime da recuperação judicial, com devida previsão para o seu pagamento na forma do plano de recuperação judicial homologado, dita execução deverá ser declara suspensa ou extinta; já quanto à execução de cré-ditos que não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, essas deverão ter seu curso normal, devendo, porém, os atos de constrição judicial serem co-municados a este juízo concursal antes de serem efetivamente realizados.

3- Fls. 6856: Oficie-se informando que a habilitação do crédito deve ser feita pessoalmente pelo credor, na forma prevista nos arts. 10 e ss. da Lei 11.101/2005.

4- Fls. 6857: Atenda-se.

5- Fls. 6858/6863/6864. Dê-se ciência as devedoras e administrador judicial.

6- Fls. 6876/6883: Considero prejudicado o conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos pela MAFRE SEGUROS GERAIS S/A, à vista do contido no item "1" desta decisão.

7- Fls. 6884/6886: Considero prejudicado o conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos pela HSBC BANK BRASIL S/A BANCO HSBC à vista do contido no item 1 desta decisão.

8- Fls.6887/6890: Recebo, porém, rejeito de plano os Embargos Declaratórios apresentados pelo Banco do Brasil, haja vista que as objeções a que se referem foram apresentadas na forma do art. 56 da Lei 11.101/05, sendo, portanto, levadas ao crivo da AGC, onde não subsistiram, restando ainda prejudicada as demais indagações à luz do que consta no item "1" desta decisão.

9- Fls. 6918/6922: Diante do que fora decidido nos autos da impugnação n.º 0237842-37.2014.8.19.0001, promovam as devedoras o pagamento aos credores da Classe I, que ainda possuem pendência judicial, na forma ali determinada, observada a ressalva a ser feita em favor do credor, isto com base no disposto no § 2º do art. 6º da LFR.

10- Fls. 6963/6965, 7013/7015: Dê-se ciência às devedoras e administrador judicial.

MPFERREIRA

8402

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

11- Fls. 7094/7098: Considero prejudicado o conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo BANCO SAFRA S.A à vista do contido no item "1" desta decisão.

12- Fls.7128: Diante do que fora decidido nos autos da impugnação n.º 0237842-37.2014.8.19.0001, promova as devedoras o pagamento aos credores da Classe I, que ainda possuem pendência judicial, na forma ali determinada, observada a ressalva a ser feita em favor do credor, isto com base no disposto no § 2º do art. 6º da LFR.

13- Fls. 7179/7187: Antes de proferir qualquer juízo de valor informem as devedoras se os créditos apontados estão listados, ao menos indicados na forma de reserva.

Intimem-se."

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, mantive a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, todavia em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso, determinei a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta E. Câmara.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

MPFERREIRA

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vamp@tjrj.jus.br

8403

MPFERREIRA

JANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528:000017528 Assinado em 05/03/2015 15:11:46

8404

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 05/03/2015 às 17:40

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	8192015734727
Documento:	of 119.pdf
Remetente:	CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)
Destinatário:	DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL (TJRJ)
Data de Envio:	05/03/2015 17:35:16
Assunto:	Segue anexa ofício contendo a resposta ao ofício requisitório de 04/03/2015.

Imprimir

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

8405

Ofício: 119/2015/OF

Rio de Janeiro, 04 de março de 2015.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Requerente: MERKUR EDITORA LTDA

Em resposta ao Ofício n:169/2015.
Processo: Agravo de Instrumento 0004013-18.2015.19.0000

Senhor Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 169/2015 datado de 02/03/2015, referente ao agravo de instrumento em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência as inclusas informações, comunicando que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do C.P.C.

Insurge-se a agravante contra decisão que homologou o Plano de Recuperação da Requerente , integrada pela decisão de embargos de declaração ,cujo teor de ambas seguem transcritos na íntegra:

"Cuida-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial volado em assembleia geral de credores.

Inicialmente ressalto não ter havido impugnação quanto à formação, convocação e realização da AGC, porém, apenas meras questões de cunho participativo, todas oportunamente decididas até a realização do ato.

AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO da NONA CÂMARA CÍVEL.

8400

Destarte, não existem a priori vícios extrínsecos formais capazes de tornar nula ou anulável a assembleia realizada.

Portanto, devidamente instaurada, passa a assembleia geral de credores ter como principal função aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação apresentado.

Este, então, será aprovado ser obtiver consenso por parte dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (art. 45 e parágrafos da Lei 11.101/2005).

Realizado a AGC relata o administrador judicial ter a votação assim se concluído:

a) Classe I - Aprovação unânime dos credores presentes na classe I, no total de 476 credores, representando 39,18% do número total da classe e 27,46%;

b) Classe II- Ausente;

c) Classe III- Aceitação do plano por maioria dos credores, sendo 252 presentes representando 12,56% do número total de credores e 69,53% do total financeiro da classe; 02 abstenções, representando 0,79% dos presentes e 2.58% do quantitativo financeiro dos presentes; 44 credores votaram pela rejeição ao plano, representando 17,46% dos presentes e 22,27% do quantitativo financeiro dos presentes; 206 credores votaram pela aprovação do plano, representando 81,75% dos presentes e 75,15% do quantitativo financeiro dos presentes.

Verifica-se, portanto, que apenas duas das três classes de credores existentes, apresentarem-se e deliberam sobre o plano de recuperação posto em votação.

Contudo, como o plano não altera as condições de pagamento da Classe II, apontando que receberão o pagamento de seus créditos nas mesmas condições originalmente previstas e que estejam em vigor nesta data, aplica-se aqui a regra contida no §3º do art. 45 que diz:

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito"

Com efeito, aplicado o dispositivo legal acima referido a contagem de votos e apuração do quórum decorrerá apenas nas duas e únicas classe votantes, ou seja, Classe-I(trabalhista) e Classe III (quirografários), e diante do resultado alcançado nessas duas classes, o quórum necessário à aprovação do plano proposto foi atingido.

Atualmente, ainda que muitos ainda considerem a soberania da decisão assembleiar, a jurisprudência tem reconhecido o dever do juiz em observar mais do que apenas os aspectos formais da constituição e realização da AGC que aprovar o plano, mas também a legalidade,

8408

busca da satisfação do seu crédito.

Em contexto, todas as questões trazidas pelo credor - BANCO SAFRA - referem-se a estrutura financeira do plano, cujas deliberações, após conclusivos debates, restaram, por maioria, aprovadas.

O controle da legalidade deve ser feito caso a caso, ou melhor plano a plano, não havendo como se fixar, por meio apenas em precedentes jurisprudenciais, um critério objetivo de modo a concluirmos ser este ou aquele plano abusivo ou oneroso.

Isso porque, o espírito inovador da lei trouxe o credor a um plano antes não concebido na legislação anterior, passando de mero observador, para essencial e efetivo formador de opinião e decisão.

Portanto, em primeiro plano, a vontade da maioria deve sempre se sobrepor às insatisfações de determinador credor, que obviamente tenha votado de forma contrária.

O plano em questão traz diversas opções de pagamento, todas com estipulação da incidência de juros moratórios, à exceção dos créditos pagos de forma à vista ou sem deságio, o que afasta qualquer irregularidade alegada neste sentido.

Contudo, assiste razão ao objetante com respeito à incidência de correção monetária sobre as diversas formas e parcelas de pagamentos, uma vez que isto reconhecimento não é um encargo sobre a mora, mas apenas atualização monetária do valor capital, condições que deveria estar bem explicitadas no plano, imperfeição que pode ser facilmente sanada por meio de declaração judicial.

Com relação ao prazo de carência, o bem colocado parecer Ministerial, coadunado com as razões expostas pelo administrador judicial, ambas no sentido de não haver previsão legal estipulando prazo máximo ou mínimo, à exceção para os créditos de natureza trabalhista e acidentária, deixa claro que neste aspecto deve prevalecer a soberania da decisão assemblear, pois do contrário não haveria necessidade de se realizar a AGC, bastando apenas que haja um único credor insatisfeito a se sobrepujar sobre qualquer das condições contidas no plano aprovado pela maioria, sobre o fundamento da lesividade do seu direito, para que tal condição ponha termo a possibilidade da homologação do plano.

A preocupação quanto à carência ultrapassar o prazo de 02 anos a que a sociedade em recuperação judicial fica sobre a supervisão do juízo, não se justifica, pois há possibilidade do

feito ser suspenso após os pagamentos imediatos estipulados, para retomar o seu curso quando do fim do referido prazo.

A vontade da maioria deve prevalecer, não a todo custo é claro, porém, sempre que verificada que esta atende e satisfaz uma gama maior de credores envolvidos no certame, pois acolher a insatisfação de um, por certo trará insatisfação posterior da maioria.

Quanto ao estipulado prazo de 22 anos para pagamento de alguns credores, como informado

8409

pelas recuperandas, tal hipótese é realmente prevista para o pagamento daquele credor que não se disponha a dar sua cota de sacrifício em prol de um objetivo maior, restando assim suportar o pagamento mediante opção mais onerosa.

A dificultosa situação econômico-financeira das sociedades é pública e notória, e foi devidamente exposta e colocada aos credores, e somente por meio da aplicação e cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado poderão essas buscar seu soerguimento.

Destarte, não merece maiores considerações a alegada falência técnica, a uma porque aqui se busca justamente evitar esse fim, e a duas porque as soluções de mercado aqui propostas para sanar a crise econômico-financeira, há muito anunciada, se afiguram concretas.

Por fim, vale ressaltar que o Banco Safra S.A. apresentou impugnação formal - ainda não julgada - por meio da qual busca afastar a sujeição do seu crédito dos ditames da recuperação judicial, com base no disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, o que demonstra por vez o posicionamento contrário ao regime instaurado.

Tal condição, se confirmada, afastaria de vez o interesse do referido credor do certame, restando, contudo, apenas os efeitos de sua impugnação, fato que deve considerado.

Quanto à necessidade da apresentação das certidões exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, feita pelo Parquet, este juízo perfilha o entendimento de que a interpretação da parte final do citado art. 57 deve ser flexibilizada para permitir, em favor da empresa em recuperação, a dispensa de apresentação de certidões fiscais, para fins de aprovação do plano de recuperação.

Com efeito, a exigência do citado artigo não se coaduna com os princípios que regem a nova lei falimentar, na medida em que o próprio legislador dispôs que a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e do interesse dos próprios credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste sentido: "exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não

for cumprido o art. 68 da nova lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443, in CPC e legisl. em vigor, Theotônio Negrão, pg. 1392, 42ª. ed).

Neste sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : MARCELO GONÇALVES - ADMINISTRADOR

8410

ADVOGADO : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0200629-39.2013.8.26.0000.
COMARCA: JUNDIAÍ
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL [FAZENDA NACIONAL]
AGRAVADOS: INDEPENDÊNCIA S/A [em recuperação judicial] E OUTRA
MM JUÍZA PROLATORA: ADRIANA NOLASCO DA SILVA

A Corte Especial do STJ decidiu, por unanimidade, que a dispensa de certidões negativas não configura decisão irregular ou que contrarie o sistema geral da recuperação judicial, não incorrendo em ofensa aos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A, do CTN. Posição consentânea com os julgados das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo e abalizada doutrina. Não provimento.

Assim sendo:

1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas:

a- Aplicação da correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado;

b- manutenção da garantia prestada a terceiros, sem qualquer tipo de restrição.

2-Autorizo, na forma do plano aprovado, a constituição da UPI;

3-Oficie-se à JUCERJA assim que forem apresentados os atos constitutivos da referida UPI.

4-Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para que informe se há procedimento próprio para concessão de plano especial de parcelamento para empresas em recuperação especial.

Dê-se ciência. Intimem-se. Oficie-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA para ciência e anotação.

8411

Publique-se."

DECISÃO DOS EMBARGOS:

"Autos agora conclusos, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, no que verifico a existência de diversos requerimentos formulados a partir de então, os quais passo agora a decidir pontualmente.

1- Incialmente enfrento as razões contidas nos Embargos de Declaração apresentados pelas devedoras, às fls. 6840/6847, as quais vêm fundamentadas nas ressalvas relativas à incidência da correção monetária e manutenção das garantias prestadas por terceiros sem restrições.

Alegam para tanto, em síntese, que a decisão seria contraditória, pois teria concluído pela necessidade do plano postar de forma mais explicitada a incidência da correção monetária, conquanto os termos do próprio plano aprovado já dispor de forma clara sobre como se procederá a incidência e os indices da correção monetária nas diversas opções de pagamento apresenta-das, a exceção da "Opção A", e por ter ressalvado, que as garantias prestadas por terceiros deveriam ser mantidas sem restrição, quando isto também já esta-ria afirmado no plano.

Assiste razão em parte às Embargantes, apenas no tocante ao aspecto da incidência da correção monetária, visto ter sido devidamente explicitada que as diversas "Opções de Pagamento" formalizadas no plano dispõem sobre a incidência e indicie de correção.

A decisão vergastada ao concluir que sobre os pagamentos a serem efetuados deveria se sobrepor a incidência de correção monetária, nada mais fez do convalidar entedimento

jurisprudêncial consolidadado no seritido de que a correção monetária não se trata de um "plus", mas sim mera atualização do capital devido, de modo que sua ausência traz perda financeira aos credores, o que determinados Tribunais entendem como forma indirela de remissão de dívidas.

Inobstante a consagrada autonomia das decisões assembleares, as regras negociais insertas num plano aprovado em assembleia de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípios enseja anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Neste sentido:
"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃC JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CON-TROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.2.

8412

Recurso especial conhecido e não provido." (STJ Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy."
Com efeito, explicitado pelas devedoras e administrador judicial que o plano integralizou em suas diversas opções de pagamento a formatação do pagamento da correção monetária e seus índices indicadores, deve neste ponto a decisão em embate ser complementada.
No tocante ao posicionamento com relação ao que fora decidido a respeito das garantias prestadas por terceiros, entendo assistir razão em parte aos Embargantes, haja vista que as deliberações quanto às garantias somente podem convalescer, caso sejam assim expressamente consentidas pelo credor detentor da garantia, pois do contrário, tanto a liberação como a restrição do uso das garantias, sem a expressa concordância dos credores detentores delas, não pode prevalecer, sob pena de afronta aos dispositivos legais instituídos nos arti-gos 49, § 1º e 59 parte final da Lei 11.101/2005.

Aqui certamente falamos de toda e qualquer garantia prestada por terceiros, atrelada à dívida sujeita ao regime da recuperação judicial, as quais permancem inalteradas, tanto em sua forma como no modo de execução, não podendo o plano conter cláusula com disposição contrária a este sentido, sob pena de ser tida como inválida e, consequentemente, inexistente.

Neste aspecto, portanto, o que precisa ser verificado é que a cláusula "85" contém expressa restrição à execução das garantias prestadas por terceiros, quando assim declina:

"...durante todo o tempo de execução e cumprimento do Plano aprovado, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra as RECUPERANDAS e seus garantidores, inclusive avais e fianças, que envolvam obrigações submetidas ao processo de recuperação judicial."

Evidente que tal restrição colide diretamente com a norma legal anteriormente referida.

Neste sentido:

0047023-83.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa
DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 28/01/2014 - NONA CA-MARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação judicial. De-cisão que homologou plano de recuperação judicial. Irresignação do agravante contra parte da decisão que manteve a supressão de suas garantias reais (alie-nação fiduciária) e suspendeu a exigibilidade dos créditos junto aos avalistas. Reforma parcial. A matéria relativa à classificação do crédito do agravante ainda não foi apreciada no incidente próprio, o que impede sua análise em sede de re-curso, sob pena de supressão de instância. Suspensão da exigibilidade dos cré-ditos da recuperanda junto aos avalistas. Impossibilidade. Enquanto não satisfei-tas efetivamente as obrigações, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, sendo que a suspensão das execuções por consequência do deferimento da recuperação judicial atinge apenas aquelas movidas em face da recuperanda. Inteligência da norma do § 1.º, do art. 49 e inciso III, do art. 51, da Lei de recuperação. Recurso a que se dá parcial provimento.
Destarte, por se tratar de direito disponível do credor, somente em relação àqueles que não se opuseram expressamente os termos da referida cláusula poderá esta prevalecer, restando

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

invalidada em face dos seus formais opositores, devendo neste sentido a decisão ser complementada.

Isto posto, recebo e conheço dos Embargos Declaratórios interpostos pelas devedoras, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento parcial para sanar as omissões e contradições contidas nas ressalvas objetadas, passando estas a terem a seguinte redação, a qual fica fazendo parte integrante da decisão homologatória do plano de recuperação judicial:

"1-De tudo o que dos autos consta e diante do parecer favorável do Parquet de fls.6.326 e 6.497/6498, conclui-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 58 da lei 11.101/05, de modo que, entendendo cumpridas as exigências legais e dispensada a apresentação das certidões exigidas na forma do art. 57, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO consolidado apresentado as fls. 6329/6392 pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA, com as seguintes ressalvas:

a- Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizado, a exceção daquelas realizados pela "Opção A", na forma e pelos índices estipulados no plano;

b- manutenção integral da forma e execução de toda e qualquer garantia prestada por terceiros em face dos "créditos líquidos" submetidos ao regime da recuperação judicial, em relação aos credores que formalmente se opuseram os termos da "Cláusula 85."

Mantidos os demais termos, cumpra-se.

2- Fls. 6855, 6875, 7144: Oficie-se informando que o prazo legal da suspensão das ações

e execuções previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005 se exauriu, ficando, contudo, esclarecido, que no caso de execuções, se o crédito estiver sujeito ao regime da recuperação judicial, com devida previsão para o seu pagamento na forma do plano de recuperação judicial homologado, dita execução deverá ser declara suspensa ou extinta; já quanto à execução de cré-ditos que não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, essas deverão ter seu curso normal, devendo, porém, os atos de constrição judicial serem co-municados a este juizo concursal antes de serem efetivamente realizados.

3- Fls. 6856: Oficie-se informando que a habilitação do crédito deve ser feita pessoalmente pelo credor, na forma prevista nos arts. 10 e ss. da Lei 11.101/2005.

4- Fls. 6857: Atenda-se.

5- Fls. 6858/6863/6864: Dê-se ciência as devedoras e administrador judicial.

6- Fls. 6876/6883: Considero prejudicado o conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos pela MAFRE SEGUROS GERAIS S/A, à vista do contido no item "1" desta decisão.

7- Fls. 6884/6886: Considero prejudicado o conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos pela HSBC BANK BRASIL S/A BANCO HSBC à vista do contido no item 1 desta decisão.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

8- Fls.6887/6890: Recebo, porém, rejeito de plano os Embargos Declaratórios apresentados pelo Banco do Brasil, haja vista que as objeções a que se referem foram apresentadas na forma do art. 56 da Lei 11.101/05, sendo, portanto, levadas ao crivo da AGC, onde não subsistiram, restando ainda prejudicada as demais indagações à luz do que consta no item "1" desta decisão.

9- Fls. 6918/6922: Diante do que fora decidido nos autos da impugnação n.º 0237842-37.2014.8.19.0001, promovam as devedoras o pagamento aos credores da Classe I, que ainda possuem pendência judicial, na forma ali determinada, observada a ressalva a ser feita em favor do credor, isto com base no disposto no § 2º do art. 6º da LFR.

10- Fls. 6963/6965, 7013/7015: Dê-se ciência às devedoras e administrador judicial.

11- Fls. 7094/7098: Considero prejudicado o conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo BANCO SAFRA S.A à vista do contido no item "1" desta decisão.

12- Fls.7128: Diante do que fora decidido nos autos da impugnação n.º 0237842-37.2014.8.19.0001, promova as devedoras o pagamento aos credores da Classe I, que ainda possuem pendência judicial, na forma ali determinada, observada a ressalva a ser feita em favor do credor, isto com base no disposto no § 2º do art. 6º da LFR.

13- Fls. 7179/7187: Antes de proferir qualquer juízo de valor informem as devedoras se os créditos apontados estão listados, ao menos indicados na forma de reserva.

Intimem-se."

Considerando que a Agravante não apresentou novos elementos de forma a alterar a convicção desse magistrado, mantive a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, todavia em razão do efeito suspensivo atribuído ao recurso, determinei a suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta E. Câmara.

Sem mais, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos complementares.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

8415

MPFERREIRA

RNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017523:000017528 Assinado em 05/03/2015 15:11:48
Local: TJ-RJ

8416

Poder Judiciário **Malote Digital**

Impresso em: 05/03/2015 às 17:38

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8192015734734
Documento: of 121.pdf
Remetente: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL (Pery João Bessa Neves)
Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL (TJRJ)
Data de Envio: 05/03/2015 17:38:11
Assunto: Segue anexa ofício contendo a resposta ao ofício requisitório de 04/03/2015.

Imprimir

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS
(Comarca da Capital)

8417

Feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001 – 7ª Vara Empresarial (Foro Central)
Recuperação Judicial de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e outra
Administrador judicial: Dr. Cléverson de Lima Neves

PARECER
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

A. Nada a opor em relação ao pleito de fls. 8.093/8.095;

B. Quanto à providência requerida às fls. 8.104/8.108, entendo que a competência para deferi-la é do Juízo cível no qual tramita o respectivo processo, cabendo à devedora formular o requerimento nos autos de cada execução individualmente.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015

ANCO MÁRCIO VALLE
Promotor de Justiça

Avenida Presidente Antônio Carlos nº 607, 12º andar, Centro do Rio de Janeiro/RJ CEP 20020.010
tel/fax (0xx21) 2550.7300 tel. (0xx21) 2550.7292 e-mail: anco@mp.rj.gov.br

8418

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Guia = 203252516 17 - 43

ESCAF EMP07 201500991082 25/02/15 11:48:25126727 212917259

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE QUADRO DE CREDORES

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

S/A FABRIL SCAVONE, com sede na Avenida Independência nº 226, Município de Itatiba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.115.849/0001-89, nos autos da ação da presente recuperação judicial, vem, por seus advogados infra assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Consoante se denota dos autos, a credora ora Requerente, em meados de janeiro de 2014, tratou de peticionar à este Juízo, requerendo a juntada da procuração e seu contrato social, a fim de se fazer representar nos autos.

Na mesma ocasião, tratou de requerer que as publicações atinentes ao processo fossem efetuadas em nome dos advogados **Eduardo Soares Lacerda Neme, OAB/SP nº. 167.967 e Ricardo Soares Lacerda, OAB/SP nº. 164.711**, ambos com escritório na Rua Mario Borim nº. 500, 9º andar, sala 94, Bairro Chácara Urbana, Jundiaí/SP, sob pena de nulidade

8419

Por fim, esclareceu, também, que o valor do crédito declarado pela Recuperanda de **R$19.111,75 (dezenove mil cento e onze reais e setenta e cinco centavos)**, se mostrava correto.

Pois bem, para comprovar e concordar com aludido crédito, foi, primeiramente, a Requerente notificada pelo Administrador Judicial, em janeiro de 2014.

Aludido documento, frise-se, assinado pelo Administrador Judicial, declarou a Requerente como credora quirografária do montante de R$19.111,75, favor verificar documento anexo.

A fim de comprovar a informação sobre o crédito, após o recebimento da notificação, tratou a Requerente de ingressar no endereço eletrônico da empresa Recuperanda e lá, no icone especificado como RELAÇÃO DE CREDORES, constatou haver consignado no crédito de R$19.111,75, favor verificar *print* extraido do site www.hermes.com.br/downloads/RelacaoCredores.html?cd_sitecliente=0, anexo.

Como não bastasse, entrou em contato por e-mail com o Administrador Judicial para ratificar, ainda mais, o crédito consignado e informado.

Nesta ocasião, por e-mails trocados que ora seguem anexos, o Sr. Luis Felipe de C.P. Leal Silva, enviou para o procurador da Requerente cópia integral deste processo, atestando com todas as letras que o crédito da empresa estava descrito na terceira parte do Volume 1, mais uma vez se confirmando, desta vez por informação trazida nos próprios autos, o crédito de R$19.111,75 (documentos anexos).

Ocorre que, a empresa Requerente, em meados de janeiro de 2015, constatou o depósito de R$3.609,00, em sua conta.

Não mais que depressa tratou o procurador da Requerente de mais uma vez se contatar com o Administrador Judicial, e pasmem, foi informado que o crédito da empresa Requerente foi declarado como sendo apenas R$3.609,00.

Daí por diante passou a Requerente tentar solucionar a problemática

8420

Contudo, todos os esforços foram em vão, como resposta final, o Administrador Judicial, num ato completamente desarrazoado e sem a menor consideração com a posição adotada anteriormente, única e tão somente atestou que a Requerente teria que ajuizar habilitação de crédito, devendo juntar toda a documentação pertinente, favor verificar documentos anexos.

Assim, não tem alternativa a Requerente senão fazer-se da presente para, com base no art.10, § 6º da Lei 11.101/2005, **requerer** se digne este MM. Juizo a determinar que a Recuperanda **RETIFIQUE** o quadro geral de credores descrito por edital, para a inclusão do valor remanescente, já reconhecido por ela em outras oportunidades, qual seja, R$15.502,75 (R$19.111,75 – R$3.609,00).

Por fim, requer-se que as publicações e intimações atinentes ao presente processo sejam endereçadas ao Dr. Ricardo Soares Lacerda, OAB/SP nº. 164.711.

Termos em que,

P. Deferimento.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

Eduardo Soares Lacerda Neme
OAB/SP nº 167.967

Ricardo Soares Lacerda
OAB/SP nº 164.711

g421

Processo de Recuperação Judicial Nº 0398439-14.2013.8.19.0001 em tramitação perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prezado(a) Senhor(a), S.A. FABRIL SCAVONE

Investidos nas funções de Administradores Judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, "a", da Lei 11.101/05, Gustavo Banho Licks, Cleverson de Lima Neves e Carlos Gustavo Martinez Thomaz Braga, Administradores Judiciais de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e de MERKUR EDITORA LTDA, em processo de Recuperação Judicial requerido em 18 de novembro de 2013, vêm, por meio desta, informar que o crédito do(a) Senhor(a) está inscrito na Classe de Credores Quirografários constante na Relação de Credores da Devedora, no montante de R$ 19.111,75 (dezenove mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos).

Quaisquer esclarecimentos que se façam necessários poderão ser dirimidos no escritório localizado à Avenida Rio Branco nº 143 – 3º andar – Centro – Rio de Janeiro nas 2ªs, 4ªs e 6ªs entre 11:00 e 12:00hs ou entre 17:00 e 18:00hs, bem como pelo correio eletrônico admjudicial.hermes@gmail.com e pelo sítio http://www.licksassociados.com.br/Processos.aspx, atualizado periodicamente.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2014

Atenciosamente,

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 174.186

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

CARLOS GUSTAVO M. T. BRAGA
OAB/RJ 109.655

2/13/2015 Recuperação Judicial

8422

Relação Sintética de Credores - Sociedade Comercial Importadora Hermes S.A. e Merkur Ltda.

Show 10 entries
Procurar Razão Social / Nome: SCAVONE

Classificação	Razão Social / Nome	HERMES
Classe III (Quirografário)	S.A. FABRIL SCAVONE	R$ 19.111,75
Total		R$ 634.814.845,52 R$

Showing 1 to 1 of 1 entries (filtered from 2,739 total entries)
Previous 1 Next

8423

Fernando Henrique

De: "Administrador Judicial" <admjudicial.hermes@gmail.com>
Data quarta-feira, 11 de dezembro de 2013 11:56
Para: "'Fernando Henrique'" <fernando@lrn.adv.br>
Cc: "Cleversonneves" <cleversonneves@ig.com.br>; <gersont@jvnadv.com.br>; "Gustavothomazbraga" <gustavothomazbraga@jvnadv.com.br>
Assunto: RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA

Bom dia Dr. Fernando.

A relação de credores começa na terceira parte do volume 1.

Atenciosamente,

Luís Felipe de C. P. Leal Silva

De: Fernando Henrique [mailto:fernando@lrn.adv.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2013 16:39
Para: Administrador Judicial
Assunto: Re: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA

Desculpe Dr. Achei o link. Não estou achando o quadro de credores, o Sr. poderia se informar onde está?

Att.

Fernando Henrique
Advogado
Lacerda & Neme Advogados
Fone: (11) 4522-4272

From: Administrador Judicial
Sent: Monday, December 09, 2013 5:42 PM
To: fernando@lrn.adv.br
Cc: Cleversonneves ; gersont@jvnadv.com.br ; Gustavothomazbraga ; Gustavo Licks
Subject: RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA

Boa tarde Dr. Fernando Henrique.

O edital foi disponibilizado em 04/12/2013 conforme arquivo que encaminho em anexo.

Acerca da relação de credores, encaminhei para a caixa de mensagens fernando@lrn.adv.br o link para os arquivos da cópia do processo.

Atenciosamente,

Luís Felipe de C. P. Leal Silva

8424

226

8425

Fernando Henrique

De: "Contato Hermes" <contato@hermesrj.onmicrosoft.com>
Data: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015 16:56
Para: "Fernando Henrique" <fernando@lm.adv.br>
Assunto: Re: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA

Boa tarde!

Segue resposta solicitada ao escritório.

Boa tarde.

Peço que entre em contato com o credor informando que, infelizmente, terá que ajuizar a habilitação de crédito e o aconselhando a juntar todos estes documentos que ele menciona ter – inclusive a lista no site da Hermes.

Att.

gpodcameni

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

8426

GUIA = 203252516 17 - 43

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE QUADRO DE CREDORES

FSCAP ENP07 20150116587 04/03/15 16:05:24124429 10905119 3

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial

S/A FABRIL SCAVONE, com sede na Avenida Independência nº 2326, Município de Itatiba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.115.849/0001-89, nos autos da ação da presente recuperação judicial, vem, por seus advogados infra assinados, respeitosamente à presente de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Consoante se denota dos autos, a credora ora Requerente, em meados de janeiro de 2014, tratou de peticionar à este Juízo, requerendo a juntada da procuração e seu contrato social, a fim de se fazer representar nos autos.

Na mesma ocasião, tratou de requerer que as publicações atinentes ao processo fossem efetuadas em nome dos advogados **Eduardo Soares Lacerda Neme, OAB/SP nº. 167.967** e **Ricardo Soares Lacerda, OAB/SP nº. 164.711**, ambos com escritório na Rua Mario Borim nº. 500, 9º andar, sala 94, Bairro Chácara Urbana, Jundiaí/SP, sob pena de nulidade.

FSCAP ENP07 20150116587 04/03/15 16:05:24124429 10905119 3

8427

Por fim, esclareceu, também, que o valor do crédito declarado pela Recuperanda de **R$19.111,75 (dezenove mil cento e onze reais e setenta e cinco centavos)**, se mostrava correto.

Pois bem, para comprovar e concordar com aludido crédito, foi, primeiramente, a Requerente notificada pelo Administrador Judicial, em janeiro de 2014.

Aludido documento, frise-se, assinado pelo Administrador Judicial, declarou a Requerente como credora quirografária do montante de R$19.111,75, favor verificar documento anexo.

A fim de comprovar a informação sobre o crédito, após o recebimento da notificação, tratou a Requerente de ingressar no endereço eletrônico da empresa Recuperanda e lá, no ícone especificado como RELAÇÃO DE CREDORES, constatou haver consignado no crédito de R$19.111,75, favor verificar *print* extraído do site www.hermes.com.br/downloads/RelacaoCredores.html?cd_sitecliente=0, anexo.

Como não bastasse, entrou em contato por e-mail com o Administrador Judicial para ratificar, ainda mais, o crédito consignado e informado.

Nesta ocasião, por e-mails trocados que ora seguem anexos, o Sr. Luís Felipe de C.P. Leal Silva, enviou para o procurador da Requerente cópia integral deste processo, atestando com todas as letras que o crédito da empresa estava descrito na terceira parte do Volume 1, mais uma vez se confirmando, desta vez por informação trazida nos próprios autos, o crédito de R$19.111,75 (documentos anexos).

Ocorre que, a empresa Requerente, em meados de janeiro de 2015, constatou o depósito de R$3.609,00, em sua conta.

Não mais que depressa tratou o procurador da Requerente de mais uma vez se contatar com o Administrador Judicial, e pasmem, foi informado que o crédito da empresa Requerente foi declarado como sendo apenas R$3.609,00.

Daí por diante passou a Requerente tentar solucionar a problemática de forma extrajudicial, demonstrando ao Administrador Judicial que ele mesmo, em diversas oportunidades, já havia confirmado o crédito de R$19.111,75, inclusive por meio de notificação.

8428

Contudo, todos os esforços foram em vão, como resposta final, o Administrador Judicial, num ato completamente desarrazoado e sem a menor consideração com a posição adotada anteriormente, única e tão somente atestou que a Requerente teria que ajuizar habilitação de crédito, devendo juntar toda a documentação pertinente, favor verificar documentos anexos.

Assim, não tem alternativa a Requerente senão fazer-se da presente para, com base no art.10, § 6º da Lei 11.101/2005, **requerer** se digne este MM. Juízo a determinar que a Recuperanda **RETIFIQUE** o quadro geral de credores descrito por edital, para a inclusão do valor remanescente, já reconhecido por ela em outras oportunidades, qual seja, R$15.502,75 (R$19.111,75 – R$3.609,00).

Por fim, requer-se que as publicações e intimações atinentes ao presente processo sejam endereçadas ao Dr. Ricardo Soares Lacerda, OAB/SP nº. 164.711.

Termos em que,

P. Deferimento.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2015.

Eduardo Soares Lacerda Neme
OAB/SP nº 167.967

Ricardo Soares Lacerda
OAB/SP nº 164.711

Processo de Recuperação Judicial Nº 0398439-14.2013.8.19.0001 em tramitação perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

8429

Prezado(a) Senhor(a), S.A. FABRIL SCAVONE

Investidos nas funções de Administradores Judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, "a", da Lei 11.101/05, Gustavo Banho Licks, Cleverson de Lima Neves e Carlos Gustavo Martinez Thomaz Braga, Administradores Judiciais de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e de MERKUR EDITORA LTDA, em processo de Recuperação Judicial requerido em 18 de novembro de 2013, vêm, por meio desta, informar que o crédito do(a) Senhor(a) está inscrito na Classe de Credores Quirografários constante na Relação de Credores da Devedora, no montante de R$ 19.111,75 (dezenove mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos).

Quaisquer esclarecimentos que se façam necessários poderão ser dirimidos no escritório localizado à Avenida Rio Branco nº 143 – 3º andar – Centro – Rio de Janeiro nas 2ªs, 4ªs e 6ªs entre 11:00 e 12:00hs ou entre 17:00 e 18:00hs, bem como pelo correio eletrônico admjudicial.hermes@gmail.com e pelo sítio http://www.licksassociados.com.br/Processos.aspx, atualizado periodicamente.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2014

Atenciosamente,

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 174.186

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085

CARLOS GUSTAVO M. T. BRAGA
OAB/RJ 109.655

Relação Sintética de Credores - Sociedade Comercial Importadora Hermes S.A. e Merkur Ltda.

8430

Show 10 entries
Procurar Razão Social / Nome: SCAVONE

Classificação	Razão Social / Nome	HERMES
Classe III (Quirografário)	S.A. FABRIL SCAVONE	R$ 19.111,75
Total		R$ 634.814.845,52 R$

Showing 1 to 1 of 1 entries (filtered from 2,789 total entries)
Previous 1 Next

8431

Fernando Henrique

De: "Administrador Judicial" <admjudicial.hermes@gmail.com>
Data: quarta-feira, 11 de dezembro de 2013 11:56
Para: "'Fernando Henrique'" <fernando@lrn.adv.br>
Cc: "Cleversonneves" <cleversonneves@ig.com.br>; <gersont@jvnadv.com.br>; "Gustavothomazbraga" <gustavothomazbraga@jvnadv.com.br>
Assunto: RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA

Bom dia Dr. Fernando.

A relação de credores começa na terceira parte do volume 1.

Atenciosamente,

Luís Felipe de C. P. Leal Silva

De: Fernando Henrique [mailto:fernando@lrn.adv.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2013 16:39
Para: Administrador Judicial
Assunto: Re: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA

Desculpe Dr. Achei o link. Não estou achando o quadro de credores, o Sr. poderia se informar onde está?

Att.

Fernando Henrique
Advogado
Lacerda & Neme Advogados
Fone: (11) 4522-4272

From: Administrador Judicial
Sent: Monday, December 09, 2013 5:42 PM
To: fernando@lrn.adv.br
Cc: Cleversonneves ; gersont@jvnadv.com.br ; Gustavothomazbraga ; Gustavo Licks
Subject: RES: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA

Boa tarde Dr. Fernando Henrique.

O edital foi disponibilizado em 04/12/2013 conforme arquivo que encaminho em anexo.

Acerca da relação de credores, encaminhei para a caixa de mensagens fernando@lrn.adv.br o link para os arquivos da cópia do processo.

Atenciosamente,

Luís Felipe de C. P. Leal Silva

ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	20/09/2013	25/10/2013	R$	1.509,65	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	20/09/2013	25/10/2013	R$	2.845,95	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	20/09/2013	25/10/2013	R$	2.037,43	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	03/09/2013	25/11/2013	R$	3.161,92	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	05/08/2013	25/11/2013	R$	2.951,77	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	05/08/2013	25/11/2013	R$	3.146,77	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	07/08/2013	25/11/2013	R$	4.907,14	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	05/08/2013	25/11/2013	R$	3.242,57	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	22/07/2013	25/11/2013	R$	9.290,52	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	24/07/2013	25/11/2013	R$	8.066,29	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	19/07/2013	25/11/2013	R$	17.358,06	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	19/06/2013	25/12/2013	R$	16.667,75	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	13/09/2013	25/12/2013	R$	944,56	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	23/07/2013	25/12/2013	R$	4.183,52	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	24/07/2013	25/12/2013	R$	7.664,61	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	13/06/2013	25/12/2013	R$	18.536,68	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	13/06/2013	25/12/2013	R$	6.800,33	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROJEMAC IMPORTADORA E EXPOR LTDA	3,76446E+12	HERMES	19/06/2013	25/12/2013	R$	4.101,36	AV SANTA MARINA 780	AGUA BRANCA	SAO PAULO	SP	5216010	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
Ronaldo Carneiro da Silva		HERMES			R$	5.200,00			RIO CLARO	SP		Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSA MARIA DOS SANTOS OLIM		HERMES			R$	1.601,18			SAO VICENTE	SP		Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
Rosana ... Nascimento Costa		HERMES			R$	219,00			QUEIMADOS	RJ		Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSIANE RODRIGUES SANCHEZ		HERMES			R$	136,84			RIO DE JANEIRO	RJ		Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSIMARY DA SILVA SANTOS		HERMES			R$	153,96			BELFORD ROXO	RJ		Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSINALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS		HERMES			R$	317,11			ROLIM DE MOURA	RO		Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSILENE HERNANDES CAVALCANTE		HERMES			R$	9.757,43			ILHA DO GOVERNADOR	RJ		Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA	4,06902E+12	HERMES	09/05/2013	06/03/2013	R$	3.957,60	AV FERNANDO BONVINO, 1803	DISTRITO INDUSTRIAL	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA	4,06902E+12	HERMES	05/06/2013	25/11/2013	R$	23.281,37	AV FERNANDO BONVINO, 1803	DISTRITO INDUSTRIAL	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA	4,06902E+12	HERMES	09/09/2013	26/12/2013	R$	58.011,61	AV FERNANDO BONVINO, 1807	DISTRITO INDUSTRIAL	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA	4,06902E+12	HERMES	10/06/2013	25/01/2014	R$	41.733,00	AV FERNANDO BONVINO, 1807	DISTRITO INDUSTRIAL	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
RSL AR CONDICIONADO LTDA	1,93487E+12	HERMES	01/10/2013	11/10/2013	R$	350,00	ESTRADA DO TINDIBA	PECHINCHA	RIO DE JANEIRO	RJ	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
RSL AR CONDICIONADO LTDA	1,93487E+12	HERMES	01/10/2013	11/10/2013	R$	520,00	ESTRADA DO TINDIBA	PECHINCHA	RIO DE JANEIRO	RJ	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
RSL AR CONDICIONADO LTDA	1,93487E+12	HERMES	01/10/2013	11/10/2013	R$	520,00	ESTRADA DO TINDIBA	PECHINCHA	RIO DE JANEIRO	RJ	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
RSL AR CONDICIONADO LTDA	1,93487E+12	HERMES	01/10/2013	11/10/2013	R$	520,00	ESTRADA DO TINDIBA	PECHINCHA	RIO DE JANEIRO	RJ	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
RSN METAIS LTDA	3,7113E+11	HERMES	07/08/2013	25/10/2013	R$	2.255,31	RUA ABEL POSTALI, 445	DISTRITO FEDERAL	CAXIAS DO SUL	RS	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
RSN METAIS LTDA	3,7113E+11	HERMES	04/10/2013	25/02/2014	R$	1.182,00	RUA ABEL POSTALI, 445	DISTRITO FEDERAL	CAXIAS DO SUL	RS	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. ESTADO DE MINAS	1,72179E+13	HERMES	14/08/2013	14/08/2013	R$	40.795,96	AV GETULIO VARGAS, 291	CENTRO	BELO HORIZONTE	MG	30000000	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. ESTADO DE MINAS	1,72179E+13	HERMES	29/08/2013	29/08/2013	R$	34.679,75	AV GETULIO VARGAS, 291	CENTRO	BELO HORIZONTE	MG	30000000	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S LEAP SILVEIRA PEÇAS E SERVIÇOS	4,02847E+13	HERMES	01/11/2013	11/11/2013	R$	2.168,16	RUA DOUTOR [illegible] LEITE, 69	OLARIA	RIO DE JANEIRO	RJ	21031540	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. FABRIL SCAVONE	5,01154E+13	HERMES	18/06/2013	25/09/2013	R$	669,21	ROD DAS ESTANCIAS SP 360 KM 80,5	ENGENHO	ITATIBA	SP	13255700	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. FABRIL SCAVONE	5,01154E+13	HERMES	18/06/2013	25/09/2013	R$	2.737,32	ROD DAS ESTANCIAS SP 360 KM 80,5	ENGENHO	ITATIBA	SP	13255700	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. FABRIL SCAVONE	5,01154E+13	HERMES	18/06/2013	25/10/2013	R$	2.219,99	ROD DAS ESTANCIAS SP 360 KM 80,5	ENGENHO	ITATIBA	SP	13255700	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. FABRIL SCAVONE	5,01154E+13	HERMES	18/06/2013	25/10/2013	R$	2.296,00	ROD DAS ESTANCIAS SP 360 KM 80,5	ENGENHO	ITATIBA	SP	13255700	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. FABRIL SCAVONE	5,01154E+13	HERMES	18/06/2013	25/10/2013	R$	2.254,38	ROD DAS ESTANCIAS SP 360 KM 80,5	ENGENHO	ITATIBA	SP	13255700	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. FABRIL SCAVONE	5,01154E+13	HERMES	18/06/2013	25/10/2013	R$	3.408,00	ROD DAS ESTANCIAS SP 360 KM 80,5	ENGENHO	ITATIBA	SP	13255700	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S.A. FABRIL SCAVONE	5,01154E+13	HERMES	12/06/2013	25/10/2013	R$	3.609,80	ROD DAS ESTANCIAS SP 360 KM 80,5	ENGENHO	ITATIBA	SP	13255700	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD	1,31095E+13	HERMES	09/08/2013	25/10/2013	R$	4.637,81	AV IRINEU BORNHAUSEN, 1444 - SALA	SAO JOAO	ITAJAI	SC	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD	1,31095E+13	HERMES	05/09/2013	25/11/2013	R$	13.873,49	AV IRINEU BORNHAUSEN, 1444 - SALA	SAO JOAO	ITAJAI	SC	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD	1,31095E+13	HERMES	30/07/2013	25/11/2013	R$	4.243,63	AV IRINEU BORNHAUSEN, 1444 - SALA	SAO JOAO	ITAJAI	SC	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD	1,31095E+13	HERMES	09/09/2013	25/11/2013	R$	8.709,21	AV IRINEU BORNHAUSEN, 1444 - SALA	SAO JOAO	ITAJAI	SC	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD	1,31095E+13	HERMES	14/10/2013	14/10/2013	R$	15.947,47	AV IRINEU BORNHAUSEN, 1444 - SALA	SAO JOAO	ITAJAI	SC	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
S3 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD	1,31095E+13	HERMES	01/10/2013	27/01/2014	R$	21.247,29	AV IRINEU BORNHAUSEN, 1444 - SALA	SAO JOAO	ITAJAI	SC	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SABRINA TOHN TRINDADE		HERMES			R$	4.601,30			SOLEDADE	PE		Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAES RODRIGUES CONSULTORIA E ASSESSORIA TRAB	8,70443E+12	HERMES	15/10/2013	25/10/2013	R$	144.559,11	AV NETUNO 29 LOJA 02	ALPHAVILLE	SANTANA DE PARNAIBA	SP	6541015	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA	9,03999E+12	HERMES	20/06/2013	25/09/2013	R$	1.580,05	AV PRESTES MAIA, 241 - SALA 1320	CENTRO	SAO PAULO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA	9,03999E+12	HERMES	19/09/2013	25/10/2013	R$	1.580,49	AV PRESTES MAIA, 241 - SALA 1320	CENTRO	SAO PAULO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA	9,03999E+12	HERMES	19/03/2013	25/10/2013	R$	1.580,83	AV PRESTES MAIA, 241 - SALA 1320	CENTRO	SAO PAULO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA	9,03999E+12	HERMES	13/10/2013	27/01/2014	R$	3.129,67	AV PRESTES MAIA, 241 - SALA 1320	CENTRO	SAO PAULO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	03/09/2013	25/10/2013	R$	4.603,13	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	13/08/2013	25/09/2013	R$	836,18	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	03/10/2013	25/11/2013	R$	14.318,06	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	09/10/2013	25/12/2013	R$	4.834,79	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	09/10/2013	25/11/2013	R$	2.522,18	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	09/10/2013	25/11/2013	R$	7.782,84	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	04/12/2013	25/12/2013	R$	14.310,06	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	09/10/2013	25/11/2013	R$	1.794,00	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	22/10/2013	25/11/2013	R$	5.547,60	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	20/08/2013	25/11/2013	R$	12.500,00	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	22/10/2013	19/12/2013	R$	5.547,62	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	20/08/2013	25/12/2013	R$	12.500,00	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	20/08/2013	25/01/2014	R$	12.500,00	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	20/08/2013	25/02/2014	R$	12.500,00	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	20/08/2013	25/03/2014	R$	12.500,00	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	20/08/2013	25/04/2014	R$	12.500,00	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SADATA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA	9,47947E+11	HERMES	20/08/2013	25/05/2014	R$	12.500,00	RUA CONDE DE BONFIM, 112	TIJUCA	RIO DE JANEIRO	RJ	20520053	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SMS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA	2,53412E+13	HERMES	24/06/2013	25/09/2013	R$	31.354,40	AV DR TOMAZ NOVELINO, 795	JOAO XXIII	SACRAMENTO	MG	38190000	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SMS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA	2,53412E+13	HERMES	13/08/2013	25/10/2013	R$	7.271,60	AV DR TOMAZ NOVELINO, 795	JOAO XXIII	SACRAMENTO	MG	38190000	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SALAMANDRA INDUSTRIA E COMERCIO DE COM	8,51998E+12	HERMES	01/08/2013	17/07/2013	R$	43.045,14	RUA DO HIPODROMO, 897	MOOCA	SAO PAULO	SP	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SALETTO IND E COM DE MOVEIS LTDA	4,95358E+12	HERMES	10/07/2013	04/08/2013	R$	8.132,75	AV JESUS CANDIAN, S/N CX POSTAL 116	MANGUEIRA RURAL	UBA	MG	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SALETTO IND E COM DE MOVEIS LTDA	4,95358E+12	HERMES	23/05/2013	[illegible]	R$	29.451,31	AV JESUS CANDIAN, S/N CX POSTAL 116	MANGUEIRA RURAL	UBA	MG	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SALETTO IND E COM DE MOVEIS LTDA	4,95358E+12	HERMES	12/06/2013	25/11/2013	R$	59.052,84	AV JESUS CANDIAN, S/N CX POSTAL 116	MANGUEIRA RURAL	UBA	MG	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SALETTO IND E COM DE MOVEIS LTDA	4,95358E+12	HERMES	05/09/2013	26/12/2013	R$	7.777,30	AV JESUS CANDIAN, S/N CX POSTAL 116	MANGUEIRA RURAL	UBA	MG	0	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	14/03/2013	13/05/2013	R$	19.152,78	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	29/04/2013	28/06/2013	R$	48.246,39	RUA THOMAS NILSEN JUNIOR 150 FA	PARQUE IMPERADOR	CAMPINAS	SP	13097105	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	10/05/2013	08/07/2013	R$	19.831,00	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	11/05/2013	16/07/2013	R$	26.197,99	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	17/05/2013	16/07/2013	R$	3.569,44	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	17/05/2013	16/07/2013	R$	27.587,97	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	17/05/2013	16/07/2013	R$	11.782,96	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	17/05/2013	16/07/2013	R$	13.179,62	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	17/05/2013	16/07/2013	R$	8.514,87	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	17/05/2013	16/07/2013	R$	1.252,48	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA	2,80737E+11	HERMES	17/05/2013	15/07/2013	R$	7.095,35	AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12901	BROOKLIN NOVO	SAO PAULO	SP	4719040	Classe II (Quirografário)	Compra e Venda de Merc. / Prest. de Serv.

8433

Fernando Henrique

De: "Contato Hermes" <contato@hermesrj.onmicrosoft.com>
Data: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015 16:56
Para: "Fernando Henrique" <fernando@lrn.adv.br>
Assunto: Re: Recuperação Judicial SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e MERKUR EDITORA LTDA

Boa tarde!

Segue resposta solicitada ao escritório.

Boa tarde.

Peço que entre em contato com o credor informando que, infelizmente, terá que ajuizar a habilitação de crédito e o aconselhando a juntar todos estes documentos que ele menciona ter – inclusive a lista no site da Hermes.

Att.

gpodcameni

De: Fernando Henrique <fernando@lrn.adv.br>
Enviado: quarta-feira, 4 de fevereiro de 2015 16:50

02/03/2015

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Bom Jardim
Cartório do Juizado Especial Adjunto Cível Juizado Especial Adjunto Cível
Governador Roberto Silveira, 160 FórumCEP: 28600-000 - Centro - Bom Jardim - RJ e-mail: bjajeciv@tjrj.jus.br

8434

Nº do Ofício : 2/2015/OF

Bom Jardim, 08 de janeiro de 2015

Processo Nº: 0001119-13.2013.8.19.0009
Distribuição:07/08/2013
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor
Autor: JOSIANI SILVA
Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, comunico a Vossa Excelência que foi realizada penhora *on line* nos referidos autos, anexando cópia do protocolo de fls. 57/60 .

Atenciosamente,

Hevelise Scheer
Juíz de Direito

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial
RIO DE JANEIRO-RJ.

60

ISABELLAMM

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuai.hevelises
sexta-feira, 02/05/2014

57

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20140001213765
Número do Processo:	0001119-[illegible]3.2013.8.19.0009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA RIO DE JANEIRO
Vara/Juizo:	3600 - COMARCA DE BOM JARDIM
Juiz Solicitante do Bloqueio:	HEVELISE SCHEER
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	124.974.047-98
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSIANI SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

33.068.883/0001-20 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$28.725,81] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(01) Cumprida Integralmente. 3.622,96	3.622,96	29/04/2014 19:27
02/05/2014 13:28:53	**Transf. Valor** **ID:072014000004223530** **Instituição:BANCO DO BRASIL SA** **Agência:1652** **Tipo créd. jud:Geral**	**HEVELISE SCHEER**	**3.622,96**	**Não enviada**		

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(01) Cumprida integralmente. 3.622,96	3.622,96	30/04/2014 05:18

8484

02/05/2014 13:28:53	**Desb. Valor**	**HEVELISE SCHEER**	**3.622,96**	**Não enviada**		

BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(01) Cumprida integralmente. 3.622,96	3.622,96	30/04/2014 04:42
02/05/2014 13:28:53	**Desb. Valor**	**HEVELISE SCHEER**	**3.622,96**	**Não enviada**		

BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(01) Cumprida integralmente. 3.622,96	3.622,96	30/04/2014 04:40
02/05/2014 13:28:53	**Desb. Valor**	**HEVELISE SCHEER**	**3.622,96**	**Não enviada**		

BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(01) Cumprida integralmente. 3.622,96	3.622,96	30/04/2014 07:08
02/05/2014 13:28:53	**Desb. Valor**	**HEVELISE SCHEER**	**3.622,96**	**Não enviada**		

BCO VOTORANTIM / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 3.622,96	3.622,96	30/04/2014 13:05
02/05/2014 13:28:53	**Desb. Valor**	**HEVELISE SCHEER**	**3.622,96**	**Não enviada**		

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(01) Cumprida integralmente. 3.622,96	3.622,96	30/04/2014 02:48
02/05/2014		**HEVELISE**				

8437

59

13:28:53	Desb. Valor	SCHEER	3.622,96	Não enviada	-	-

BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(03) Cumprida parcialmente por Insuficiência de saldo. 3.365,09	3.365,09	30/04/2014 21:53
02/05/2014 13:28:53	Desb. Valor	HEVELISE SCHEER	3.365,09	Não enviada	-	

BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	30/04/2014 04:42

BCO FIBRA / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/04/2014 04:09

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/04/2014 02:36

BCO ITAÚ BBA / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/04/2014 04:24

BCO PANAMERICANO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Cumprimento

Bacenjud 2.0

8488

60

8

					(R$)	
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/04/2014 06:34

BCO SAFRA / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/04/2014 15:57

BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/04/2014 05:14

BCO SOFISA / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
29/04/2014 12:48	Bloq. Valor	HEVELISE SCHEER	3.622,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	30/04/2014 07:58

Não Respostas(exibir| ocultar)

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: HEVELISE SCHEER

Voltar para a relação de minutas para protocolamento

8439

COMARCA DE FRUTAL
Vara do Juizado Especial Cível

Frutal, 06 de fevereiro de 2015

Oficio nº 207/2015
Processo nº 0271 13 000183-4
Processo falimentar nº. 0398439-14.2013.8.19.0001
0043741-37.2013.8.19.0000
Natureza: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Partes: TACIANE KRISTIE SANTOS MELO x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

M.M Juíz:

Oportunamente informo a Vossa Excelência que, nos autos em epígrafe, foi bloqueado o valor de R$ 5.876,48 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que, por encontrar-se a executada **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.068.883/0002-01, em recuperação judicial, solicito informações para a transferência do supracitado valor para a conta vinculada ao Juízo Falimentar.

Atenciosamente,

Raquel Agreli Melo
Juíza de Direito

M.M. Juiz da 7ª Vara Cível – Comarca da Capital
Avenida Erasmo Braga, nº. 115 – Corredor D – Sala 317
Castelo
Rio de Janeiro-RJ

8440

173 4034

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Capital

7ª Vara Cível

FLS.3

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

Processo : 0043741-37.2013.8.19.0000

DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 22/01/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda. Devedor que cumpre as obrigações e não dá causa à demora. Possibilidade. Precedentes do STJ. Recurso desprovido.

In causa, a recuperanda tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo fielmente todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento.

Destarte, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da presente decisão.

Publique-se, e dê-se ciência ao administrador judicial e MP.

No tocante à fiança bancária prestada em favor da credora Vírginia Surety Companhia de Seguros do Brasil, tenho que sua execução continua sendo temerária para o deslinde da Recuperação Judicial, eis que ao contrário do que afirma a credora, caso a execução desta garantia se concretize de imediato estará o Fiador autorizado a tomar para si todas as garantias no contrato de fiança contidas, o que significa o repasse de vários títulos de créditos cedidos em garantia fiduciária.

Como antes informado a rescisão do contrato decorre da própria condição econômica deficitária que se encontra a recuperanda, e isso se deve muitas das vezes a diversos fatores que fogem à vontade das partes.

A consagrada função social da empresa insculpida no art. 47 da Lei 11.101/2005 resulta em uma evolução do direito falimentar, que busca dentro da recuperação judicial, o comprometimento de todos os que nela se encontram envolvidos, a fim de propiciar a continuidade da promoção e da valorização da comunidade humana que cerca a sociedade empresária e dela dependa.

Já a função social do contrato (segundo entendimento extraído do Enunciado n. 23 da 1 Jornada de Direito Civil), "não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana".

3

7535-651-0292

TERMO DE : ( ) ABERTURA (X) ENCERRAMENTO

Nesta data

( ) INICIEI

(X) ENCERREI

este volume destes autos com 8440 folhas.

Rio de Janeiro, 02 / 3 / 2015.

p/ Escrivão